



ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Regulamento n.º 468/2012

Alteração ao Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico

A necessidade de proceder a alterações no regime regulamentar das ligações às redes, bem como a recente publicação de legislação que aprovou o regime de extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade a clientes finais, motiva a presente revisão do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico.

No que respeita ao **regime das ligações às redes**, cabe à ERSE, de acordo com o enquadramento legal vigente, estabelecer as condições comerciais das ligações às redes das instalações de produção e das instalações consumidoras, encontrando-se as condições comerciais de ligação à rede definidas no Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do Setor Elétrico, no Despacho n.º 12 741/2007, de 21 de junho e no Despacho n.º 6402/2011, de 14 de abril.

Até 2002 foi privilegiada a abordagem de fazer aderir de forma rigorosa o preço pago pelos requisitantes por uma ligação aos custos acarretados. Todavia, esta solução revelou-se complexa e de difícil aplicação. Para além disso, considerou-se que a regulamentação em questão era de difícil compreensão por parte dos requisitantes, o que ocasionava frequentemente reclamações junto dos operadores das redes e junto da ERSE.

Tendo em vista ultrapassar as dificuldades referidas, em 2007 foi publicada nova regulamentação que adotou uma solução mais simples que, embora não garantisse uma tão completa aderência entre o valor suportado pelo requisitante e os custos provocados, permitiu uma aplicação da regulamentação mais homogênea no território nacional, uma melhor compreensão por parte dos requisitantes e uma diminuição da conflitualidade até então existente.

Ainda em 2011 foram introduzidos aperfeiçoamentos na regulamentação, corrigindo-se algumas situações entretanto identificadas.

Na sequência de proposta dos operadores das redes de distribuição sobre as condições comerciais de ligação às redes, a ERSE dinamizou um conjunto de reuniões para aprofundar a análise desta matéria. Do trabalho desenvolvido concluiu-se ser possível alargar o número de situações em que o requisitante da ligação executa por sua iniciativa os elementos de ligação para uso exclusivo da sua instalação. Perspetiva-se que esta solução vai permitir uma diminuição dos custos das ligações e um aumento de eficiência nas estruturas dos operadores das redes.

Com a presente revisão regulamentar pretende-se igualmente simplificar e sistematizar a regulamentação aplicável às ligações às redes, consolidando a quase totalidade do regime regulamentar das ligações no próprio RRC, excluindo alguns parâmetros que poderão ter atualizações mais frequentes, designadamente os preços e algumas disposições sobre a ligação das instalações de produção em regime especial.

Relativamente ao processo de **extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade a clientes finais** no território continental, a publicação do Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março, motiva a introdução de alterações nos modelos de relacionamento comercial estabelecidos, designadamente no que respeita à garantia da universalidade do serviço, ao papel desempenhado pelos comercializadores de último recurso e às medidas de proteção adicional previstas para os clientes economicamente vulneráveis.

Sem prejuízo de outras funções que possam ser adjudicadas ao comercializador de último recurso, a universalidade do serviço passa a ser assegurada também através do mercado liberalizado, com a já existente obrigação de apresentação de propostas de fornecimento pelos comercializadores aos clientes que o solicitem e que se situem no âmbito da sua atividade de comercialização.

Em paralelo com o regime de extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade a clientes finais, o Decreto-Lei n.º 75/2012 faz acrescer aos descontos aplicáveis aos **clientes economicamente vulneráveis**, resultantes da atribuição da tarifa social (Decreto-Lei n.º 138-A/2010, 28 de dezembro) e do apoio social extraordinário ao consumidor de energia – ASECE (Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro), medidas adicionais de proteção a estes clientes no âmbito do relacionamento comercial com os respetivos comercializadores. Estas medidas traduzem-se no alargamento do prazo para pagamento das faturas para 20 dias úteis a contar da data da sua comunicação ao cliente e do prazo previsto para o pré-aviso de interrupção para 15 dias úteis.

Este momento de revisão regulamentar permitiu ainda introduzir ligeiros aperfeiçoamentos noutras disposições do RRC, designadamente consagrando o direito das pessoas singulares e coletivas de se poderem opor ao regime de acesso massificado pelos comercializadores ao respetivo registo do ponto de entrega e corrigindo uma situação, já prevista na lei, que permite aos operadores das redes de distribuição procederem à interrupção do fornecimento de eletricidade em caso de procedimento fraudulento.

Esta revisão regulamentar cumpriu as diversas fases do procedimento de consulta pública, que prevê a consulta obrigatória ao Conselho Consultivo da ERSE e a todos os interessados, nos termos do atual artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, aprovados como anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro. Os comentários das diversas entidades recebidos no âmbito desta consulta pública, bem como a resposta aos mesmos pela ERSE e respetiva justificação integram um documento que é publicitado na página da ERSE na Internet.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 77º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, complementado pelo artigo 65.º e pelo n.º 1 do artigo 67º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, conjugados com o previsto no atual ponto ii) da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, alterados pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro, o Conselho de Administração da ERSE deliberou, relativamente ao Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico o seguinte:

- 1.º Alterar as disposições constantes do Capítulo X do Regulamento de Relações Comerciais, com a epígrafe “Ligações às redes”, cuja redação será a adotada nos termos da republicação daquele regulamento, que constitui anexo da presente deliberação e dela fica a fazer parte integrante.
- 2.º Alterar os artigos 11.º, 66.º, 180.º, 186.º, 188.º, 208.º, 219.º e 221.º do Regulamento de Relações Comerciais que passam a ter a redação nos termos da republicação deste regulamento que constitui anexo à presente deliberação e dela faz parte integrante.
- 3.º Revogar os atuais artigos 187º, 260.º, 261.º, 262.º, 263.º, 264.º e 270.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico.
- 4.º Revogar o Despacho n.º 12 741/2007, de 21 de junho e o Despacho n.º 6402/2011, de 14 de abril, relativos ao regime das ligações às redes.
- 5.º Publicitar na página da ERSE na Internet o documento referente à discussão dos comentários recebidos no âmbito da consulta pública sobre a revisão regulamentar prevista nesta deliberação, ficando a constituir para todos os efeitos legais parte integrante da justificação preambular desta deliberação.
- 6.º As disposições constantes do Capítulo X do Regulamento de Relações Comerciais, anexo à presente deliberação, entram em vigor 180 dias após a entrada em vigor desta mesma deliberação.
- 7.º Sem prejuízo do regime transitório referido no n.º 6.º, a presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

25 de outubro de 2012

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr. Ascenso Simões

Doutor José Braz

ANEXO – REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Parte I – Princípios e disposições gerais

Capítulo I

Princípios e disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regulamento tem por objeto estabelecer as disposições relativas às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no Sistema Elétrico Nacional (SEN), bem como as condições comerciais para ligação às redes públicas.

2 - O presente regulamento estabelece igualmente as disposições relativas ao funcionamento das relações comerciais nos sistemas elétricos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como o funcionamento das relações comerciais entre aqueles sistemas elétricos e o sistema elétrico de Portugal continental.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:

1 - Em Portugal continental:

- a) Os consumidores ou clientes.
- b) Os comercializadores.
- c) Os comercializadores de último recurso.
- d) O operador logístico de mudança de comercializador.
- e) Os operadores das redes de distribuição em baixa tensão (BT).
- f) O operador das redes de distribuição em média tensão (MT) e alta tensão (AT).
- g) O operador da rede de transporte.
- h) O Agente Comercial.
- i) A concessionária da zona piloto.
- j) Os produtores em regime ordinário.
- k) Os produtores em regime especial, nos termos previstos na legislação.
- l) Os operadores de mercados.
- m) Outras pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades relacionadas com produção, comercialização ou compra e venda de energia elétrica.

2 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira estão ainda abrangidos:

- a) Os clientes vinculados.
- b) A concessionária do transporte e distribuição da Região Autónoma dos Açores (RAA).
- c) A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da Região Autónoma da Madeira (RAM).

- d) Os produtores vinculados.
 - e) Os produtores não vinculados.
 - f) Os produtores em regime especial, nos termos previstos na legislação.
- 3 - Estão abrangidas pelo presente regulamento as seguintes matérias:
- a) Identificação dos sujeitos intervenientes no setor elétrico e respetivas atividades e funções.
 - b) Regras de relacionamento comercial aplicáveis aos operadores das redes, comercializadores e comercializadores de último recurso.
 - c) Condições comerciais de ligações às redes.
 - d) Regras relativas à medição, leitura e disponibilização de dados de consumo de energia elétrica.
 - e) Escolha de comercializador, modalidades de contratação e funcionamento dos mercados de energia elétrica.
 - f) Regras de relacionamento comercial dos comercializadores e comercializadores de último recurso com os respetivos clientes.
 - g) Convergência tarifária com as Regiões Autónomas.
 - h) Garantias administrativas e resolução de conflitos.

Artigo 3.º
Siglas e definições

- 1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:
- a) AT - Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).
 - b) BT - Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV).
 - c) BTE - Baixa Tensão Especial, fornecimentos ou entregas em Baixa Tensão com a potência contratada superior a 41,4 kW.
 - d) BTN - Baixa Tensão Normal, fornecimentos ou entregas em Baixa Tensão com a potência contratada inferior ou igual a 41,4 kVA.
 - e) CAE - Contrato de Aquisição de Energia Elétrica.
 - f) CMEC - Custos para a Manutenção do Equilíbrio Contratual.
 - g) CMVM - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
 - h) DGEG - Direção Geral de Energia e Geologia.
 - i) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
 - j) MAT - Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).
 - k) MIBEL - Mercado Ibérico de Eletricidade.
 - l) MT - Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).
 - m) RAA - Região Autónoma dos Açores.
 - n) RAM - Região Autónoma da Madeira.
 - o) RARI - Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.
 - p) RND - Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade em alta e média tensão.
 - q) RNT - Rede Nacional de Transporte de Eletricidade em Portugal continental.
 - r) RQS - Regulamento da Qualidade de Serviço.
 - s) RT - Regulamento Tarifário.
 - t) SEN - Sistema Elétrico Nacional.

2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Agente de mercado - entidade que transaciona energia elétrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, designadamente: produtor em regime ordinário, produtor em regime especial, comercializador, comercializador de último recurso, Agente Comercial e cliente.
- b) Ajustamento para perdas - mecanismo que relaciona a energia elétrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto.
- c) Cogrador - entidade que detenha uma instalação de cogeração licenciada, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março.
- d) Contagem bi-horária - medição da energia elétrica consumida, sendo feita a distinção entre o consumo nas horas de vazio e nas horas fora de vazio.
- e) Contrato de uso das redes - contrato que tem por objeto as condições comerciais relacionadas com a retribuição a prestar pelos utilizadores das redes aos operadores das redes pelo uso das redes e das interligações, nos termos do RARI.
- f) Deslastre de carga - interrupção da alimentação de alguns consumos de energia elétrica, com o objetivo de preservar o funcionamento do sistema elétrico, a nível local ou nacional, em condições aceitáveis de tensão e frequência.
- g) Distribuição - veiculação de energia elétrica através de redes em alta, média ou baixa tensão, para entrega ao cliente, excluindo a comercialização.
- h) Entrega de energia elétrica - alimentação física de energia elétrica.
- i) Fornecedor - entidade com capacidade para efetuar fornecimentos de energia elétrica, correspondendo a uma das seguintes entidades: produtor em regime ordinário, produtor em regime especial, comercializador ou comercializador de último recurso.
- j) Instalação eventual - instalação estabelecida com o fim de realizar, com caráter temporário, um evento de natureza social, cultural ou desportiva.
- k) Instalação provisória - instalação destinada a ser usada por tempo limitado, no fim do qual é desmontada, deslocada ou substituída por outra definitiva.
- l) Interligação - ligação por uma ou várias linhas entre duas ou mais redes.
- m) Interruptibilidade - regime de contratação de energia elétrica que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento com a finalidade de limitar os consumos em determinados períodos considerados críticos para a exploração e segurança do sistema elétrico.
- n) Ponto de entrega - ponto da rede onde se faz a entrega ou receção de energia elétrica à instalação do cliente, produtor ou outra rede.
- o) Período horário - intervalo de tempo no qual a energia ativa é faturada ao mesmo preço.
- p) Produtor em regime especial - entidade titular de licença de produção de energia elétrica a partir de fontes de energia renovável, resíduos, cogeração, miniprodução, microprodução ou outra produção em BT, atribuída nos termos de legislação específica.
- q) Receção de energia elétrica - entrada física de energia elétrica.
- r) Serviços de sistema - serviços necessários para a operação do sistema com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.
- s) Transporte - veiculação de energia elétrica numa rede interligada de Muito Alta Tensão e Alta Tensão, para efeitos de receção dos produtores e entrega a distribuidores, a comercializadores ou a grandes clientes finais, mas sem incluir a comercialização.
- t) Uso das redes - utilização das redes e instalações nos termos do RARI.

Artigo 4.º

Prazos

- 1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.
- 2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos gerais previstos no Código Civil.
- 3 - Os prazos de natureza administrativa fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Princípios gerais de relacionamento comercial

O relacionamento comercial entre as entidades que operam no SEN, entre estas entidades e os respetivos clientes, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo a que sejam observados, quando aplicáveis, os seguintes princípios gerais:

- a) Garantia de oferta de energia elétrica e outros serviços em termos adequados às necessidades e opções dos consumidores.
- b) Garantia das condições necessárias ao equilíbrio económico-financeiro das entidades que integram os sistemas elétricos públicos.
- c) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- d) Concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público.
- e) Imparcialidade nas decisões.
- f) Liberdade de escolha do comercializador de energia elétrica.
- g) Transparência das regras aplicáveis às relações comerciais.
- h) Direito à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível.
- i) Racionalidade e eficiência dos meios a utilizar, desde a produção ao consumo.

Artigo 6.º

Obrigações de serviço público

- 1 - No exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SEN devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei.
- 2 - Nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, são obrigações de serviço público, nomeadamente:
 - a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento.
 - b) A garantia da universalidade de prestação do serviço.
 - c) A garantia de ligação de todos os clientes às redes.
 - d) A proteção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços.
 - e) A promoção da eficiência energética, a proteção do ambiente e a racionalidade de utilização dos recursos renováveis e endógenos.
 - f) A convergência do SEN, traduzida na solidariedade e cooperação com os sistemas elétricos das Regiões Autónomas.

Artigo 7.º

Ónus da prova

- 1 - Nos termos da lei, cabe aos operadores das redes, comercializadores de último recurso e comercializadores a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e execução das diligências inerentes à prestação dos serviços previstos no presente regulamento.
- 2 - Ao abrigo do disposto no número anterior, o ónus da prova sobre a realização das comunicações relativas à exigência do pagamento e do momento em que as mesmas foram efetuadas incide sobre os operadores e comercializadores mencionados no número anterior.

Artigo 8.º

Serviços opcionais

- 1 - Os operadores da rede de distribuição e comercializadores de último recurso podem disponibilizar aos seus clientes serviços e níveis de qualidade de serviço opcionais relativamente aos serviços regulados, desde que relacionados com as atividades que lhes estão legalmente atribuídas.

2 - A prestação de serviços opcionais pelos operadores das redes de distribuição e comercializadores de último recurso está sujeita à observância dos seguintes princípios:

- a) Não discriminação.
- b) Transparência de custos, nos termos definidos pelo RT.
- c) Proporção entre os benefícios e os custos para a empresa e os descontos e os preços dos serviços a disponibilizar.
- d) Adequação do nível de informação e dos meios para a sua divulgação ao cliente.
- e) Garantia de identificação inequívoca dos serviços opcionais e respetivos preços relativamente aos serviços regulados e respetivos preços.
- f) Garantia da obrigatoriedade de disponibilização dos serviços regulados.

3 - A disponibilização dos serviços opcionais está sujeita a apreciação prévia pela ERSE.

Artigo 9.º

Auditorias de verificação do cumprimento das disposições regulamentares

1 - O operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição, os comercializadores de último recurso e o Agente Comercial deverão recorrer a mecanismos de auditoria para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhes são aplicáveis.

2 - As auditorias são promovidas pelas entidades referidas no número anterior, recorrendo para o efeito a auditores externos independentes de reconhecida idoneidade.

3 - O conteúdo das auditorias e os critérios de seleção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovadas pela ERSE, na sequência de proposta das entidades responsáveis pela promoção das auditorias.

4 - Com uma periodicidade de 2 em 2 anos, devem ser realizadas auditorias sobre as seguintes matérias:

- a) Verificação do cumprimento das regras e procedimentos associados ao Código de Conduta previsto no Artigo 27.º a realizar pelo operador da rede de transporte.
- b) Verificação do cumprimento das regras e procedimentos associados ao Código de Conduta previsto no Artigo 52.º a realizar pelo operador da rede de distribuição em MT e AT.
- c) Verificação do cumprimento das regras e procedimentos associados ao Código de Conduta previsto no Artigo 72.º a realizar pelo comercializador de último recurso.
- d) Verificação do cumprimento das regras e procedimentos associados ao Código de Conduta previsto no Artigo 84.º a realizar pelo Agente Comercial.
- e) Verificação do cumprimento do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados previsto no Artigo 190.º a realizar pelo operador da rede de distribuição em MT e AT.
- f) Verificação do cumprimento dos procedimentos de mudança de comercializador previstos na Secção III do Capítulo XII a realizar pelo operador da rede de distribuição em MT e AT.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que o considere necessário, a ERSE pode solicitar às entidades mencionadas no n.º 1 a realização de auditorias, fundamentando o seu pedido.

6 - Os relatórios das auditorias deverão ser enviados à ERSE e publicados nas páginas na Internet das entidades responsáveis pela promoção das auditorias.

Capítulo II**Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial****Secção I****Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial em Portugal continental****Artigo 10.º****Consumidores ou clientes**

- 1 - Consumidor ou cliente é a pessoa singular ou coletiva que compra energia elétrica para consumo próprio.
- 2 - Para efeitos do presente regulamento, considera-se que os conceitos de cliente e de consumidor são utilizados como tendo o mesmo significado.
- 3 - Os clientes podem ser abastecidos de energia elétrica em MAT, AT, MT e BT.
- 4 - O cliente é considerado doméstico ou não doméstico consoante a energia elétrica se destine, respetivamente, ao consumo privado no seu agregado familiar ou a uma atividade profissional ou comercial, considerando o disposto na Lei n.º 24/96, de 31 de julho, relativamente ao conceito de consumidor.
- 5 - Nos termos da lei, entende-se por cliente vulnerável, as pessoas singulares que se encontrem em situação de carência sócio-económica e que, tendo o direito de acesso ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, devem ser protegidas, nomeadamente no que respeita a preços.

Artigo 11.º**Comercializadores**

- 1 - Os comercializadores são entidades cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia elétrica, em nome próprio ou em representação de terceiros.
- 2 - O exercício da atividade de comercialização pelos comercializadores está sujeito a registo prévio, nos termos estabelecidos na lei.
- 3 - Ao abrigo dos acordos internacionais em que o Estado Português é parte signatária, o reconhecimento da qualidade de comercializador por uma das partes significa o reconhecimento automático pela outra parte, sendo objeto de registo.

Artigo 12.º**Comercializadores de último recurso**

- 1 - Os comercializadores de último recurso são as entidades titulares de licença de comercialização, que no exercício da sua atividade estão sujeitos à obrigação da prestação universal do serviço de fornecimento de energia elétrica, garantindo a satisfação das necessidades dos respetivos clientes, enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou, após a sua extinção, as tarifas transitórias, bem como o fornecimento dos clientes economicamente vulneráveis, nos termos legalmente definidos.
- 2 - A licença prevista no número anterior é atribuída à sociedade, juridicamente independente das sociedades que exerçam as demais atividades, constituída pela EDP Distribuição - Energia, S.A., bem como às demais entidades concessionárias de distribuição de energia elétrica em BT, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro, dentro das suas áreas de concessão e enquanto durar o correspondente contrato.

Artigo 13.º**Operador logístico de mudança de comercializador**

- 1 - O operador logístico de mudança de comercializador é a entidade responsável pela gestão do processo de mudança de comercializador, cabendo-lhe, nomeadamente a gestão dos equipamentos de medição e a sua leitura, local ou remota, nos termos da legislação aplicável.
- 2 - Até à data de entrada em funcionamento do operador logístico de mudança de comercializador, nos termos de legislação específica, as atribuições referidas no número anterior são desenvolvidas pelas seguintes entidades:
 - a) A gestão do processo de mudança de comercializador é desenvolvida pelo operador da rede de distribuição em MT e AT.

- b) As atividades de gestão e leitura dos equipamentos de medição são desenvolvidas pelos operadores das redes, relativamente aos equipamentos de medição das instalações ligadas às suas redes.

Artigo 14.º

Operadores das redes de distribuição

- 1 - Os operadores das redes de distribuição são entidades concessionárias da RND ou de redes em BT, autorizados a exercer a atividade de distribuição de energia elétrica.
- 2 - Os operadores das redes de distribuição desenvolvem atividades de Distribuição de Energia Elétrica e Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte, nos termos previstos no Capítulo IV deste regulamento.

Artigo 15.º

Operador da rede de transporte

- 1 - O operador da rede de transporte é a entidade concessionária da RNT, nos termos das Bases de Concessão e do respetivo contrato.
- 2 - O operador da rede de transporte desempenha as atividades de Transporte de Energia Elétrica e de Gestão Global do Sistema, definidas nos termos do Capítulo III deste regulamento.

Artigo 16.º

Concessionária da zona piloto

- 1 - A concessionária da zona piloto é a entidade responsável, em regime de serviço público, pela gestão da zona piloto, identificada no Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro, destinada à produção de energia elétrica a partir da energia das ondas.
- 2 - A concessionária da zona piloto relaciona-se com a entidade concessionária da RNT nos termos do Capítulo IX.

Artigo 17.º

Agente Comercial

- 1 - O Agente Comercial é responsável pela compra e venda de toda a energia elétrica proveniente dos CAE, nos termos previstos no Capítulo VI deste regulamento.
- 2 - A atividade de Agente Comercial é exercida por entidade juridicamente separada da entidade concessionária da RNT, nas condições legalmente previstas para o efeito.

Artigo 18.º

Produtores em regime ordinário

São produtores em regime ordinário as entidades titulares de licença de produção de energia elétrica, atribuída nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

Artigo 19.º

Produtores em regime especial

São produtores em regime especial as entidades titulares de licença de produção de energia elétrica, atribuída ao abrigo de regimes jurídicos específicos, nos termos referidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro.

Artigo 20.º

Operadores de mercado

- 1 - Os operadores de mercado são as entidades responsáveis pela gestão de mercados organizados, nas modalidades de contratação diária, intradiária ou a prazo e pela concretização de atividades conexas, nomeadamente a determinação de índices e a divulgação de informação.
- 2 - As funções dos operadores de mercado são as previstas no Capítulo XIV deste regulamento.

Secção II**Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira**

Artigo 21.º

Clientes vinculados

- 1 - O cliente vinculado é a pessoa singular ou coletiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento de energia elétrica com a concessionária do transporte e distribuição da RAA ou com a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, consoante o caso, compra energia elétrica para consumo próprio, devendo ser considerado o disposto no Artigo 10.º.
- 2 - Os clientes vinculados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem ser abastecidos em AT, MT ou BT.

Artigo 22.º

Concessionária do transporte e distribuição da RAA

A concessionária do transporte e distribuição é a entidade a quem cabe, em regime exclusivo e de serviço público, mediante a celebração de um contrato de concessão com o Governo Regional dos Açores, a gestão técnica global dos sistemas elétricos de cada uma das ilhas do Arquipélago dos Açores, o transporte e a distribuição de energia elétrica nos referidos sistemas, bem como a construção e a exploração das respetivas infraestruturas, conforme o disposto no Capítulo XV deste regulamento.

Artigo 23.º

Concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM

A concessionária do transporte e distribuidor vinculado é a entidade a quem cabe, em regime exclusivo e de serviço público, mediante a celebração de um contrato de concessão com o Governo Regional da Madeira, a gestão técnica global dos sistemas elétricos de cada uma das ilhas do Arquipélago da Madeira, o transporte e a distribuição de energia elétrica nos referidos sistemas, bem como a construção e a exploração das respetivas infraestruturas, conforme o disposto no Capítulo XV deste regulamento.

Artigo 24.º

Produtores vinculados

- 1 - O produtor vinculado na RAA é a entidade titular de uma licença vinculada de produção de energia elétrica, atribuída pelo serviço competente do respetivo Governo Regional, na sequência de celebração de contrato de fornecimento de energia elétrica vinculado ao sistema elétrico público, aprovado pela ERSE.
- 2 - O produtor vinculado na RAM é a entidade titular de uma licença vinculada de produção de energia elétrica, atribuída pelo serviço competente do respetivo Governo Regional, na sequência de celebração de um contrato de vinculação com a concessionária do transporte e distribuidor vinculado, comprometendo-se a abastecer o sistema elétrico público em exclusivo.

Artigo 25.º

Produtores não vinculados

- 1 - O produtor não vinculado na RAA é a entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia elétrica, atribuída pelo serviço competente do respetivo Governo Regional, na sequência de contrato de fornecimento de energia elétrica não vinculado ao sistema elétrico público, aprovado pela ERSE.
- 2 - O produtor não vinculado na RAM é a entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia elétrica, atribuída pelo serviço competente do respetivo Governo Regional, através da qual é autorizado o exercício da atividade de produção de energia elétrica.
- 3 - Na RAA, os produtores que utilizam como energia primária os recursos endógenos ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos e os cogeneradores são também considerados produtores não vinculados.

Parte II – Relacionamento comercial em Portugal continental

Capítulo III

Operador da rede de transporte

Secção I

Disposições gerais

Artigo 26.º

Atividades do operador da rede de transporte

- 1 - No desempenho das suas atribuições, o operador da rede de transporte deve individualizar as seguintes atividades:
 - a) Transporte de Energia Elétrica.
 - b) Gestão Global do Sistema.
- 2 - A separação das atividades referidas no n.º 1 deve ser realizada em termos contabilísticos e organizativos.
- 3 - O exercício pelo operador da rede de transporte das atividades estabelecidas no n.º 1 está sujeito à observância dos seguintes princípios gerais:
 - a) Salvaguarda do interesse público.
 - b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
 - c) Não discriminação.
 - d) Concretização dos benefícios que podem ser extraídos da exploração técnica conjunta do SEN e da interligação com outros sistemas elétricos.
 - e) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.

Artigo 27.º

Independência do operador da rede de transporte

- 1 - O operador da rede de transporte é independente, no plano jurídico e patrimonial, das entidades que exerçam, diretamente ou através de empresas coligadas, atividades de produção, distribuição ou comercialização de eletricidade.
- 2 - De forma a assegurar a independência prevista no número anterior, devem ser observados os seguintes princípios:
 - a) Os gestores do operador da rede de transporte não podem integrar os órgãos sociais que tenham por atividade a produção, distribuição ou comercialização de eletricidade.
 - b) Os interesses profissionais referidos na alínea anterior devem ficar devidamente salvaguardados, de forma a assegurar a sua independência.

- c) O operador da rede de transporte deve dispor de um poder decisório efetivo e independente de outros intervenientes do SEN, designadamente no que respeita aos ativos necessários para manter ou desenvolver a rede.
- d) O operador da rede de transporte deve dispor de um Código de Conduta que estabeleça as medidas necessárias para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o seu controlo de forma adequada, definindo as obrigações específicas dos funcionários para a prossecução destes objetivos.
- 3 - O Código de Conduta referido na alínea d) do número anterior deve estabelecer as regras a observar pelos responsáveis das atividades do operador da rede de transporte, no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus atos, designadamente no relacionamento com os agentes de mercado e com o operador da rede de distribuição em MT e AT, com observância do disposto na Base V do Anexo III do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, relativamente à utilidade pública das suas atividades.
- 4 - No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, o operador da rede de transporte deve publicar, designadamente na sua página na Internet, o Código de Conduta referido na alínea d) do n.º 2 e enviar um exemplar à ERSE.
- 5 - A verificação do cumprimento do Código de Conduta do operador da rede de transporte fica sujeita à realização de auditoria nos termos previstos no Artigo 9.º.

Artigo 28.º

Certificação do operador da rede de transporte

- 1 - O processo de certificação do operador da rede de transporte, desenvolvido pela ERSE, tem como objeto a avaliação do cumprimento das condições relativas à separação jurídica e patrimonial do operador da rede de transporte.
- 2 - Para efeitos de certificação, o operador da rede de transporte deve enviar à ERSE, no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, um relatório contendo informação completa e detalhada sobre as entidades que, direta ou indiretamente, tenham direitos de voto superiores a 2% sobre o seu capital social, bem como as atividades por aquelas desenvolvidas.
- 3 - Após o seu envio, nos termos do número anterior, o referido relatório deverá passar a ser remetido à ERSE, até 31 de março de cada ano, respeitando à situação existente em 31 de dezembro do ano civil anterior.
- 4 - A certificação do operador da rede de transporte pela ERSE só produz efeitos depois de obtido o parecer da Comissão Europeia, nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 714/2009, de 13 de julho.
- 5 - A decisão de certificação do operador da rede de transporte será imediatamente notificada pela ERSE à Comissão Europeia, acompanhada de toda a informação associada ao processo de certificação.

Artigo 29.º

Reapreciação das condições de certificação do operador da rede de transporte

A reapreciação das condições de certificação do operador da rede de transporte será desencadeada pela ERSE sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) O operador da rede de transporte tenha notificado a ERSE sobre alterações ou transações previstas que possam exigir a reapreciação das condições da certificação efetuada.
- b) A Comissão Europeia tenha dirigido à ERSE um pedido fundamentado de reapreciação da certificação.
- c) A ERSE tenha conhecimento da existência ou previsão de alterações suscetíveis de conduzir ao incumprimento das condições da certificação efetuada.

Artigo 30.º

Envio de informação pelo operador da rede de transporte para efeitos de certificação

- 1 - A informação solicitada ao operador da rede de transporte para efeitos de verificação das condições de certificação deve ser enviada à ERSE no prazo de 10 dias úteis a contar da data do pedido.
- 2 - A informação sobre a existência ou a previsão de alterações ou transações relevantes para efeitos de certificação deve ser enviada pelo operador da rede de transporte à ERSE no prazo de 10 dias úteis a contar da data do seu conhecimento.

Artigo 31.º

Informação

- 1 - O operador da rede de transporte, no desempenho das suas atividades deve assegurar o registo e a divulgação da informação de forma a:
 - a) Concretizar os princípios da igualdade, da transparência e da independência enunciados no n.º 3 do Artigo 26.º e no Artigo 27.º.
 - b) Justificar perante as entidades com as quais se relaciona as decisões tomadas.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede de transporte deverá submeter à aprovação da ERSE, no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, uma proposta fundamentada sobre a lista da informação comercialmente sensível obtida no exercício das suas atividades que pretenda considerar de natureza confidencial.
- 3 - O operador da rede de transporte deve tomar, na sua organização e funcionamento internos, as providências necessárias para que fiquem limitadas aos serviços, ou às pessoas que diretamente intervêm em cada tipo específico de atividade e operação, as informações de natureza confidencial aprovadas pela ERSE de que hajam tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções, as quais ficam sujeitas a segredo profissional.
- 4 - O disposto no número anterior não é aplicável sempre que:
 - a) O operador da rede de transporte e as pessoas indicadas no número anterior tenham de prestar informações ou fornecer outros elementos à ERSE.
 - b) Exista qualquer outra disposição legal que exclua o cumprimento desse dever.
 - c) A divulgação de informação ou o fornecimento dos elementos em causa tiverem sido autorizados por escrito pela entidade a que respeitam.

Secção II

Transporte de energia elétrica

Artigo 32.º

Transporte de Energia Elétrica

- 1 - A atividade de Transporte de Energia Elétrica deve assegurar a operação da rede de transporte de energia elétrica em condições técnicas e económicas adequadas.
- 2 - No âmbito da atividade de Transporte de Energia Elétrica, compete ao operador da rede de transporte, nomeadamente:
 - a) Planear e promover o desenvolvimento da rede de transporte e interligação, de forma a veicular a energia elétrica dos pontos de receção até aos pontos de entrega, assegurando o cumprimento dos padrões de segurança que lhe sejam aplicáveis.
 - b) Assegurar, a longo prazo, a capacidade necessária à segurança de abastecimento e a pedidos de acesso à rede de transporte, por parte dos utilizadores das redes, nos termos do disposto no RARI.
 - c) Proceder à manutenção da rede de transporte e interligação.
 - d) Receber a energia elétrica dos centros electroprodutores ligados diretamente à rede de transporte.
 - e) Receber energia elétrica das redes com as quais a rede de transporte estiver ligada.

- f) Coordenar o funcionamento da rede de transporte e interligação por forma a assegurar a veiculação de energia elétrica dos pontos de receção até aos pontos de entrega, observando os níveis de qualidade de serviço regulamentarmente estabelecidos.
 - g) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis, nos termos do RQS.
 - h) Proceder à entrega de energia elétrica através das interligações em MAT.
 - i) Proceder à entrega de energia elétrica ao operador da rede de distribuição em MT e AT e às instalações consumidoras ligadas à rede de transporte.
 - j) Coordenar o funcionamento das instalações da rede de transporte com vista a assegurar a sua compatibilização com as instalações do operador da rede de distribuição em MT e AT, dos produtores, dos clientes e dos produtores em regime especial que a ela estejam ligados ou se pretendam ligar, indicando as características ou parâmetros essenciais para o efeito.
 - k) Manter um registo de queixas que lhe tenham sido apresentadas pelos restantes intervenientes no SEN.
- 3 - No âmbito da operação da rede de transporte, o tratamento das perdas de energia elétrica é efetuado nos termos do disposto no RARI.
- 4 - Não é permitido ao operador da RNT adquirir energia elétrica para efeitos de comercialização.

Artigo 33.º

Interrupção do fornecimento e receção de energia elétrica

Às interrupções do fornecimento de energia elétrica aos operadores das redes de distribuição e a clientes ligados diretamente à RNT, bem como às interrupções de receção de energia elétrica de centros electroprodutores, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Secção IV do Capítulo IV do presente regulamento e as demais disposições legais aplicáveis.

Secção III

Gestão Global do Sistema

Artigo 34.º

Gestão Global do Sistema

- 1 - A atividade de Gestão Global do Sistema deve assegurar, nomeadamente:
- a) A coordenação sistémica das infraestruturas que constituem o SEN por forma a assegurar o seu funcionamento integrado e harmonizado e a segurança e a continuidade de abastecimento de energia elétrica.
 - b) A gestão dos serviços de sistema através da operacionalização de um mercado de serviços de sistema e a contratação de serviços de sistema mediante aprovação prévia da ERSE.
 - c) A gestão do mecanismo de garantia de potência, nos termos dispostos na legislação em vigor.
 - d) As liquidações financeiras associadas às transações efetuadas no âmbito desta atividade, incluindo a liquidação dos desvios.
 - e) A receção da informação dos agentes de mercado que sejam membros de mercados organizados ou que se tenham constituído como contraentes em contratos bilaterais, relativamente aos factos suscetíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços, nos termos previstos no Capítulo XIV do presente regulamento.
- 2 - As atribuições referidas na alínea a) do número anterior incluem:
- a) A coordenação do funcionamento da rede de transporte, incluindo a gestão das interligações em MAT e dos pontos de entrega de energia elétrica ao operador da rede de distribuição em MT e AT e a clientes ligados diretamente à rede de transporte, observando os níveis de segurança e de qualidade de serviço estabelecidos.
 - b) A verificação técnica da operação do sistema elétrico, tendo em conta os programas de produção e de consumo dos vários agentes de mercado.
 - c) A coordenação das indisponibilidades da rede de transporte e dos centros electroprodutores.

- d) A gestão das interligações, nomeadamente a determinação da capacidade disponível para fins comerciais e resolução de congestionamentos, nos termos do disposto no RARI.
 - e) Disponibilização de previsões de consumo aos agentes de mercado, nos termos estabelecidos no Artigo 35.º.
- 3 - As atribuições referidas na alínea b) do n.º 1 incluem:
- a) A identificação das necessidades de serviços de sistema, nos termos previstos no Regulamento de Operação das Redes.
 - b) A operacionalização de um mercado de serviços de sistema para a regulação secundária, reserva de regulação e resolução de restrições técnicas.
 - c) A gestão de contratos de fornecimento de serviços de sistema que tenham sido contratados bilateralmente com agentes de mercado, de acordo com regras objetivas, transparentes e não discriminatórias que promovam a eficiência económica.
- 4 - O exercício da atividade de Gestão Global do Sistema obedece ao disposto no presente regulamento, no Regulamento de Operação das Redes e no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Artigo 35.º

Previsões de consumo

- 1 - No âmbito da atividade de Gestão Global do Sistema, o operador da rede de transporte realiza previsões de consumo que são disponibilizadas publicamente na sua página na Internet.
- 2 - Sempre que se verifique uma diferença superior a 5%, em valor absoluto, entre a última previsão de consumo do SEN de um determinado dia de negociação no mercado diário do MIBEL e o consumo verificado nesse dia, o operador da rede de transporte deve divulgar as razões que possam justificar essa diferença, através da sua página na Internet e junto da ERSE, no prazo de 5 dias úteis.
- 3 - A previsão a que se refere o número anterior, deve ser realizada até às 7 horas da véspera do dia da negociação.

Artigo 36.º

Participação da procura na prestação de serviços de sistema

- 1 - Os clientes do SEN podem participar na gestão do sistema através da prestação dos serviços de sistema identificados no Regulamento de Operação das Redes, designadamente o serviço de interruptibilidade.
- 2 - A valorização económica da prestação de serviços de sistema pelos clientes, designadamente o serviço de interruptibilidade, é efetuada nos termos da legislação aplicável.

Artigo 37.º

Participação da oferta no mecanismo de garantia de potência

- 1 - Com vista a promover a garantia de abastecimento, um adequado grau de cobertura da procura de eletricidade e uma adequada gestão da disponibilidade dos centros electroprodutores é estabelecido um mecanismo de remuneração da garantia de potência disponibilizada pelos centros electroprodutores em regime ordinário.
- 2 - A valorização económica da garantia de potência é efetuada nos termos dispostos na legislação aplicável.

Artigo 38.º

Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema

- 1 - Considerando o disposto no presente regulamento e no Regulamento de Operação das Redes, o Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema estabelece as regras relativas, designadamente, às seguintes matérias:
 - a) Critérios de segurança e de funcionamento do SEN.

- b) Programação da exploração.
 - c) Verificação da garantia de abastecimento e segurança de operação do SEN.
 - d) Indisponibilidades da rede de transporte e de unidades de produção.
 - e) Gestão das interligações.
 - f) Identificação das necessidades de serviços de sistema.
 - g) Resolução de restrições técnicas.
 - h) Mercado de serviços de sistema.
 - i) Ativação de contratos de interruptibilidade.
 - j) Gestão e contratação de serviços de sistema.
 - k) Cálculo e valorização das energias de desvio dos agentes de mercado.
 - l) Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema e condições gerais do respetivo contrato de adesão.
 - m) Formato e conteúdo da informação a receber relativamente às quantidades físicas contratadas em mercados organizados.
 - n) Formato e conteúdo das comunicações de concretização de contratos bilaterais.
 - o) Liquidação de desvios.
 - p) Relacionamento com os operadores de mercado.
 - q) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes de mercado que celebram contratos de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema.
 - r) Tipificação das situações excecionais e dos procedimentos a adotar.
 - s) Informação a transmitir e a receber dos agentes de mercado.
 - t) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.
 - u) Descrição funcional dos sistemas informáticos utilizados.
 - v) Matérias sujeitas a definição em Avisos a publicar pelo operador da rede de transporte, nos termos do n.º 2.
- 2 - O operador da rede de transporte poderá proceder à publicação de Avisos de concretização das matérias que entenda constituírem detalhe operacional, desde que essas matérias sejam objeto de identificação no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema e os Avisos em causa sejam previamente aprovados pela ERSE.
- 3 - Os Avisos previstos nos números anteriores, ainda que publicados autonomamente, consideram-se parte integrante do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- 4 - O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pelo operador da rede de transporte no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
- 5 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do operador da rede de transporte, pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.
- 6 - O operador da rede de transporte deve disponibilizar a versão atualizada do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, designadamente na sua página na Internet.

Secção IV

Relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores em regime ordinário

Artigo 39.º

Relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores em regime ordinário

O relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores em regime ordinário é estabelecido através da celebração de contratos de uso da rede de transporte, nos termos previstos no RARI.

Artigo 40.º

Faturação do operador da rede de transporte aos produtores em regime ordinário pela entrada na RNT e na RND da produção em regime ordinário

- 1 - O operador da rede de transporte fatura aos produtores em regime ordinário a entrada na RNT e na RND da produção em regime ordinário, nos termos definidos no número seguinte.
- 2 - A faturação da entrada na RNT e na RND da produção em regime ordinário é obtida por aplicação dos preços de energia ativa às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a) e b) do Artigo 157.º.

Artigo 41.º

Faturação relativa ao financiamento da tarifa social e ao incentivo à garantia de potência

- 1 - O operador da rede de transporte procede, mensalmente, à faturação dos custos de financiamento da tarifa social, aos produtores em regime ordinário.
- 2 - O operador da rede de transporte procede, mensalmente, ao crédito dos valores relativos ao incentivo à garantia de potência a cada produtor em regime ordinário, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.
- 3 - Para efeitos do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2, o operador da rede de transporte pode proceder à compensação entre os montantes devidos com o financiamento da tarifa social e os que resultem do incentivo à garantia de potência.

Artigo 42.º

Modo e prazo de pagamento

- 1 - O modo e os meios de pagamento das faturas entre o operador da rede de transporte e os produtores em regime ordinário são objeto de acordo entre as partes.
- 2 - O prazo de pagamento das faturas referidas no número anterior é de 20 dias a contar da data de apresentação da fatura.

Artigo 43.º

Mora

- 1 - O não pagamento das faturas dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a parte faltosa em mora.
- 2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos à cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente fatura.

Secção V

Relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT

Artigo 44.º

Faturação das entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT

- 1 - O operador da rede de transporte fatura ao operador da rede de distribuição em MT e AT as tarifas de uso da rede de transporte nos termos definidos nas alíneas seguintes:
 - a) A faturação dos encargos de energia e potência relativos ao uso da rede de transporte em MAT é obtida por aplicação dos preços da potência contratada, da potência em horas de ponta e da energia ativa da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT às quantidades medidas nos pontos de medição definidos na alínea h) do Artigo 157.º.
 - b) A faturação dos encargos de energia e potência relativos ao uso da rede de transporte em AT é obtida por aplicação dos preços da potência contratada, da potência em horas de ponta e da energia ativa da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas b), c), e) e f), esta última relativamente ao saldo importador de energia elétrica, todas do Artigo 157.º.
 - c) A faturação dos encargos de energia reativa relativos ao uso da rede de transporte em MAT e AT será efetuada de acordo com as regras aprovadas pela ERSE, na sequência de proposta conjunta apresentada pelo operador da rede de transporte e pelo operador da rede de distribuição em MT e AT.
- 2 - O operador da rede de transporte fatura ao operador da rede de distribuição em MT e AT a tarifa de Uso Global do Sistema, considerando as quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas b), c), e), h) e f), esta última relativamente ao saldo importador de energia elétrica, todas do Artigo 157.º.

Artigo 45.º

Faturação dos custos com a tarifa social

- 1 - Os custos relativos à tarifa social publicados pela ERSE nos termos previstos no RT são faturados mensalmente pelo operador da rede de distribuição em MT e AT ao operador da rede de transporte.
- 2 - O operador da rede de distribuição em MT e AT deve manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação por cliente e respetivo período de aplicação.

Artigo 46.º

Modo e prazo de pagamento

- 1 - O modo e os meios de pagamento das faturas entre o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT são objeto de acordo entre as partes.
- 2 - O prazo de pagamento das faturas referidas no número anterior é de 20 dias a contar da data de apresentação da fatura.

Artigo 47.º

Mora

- 1 - O não pagamento da fatura dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a parte faltosa em mora.
- 2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente fatura.
- 3 - O atraso de pagamento das faturas decorrentes da aplicação do Artigo 44.º pode fundamentar a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Secção VI

Relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e o comercializador de último recurso

Artigo 48.º

Faturação do operador da rede de transporte ao comercializador de último recurso pela entrada nas redes de produção em regime especial

- 1 - O operador da rede de transporte fatura ao comercializador de último recurso a entrada na RNT e na RND da produção em regime especial, nos termos definidos no número seguinte.
- 2 - A faturação da entrada na RNT e na RND da produção em regime especial é obtida por aplicação dos preços de energia às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a) e b) do Artigo 157.º.

Artigo 49.º

Modo e prazo de pagamento

- 1 - O modo e os meios de pagamento das faturas entre o operador da rede de transporte e o comercializador de último recurso são objeto de acordo entre as partes.
- 2 - O prazo de pagamento das faturas referidas no número anterior é de 20 dias a contar da data de apresentação da fatura.

Artigo 50.º

Mora

- 1 - O não pagamento das faturas dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a parte faltosa em mora.
- 2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos à cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente fatura.

Capítulo IV

Operadores das Redes de Distribuição

Secção I

Disposições gerais

Artigo 51.º

Atividades dos operadores das redes de distribuição

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os operadores das redes de distribuição asseguram o desempenho das suas atribuições de forma transparente e não discriminatória, separando as seguintes atividades:
 - a) Distribuição de Energia Elétrica.
 - b) Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte.
- 2 - A separação das atividades referidas no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos.
- 3 - Os operadores das redes de distribuição em BT que sirvam um número de clientes inferior a 100 000 estão isentos da separação de atividades estabelecida nos números anteriores.
- 4 - O exercício pelos operadores das redes de distribuição das suas atividades está sujeito à observância dos seguintes princípios gerais:
 - a) Salvaguarda do interesse público.

- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- c) Não discriminação.
- d) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.

Artigo 52.º

Independência no exercício das atividades dos operadores das redes de distribuição

- 1 - Tendo em vista garantir a separação das atividades previstas no artigo anterior, os responsáveis pelas atividades devem dispor de independência no exercício das suas competências funcionais.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede de distribuição deve observar, nomeadamente os seguintes princípios:
 - a) Os gestores do operador da rede de distribuição não podem integrar os órgãos sociais nem participar nas estruturas da empresa de eletricidade integrada que tenha por atividade a exploração da produção, transporte ou comercialização de eletricidade.
 - b) Os interesses profissionais dos gestores do operador da rede de distribuição devem ficar devidamente salvaguardados, de forma a assegurar a sua independência.
 - c) O operador da rede de distribuição deve dispor de um poder decisório efetivo e independente de outros intervenientes no SEN, designadamente no que respeita aos ativos necessários para manter ou desenvolver a rede.
- 3 - Com o objetivo de assegurar os princípios estabelecidos no número anterior, os operadores das redes de distribuição devem adotar as seguintes medidas:
 - a) Elaborar um Programa de Conformidade, ao abrigo do estabelecido no Artigo 53.º.
 - b) Diferenciar a sua imagem das restantes entidades que atuam no SEN.
 - c) Disponibilizar uma página na Internet autónoma das restantes entidades que atuam no SEN.
- 4 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3, os operadores das redes de distribuição devem apresentar à ERSE, para aprovação, proposta fundamentada, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor deste regulamento.
- 5 - A proposta referida no número anterior deve identificar as ações e os meios através dos quais os operadores das redes de distribuição devem exercer a sua atividade de distribuição de eletricidade de modo isento e imparcial relativamente a todos os demais agentes que atuam no SEN.
- 6 - Os operadores das redes de distribuição em BT que sirvam um número de clientes inferior a 100 000 estão isentos do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo.

Artigo 53.º

Programa de Conformidade dos operadores das redes de distribuição

- 1 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do Artigo 52.º, os programas de conformidade devem integrar um Código de Conduta, contendo as regras a observar no exercício das atividades do operador da rede de distribuição, incluindo as medidas necessárias para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o seu controlo de forma adequada, definindo as obrigações específicas dos funcionários para a prossecução destes objetivos.
- 2 - O Código de Conduta referido no número anterior deve estabelecer as regras a observar pelos responsáveis das atividades dos operadores das redes de distribuição, no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus atos, designadamente no relacionamento entre eles e os responsáveis pela operação da rede de transporte, os produtores, os comercializadores de último recurso, os comercializadores e os clientes.
- 3 - As regras estabelecidas nos termos previstos no n.º 2 devem considerar a adoção de medidas adequadas à salvaguarda dos direitos e interesses dos utilizadores da rede de distribuição, no âmbito do serviço de atendimento disponibilizado, designadamente em matéria de acesso a informação comercialmente sensível, de proteção de dados pessoais e de práticas comerciais desleais.

- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os procedimentos utilizados no serviço de atendimento aos utilizadores da rede de distribuição devem assegurar a observância das regras de concorrência e da transparência das relações comerciais, evitando comportamentos que possam influenciar a escolha do comercializador de energia elétrica.
- 5 - Os procedimentos a utilizar no serviço de atendimento aos utilizadores da rede de distribuição devem ser disponibilizados, de forma destacada do Código de Conduta onde se integram, na página da internet do operador da rede de distribuição e nos locais destinados ao atendimento presencial dos consumidores.
- 6 - O programa de conformidade é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pelos operadores das redes de distribuição, no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor deste regulamento.
- 7 - Os operadores das redes de distribuição devem designar uma pessoa ou serviço responsável pela verificação do cumprimento do respetivo programa de conformidade, dotado de independência em relação às demais atividades do operador da rede de distribuição, mas com acesso a toda a informação necessária ao exercício da sua função.
- 8 - Até 31 de março de cada ano, as pessoas ou serviços responsáveis pelos programas de conformidade dos respetivos operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE um relatório sobre as medidas aprovadas e implementadas neste âmbito, no ano civil anterior.
- 9 - Os relatórios anuais sobre os programas de conformidade devem ser publicados, designadamente nas páginas na Internet dos operadores das redes de distribuição e da ERSE, até 31 de maio de cada ano.
- 10 - A verificação do cumprimento do Código de Conduta do operador da rede de distribuição em MT e AT fica igualmente sujeita à realização de auditoria nos termos previstos no Artigo 9.º.
- 11 - Os operadores das redes de distribuição em BT que sirvam um número de clientes inferior a 100 000 estão isentos do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo.

Artigo 54.º
Informação

- 1 - Os operadores das redes de distribuição, no desempenho das suas atividades, devem assegurar o registo e a divulgação da informação de forma a:
 - a) Concretizar os princípios da igualdade, da transparência e da independência enunciados no n.º 4 do Artigo 51.º e no Artigo 52.º.
 - b) Justificar as decisões tomadas perante as entidades com as quais se relacionam, sempre que solicitado.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes de distribuição devem submeter à aprovação da ERSE, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, uma proposta fundamentada sobre a lista da informação comercialmente sensível obtida no exercício das suas atividades que pretendam considerar de natureza confidencial.
- 3 - Os operadores das redes de distribuição devem tomar, na sua organização e funcionamento internos, as providências necessárias para que fiquem limitadas aos serviços, ou às pessoas que diretamente intervêm em cada tipo específico de atividade e operação, as informações de natureza confidencial aprovadas pela ERSE de que hajam tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções, as quais ficam sujeitas a segredo profissional.
- 4 - O disposto no número anterior não é aplicável sempre que:
 - a) O operador da rede de distribuição e as pessoas indicadas no número anterior tenham de prestar informações ou fornecer outros elementos à ERSE.
 - b) Exista qualquer outra disposição legal que exclua o cumprimento desse dever.
 - c) A divulgação de informação ou o fornecimento dos elementos em causa tiverem sido autorizados por escrito pela entidade a que respeitam.
- 5 - Os operadores das redes de distribuição em BT que sirvam um número de clientes inferior a 100 000 estão isentos do cumprimento do disposto no n.º 2.

Secção II**Atividades dos operadores das redes de distribuição**

Artigo 55.º

Distribuição de Energia Elétrica

- 1 - A atividade de Distribuição de Energia Elétrica deve assegurar a operação das redes de distribuição de energia elétrica em condições técnicas e económicas adequadas.
- 2 - No âmbito da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, compete aos operadores das redes de distribuição:
 - a) Planear e promover o desenvolvimento das redes de distribuição que operam de forma a veicular a energia elétrica dos pontos de receção até aos pontos de entrega, assegurando o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis.
 - b) Proceder à manutenção das redes de distribuição.
 - c) Garantir a existência de capacidade disponível de forma a permitir a realização do direito de acesso às redes, nas condições previstas no RARI.
 - d) Coordenar o funcionamento das redes de distribuição por forma a assegurar a veiculação de energia elétrica dos pontos de receção até aos pontos de entrega, observando os níveis de qualidade de serviço regulamentarmente estabelecidos.
 - e) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis nos termos do RQS.
 - f) Coordenar o funcionamento das instalações das redes de distribuição com vista a assegurar a sua compatibilização com as instalações de outros operadores das redes de distribuição, dos produtores, dos clientes e dos produtores em regime especial que a ela estejam ligados ou se pretendam ligar.
 - g) Manter um registo de queixas que lhe tenham sido apresentadas pelos restantes intervenientes no SEN.
- 3 - Consideram-se incluídos na atividade de distribuição de energia elétrica os serviços associados ao uso das redes de distribuição, nomeadamente a contratação, a leitura, a faturação e a cobrança, bem como as ligações às redes e a gestão do processo de mudança de comercializador.
- 4 - No âmbito da operação das redes de distribuição, o tratamento das perdas de energia elétrica é efetuado nos termos do disposto no RARI.
- 5 - Não é permitido ao operador da RND adquirir energia elétrica para efeitos de comercialização.
- 6 - Os proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica são recuperados através da aplicação das tarifas de uso da rede de distribuição aos comercializadores, comercializadores de último recurso e clientes que sejam agentes de mercado, nos termos definidos no RT.
- 7 - A faturação dos encargos de energia reativa relativos ao uso da rede de distribuição será efetuada de acordo com as regras aprovadas pela ERSE, na sequência de proposta conjunta dos operadores das redes de distribuição.

Artigo 56.º

Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte

- 1 - A atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte corresponde à compra ao operador da rede de transporte dos serviços de uso global do sistema e de uso da rede de transporte e à venda destes serviços aos comercializadores, comercializadores de último recurso e clientes que sejam agentes de mercado.
- 2 - Os proveitos da atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte são recuperados através da aplicação das tarifas de Uso Global do Sistema e de Uso da Rede de Transporte, convertidas para o nível de tensão de entrega, às quantidades medidas nos pontos de medição relativos a clientes finais.
- 3 - O operador da rede de distribuição em MT e AT fatura os encargos de energia reativa relativos ao uso da rede de transporte nos pontos de medição definidos na alínea h) do Artigo 157.º de acordo com as regras aprovadas pela ERSE, na sequência de proposta conjunta dos operadores das redes de distribuição.

Secção III

Relacionamento comercial entre o operador da rede de distribuição em MT e AT e os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT

Artigo 57.º

Faturação das entregas aos operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT

- 1 - A faturação do operador da rede de distribuição em MT e AT ao operador da rede de distribuição que assegura entregas exclusivamente em BT inclui as seguintes parcelas:
 - a) Parcela relativa às entregas a clientes em BT de comercializadores ou clientes em BT que sejam agentes de mercado na área geográfica do operador de rede que assegura entregas exclusivamente em BT.
 - b) Parcela relativa às entregas aos clientes do comercializador de último recurso exclusivamente em BT.
- 2 - A parcela referida na alínea a) do número anterior resulta da diferença entre a faturação obtida por aplicação da tarifa de Acesso às Redes em BT e a faturação resultante da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT às quantidades medidas nos pontos de entrega dos clientes em BT.
- 3 - A parcela referida na alínea b) do n.º 1 resulta da diferença entre a faturação obtida por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN e a faturação resultante da aplicação das tarifas de Energia, Uso da Rede de Distribuição em BT e Comercialização em BT às quantidades medidas nos pontos de entrega dos clientes em BT.
- 4 - Em alternativa à modalidade de faturação estabelecida no número anterior, os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT podem optar por serem faturados por aplicação da tarifa de acesso às redes em MT às quantidades medidas no Posto de Transformação, considerando os seguintes ajustamentos:
 - a) As quantidades medidas no Posto de Transformação são descontadas das entregas a clientes em BT de outros comercializadores, ajustadas para perdas na rede de BT e após aplicação do respetivo perfil de consumo.
 - b) As quantidades medidas no Posto de Transformação são adicionadas da energia elétrica entregue pela miniprodução e pela microprodução na rede de BT, após aplicação dos respetivos perfis de produção.
- 5 - Os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT devem prestar ao operador da rede de distribuição em MT e AT, nos termos e prazos a acordar entre as partes, a informação necessária para proceder à faturação prevista no n.º 1.
- 6 - Por acordo entre o operador da rede de distribuição em MT e AT e os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT, a faturação das tarifas de acesso relativas a entregas a clientes em BT de comercializadores ou de clientes que sejam agentes de mercado pode ser efetuada pelo operador da rede de distribuição em MT e AT.
- 7 - A energia reativa medida nos pontos de entrega da rede de distribuição em MT e AT à rede do operador da rede de distribuição que assegura entregas exclusivamente em BT não é objeto de faturação.

Artigo 58.º

Faturação dos custos com a tarifa social

- 1 - Os custos incorridos pelo operador da rede de distribuição exclusivamente em BT com a tarifa social dos clientes cujas instalações se encontram ligadas às suas redes são faturados mensalmente ao operador da rede de distribuição em MT e AT.
- 2 - A faturação referida no número anterior deve ser acompanhada de informação individualizada sobre os beneficiários da tarifa social.
- 3 - O operador da rede de distribuição exclusivamente em BT deve manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação por cliente e respetivo período de aplicação.

Artigo 59.º

Modo e prazo de pagamento

- 1 - O modo e os meios de pagamento das faturas entre o operador da rede de distribuição em MT e AT e os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT são objeto de acordo entre as partes.
- 2 - O prazo de pagamento das faturas referidas no número anterior é de 26 dias a contar da data de apresentação da fatura.

Artigo 60.º

Mora

- 1 - O não pagamento da fatura dentro do prazo estipulado para o efeito, constitui a parte faltosa em mora.
- 2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente fatura.
- 3 - O atraso de pagamento das faturas decorrentes da aplicação do Artigo 57.º pode fundamentar a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Secção IV**Interrupção do fornecimento e receção de energia elétrica**

Artigo 61.º

Motivos de interrupção

- 1 - O fornecimento de energia elétrica pode ser interrompido pelos operadores das redes pelas seguintes razões:
 - a) Casos fortuitos ou de força maior.
 - b) Razões de interesse público.
 - c) Razões de serviço.
 - d) Razões de segurança.
 - e) Facto imputável aos operadores de outras redes.
 - f) Facto imputável ao cliente.
 - g) Acordo com o cliente.
- 2 - Os operadores das redes podem interromper a receção da energia elétrica produzida por produtores que causem perturbações que afetem a qualidade de serviço do SEN legalmente estabelecida quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, aqueles produtores, após aviso do operador, não corrigem as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.

Artigo 62.º

Interrupções por casos fortuitos ou de força maior

Para efeitos da presente Secção, consideram-se interrupções por casos fortuitos ou de força maior as decorrentes das situações enunciadas no RQS.

Artigo 63.º

Interrupções por razões de interesse público

- 1 - Consideram-se interrupções por razões de interesse público, nomeadamente, as que decorram de execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica, designadamente do planeamento civil de emergência e das crises energéticas, bem como as

determinadas por entidade administrativa competente, sendo que, neste último caso, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica fica sujeito a autorização prévia dessa entidade.

2 - Na ocorrência do disposto no número anterior, os operadores das redes devem avisar as entidades que possam vir a ser afetadas pela interrupção, por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na região ou por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas.

3 - A ocorrência das interrupções atrás referidas dá origem a indemnização por parte do operador, caso este não tenha tomado as medidas adequadas para evitar tais situações, de acordo com a avaliação das entidades competentes.

Artigo 64.º

Interrupções por razões de serviço

1 - Consideram-se interrupções por razões de serviço as que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede.

2 - As interrupções por razões de serviço só podem ter lugar quando esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa a partir de instalações existentes.

3 - O número máximo de interrupções por razões de serviço é de cinco por ano e por cliente afetado, não podendo cada interrupção ter uma duração superior a oito horas.

4 - Os operadores das redes têm o dever de minimizar o impacto das interrupções junto dos clientes, adotando, para o efeito, nomeadamente os seguintes procedimentos:

- a) Pôr em prática procedimentos e métodos de trabalho que, sem pôr em risco a segurança de pessoas e bens, minimizem a duração da interrupção.
- b) Acordar com os clientes a ocasião da interrupção, sempre que a razão desta e o número de clientes a afetar o possibilite.
- c) Comunicar a interrupção às entidades que possam vir a ser afetadas, por aviso individual, ou por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na região ou ainda por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, devendo, ainda, o meio de comunicação ter em conta a natureza das instalações consumidoras.

5 - Caso não seja possível o acordo previsto na alínea b) do número anterior, as interrupções devem ter lugar, preferencialmente, ao Domingo, entre as cinco e as quinze horas.

6 - As situações de exceção, que não permitam o cumprimento do disposto nos números anteriores, devem ser comunicadas à ERSE e, sempre que possível, antes da sua ocorrência.

7 - A ocorrência das interrupções atrás referidas dá origem a indemnização por parte do operador, caso este não tenha tomado as medidas adequadas para evitar tais situações, de acordo com a avaliação das entidades competentes.

Artigo 65.º

Interrupções por razões de segurança

1 - O fornecimento de energia elétrica pode ser interrompido quando a sua continuação possa pôr em causa a segurança de pessoas e bens, considerando-se, nomeadamente, os deslastes de cargas, automáticos ou manuais, efetuados para garantir a segurança ou estabilidade do sistema elétrico.

2 - Por solicitação das entidades afetadas, os operadores das redes devem apresentar justificação das medidas tomadas, incluindo, se aplicável, o plano de deslastre em vigor no momento da ocorrência.

Artigo 66.º

Interrupções por facto imputável aos operadores de outras redes

- 1 - O operador da RNT pode interromper a entrega de energia elétrica aos operadores das redes de distribuição ligados à RNT que causem perturbações que afetem a qualidade de serviço do SEN legalmente estabelecida quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, aquelas entidades, após aviso do operador da RNT, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.
- 2 - O operador da RND em MT e AT pode interromper a entrega de energia elétrica aos distribuidores em BT ligados à RND que causem perturbações que afetem a qualidade de serviço do SEN legalmente estabelecida quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, aquelas entidades, após aviso do operador da RND, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.

Artigo 67.º

Interrupções por facto imputável ao cliente

- 1 - O fornecimento de energia elétrica pode ser interrompido pelo operador de rede por facto imputável ao cliente nas seguintes situações:
 - a) Impossibilidade de acordar data para leitura extraordinária dos equipamentos de medição, nos termos referidos no Artigo 185.º.
 - b) Impedimento de instalação de dispositivos de controlo da potência nas instalações de clientes em BTN, nos termos previstos no Artigo 183.º.
 - c) Impedimento de acesso ao equipamento de medição.
 - d) A instalação seja causa de perturbações que afetem a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede, de acordo com o disposto no RQS.
 - e) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade administrativa competente.
 - f) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações elétricas, no que respeita à segurança de pessoas e bens.
 - g) Cedência de energia elétrica a terceiros, quando não autorizada nos termos do Artigo 213.º do presente regulamento.
 - h) Verificação da existência de procedimento fraudulento ou na falta do pagamento devido, nos termos da legislação aplicável.
 - i) O cliente deixa de ser titular de um contrato de fornecimento ou, no caso de cliente que seja agente de mercado, de um contrato de uso das redes.
 - j) Quando solicitado pelos comercializadores e pelos comercializadores de último recurso, nas situações previstas no Artigo 238.º.
- 2 - A interrupção do fornecimento nas condições previstas no número anterior, só pode ter lugar após pré-aviso, por escrito, com uma antecedência mínima relativamente à data em que irá ocorrer, salvo no caso previsto na alínea f), caso em que deve ser imediata.
- 3 - Nos casos previstos nas alíneas a), b), c), e), g), h) e j) do n.º 1, a antecedência mínima é fixada em 10 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do Artigo 238.º relativamente aos clientes economicamente vulneráveis.
- 4 - Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1, a antecedência mínima deve ter em conta as perturbações causadas e as ações necessárias para as eliminar.
- 5 - A interrupção do fornecimento nas situações previstas na alínea i) do n.º 1 não pode ocorrer antes de decorridos os prazos aplicáveis ao processo de mudança de comercializador.

Artigo 68.º

Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento

- 1 - Os comercializadores ou clientes que sejam agentes de mercado são responsáveis pelo pagamento dos serviços de interrupção e de restabelecimento ao operador de rede, sem prejuízo do direito de regresso dos comercializadores sobre os seus clientes.
- 2 - Os clientes em BT podem solicitar o restabelecimento urgente do fornecimento de energia elétrica nos prazos máximos estabelecidos no RQS para dar início à reparação de avarias na alimentação individual dos clientes, mediante o pagamento de uma quantia a fixar pela ERSE.
- 3 - Os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento são publicados anualmente pela ERSE.

- 4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de setembro de cada ano.

Capítulo V

Comercializadores de último recurso e comercializadores

Secção I

Disposições gerais

Artigo 69.º

Comercialização de energia elétrica

- 1 - O exercício da atividade de comercialização de energia elétrica consiste na compra e na venda de energia elétrica, para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado.
- 2 - A comercialização de energia elétrica pode ser exercida pelos seguintes tipos de comercializadores:
- Comercializadores de último recurso.
 - Comercializadores.

Artigo 70.º

Acesso e utilização das redes

- 1 - O acesso às redes pelos comercializadores de último recurso e pelos comercializadores processa-se de acordo com o estabelecido nos contratos de uso das redes, celebrados nos termos previstos no RARI.
- 2 - Os operadores das redes de distribuição em BT que sirvam um número de clientes inferior a 100 000 estão isentos do cumprimento do disposto no número anterior.

Secção II

Comercializadores de último recurso

Subsecção I

Atividades dos comercializadores de último recurso

Artigo 71.º

Atividades dos comercializadores de último recurso

- 1 - Os comercializadores de último recurso asseguram o desempenho das seguintes atividades:
- Compra e Venda de Energia Elétrica.
 - Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição.
 - Comercialização.
- 2 - A atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica dos comercializadores de último recurso compreende as seguintes duas funções:
- Compra e venda de energia elétrica para fornecimento dos clientes.
 - Compra e venda de energia elétrica da produção em regime especial.

- 3 - A função de compra e venda de energia elétrica para fornecimento dos clientes dos comercializadores de último recurso corresponde à compra da energia elétrica necessária para satisfazer os fornecimentos aos seus clientes, nos termos do disposto no Artigo 73.º.
- 4 - A função de compra e venda de energia elétrica da produção em regime especial corresponde à compra da energia elétrica produzida pelos produtores em regime especial e à sua venda nos termos do Capítulo XIV.
- 5 - A atividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição corresponde à transferência para os operadores das redes de distribuição dos valores relativos ao uso global do sistema, uso da rede de transporte e uso da rede de distribuição pelos clientes do comercializador de último recurso.
- 6 - A atividade de Comercialização desempenhada pelos comercializadores de último recurso engloba a estrutura comercial afeta à venda de energia elétrica aos seus clientes, bem como a contratação, a faturação e o serviço de cobrança de energia elétrica.
- 7 - As atividades e as funções do comercializador de último recurso previstas neste artigo estão sujeitas a separação contabilística nos termos estabelecidos no RT.

Artigo 72.º

Independência no exercício das atividades do comercializador de último recurso

- 1 - A comercialização de energia elétrica de último recurso deve ser separada juridicamente das restantes atividades do SEN, incluindo outras formas de comercialização, devendo ser exercida segundo critérios de independência.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o comercializador de último recurso deve observar, nomeadamente os seguintes princípios:
 - a) Os administradores e os quadros de gestão do comercializador de último recurso não podem integrar os órgãos sociais ou participar nas estruturas de empresas que exerçam quaisquer outras atividades do SEN, sem prejuízo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro.
 - b) O comercializador de último recurso deve atuar de acordo com os princípios da independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus atos no exercício das suas funções.
 - c) O comercializador de último recurso deve desenvolver, na sua organização e funcionamento internos, as providências necessárias para que fiquem limitadas aos serviços, ou às pessoas que diretamente intervêm em cada tipo específico de atividade e operação, as informações de natureza confidencial de que tenham tomado conhecimento no âmbito do exercício das suas funções, as quais ficam sujeitas a segredo profissional.
- 3 - Com o objetivo de assegurar o cumprimento dos princípios estabelecidos no número anterior, o comercializador de último recurso deve adotar as seguintes medidas:
 - a) Dispor de um Código de Conduta.
 - b) Diferenciar a sua imagem das restantes entidades que atuam no SEN.
 - c) Disponibilizar uma página na internet autónoma das páginas das restantes entidades que atuam no SEN.
- 4 - O Código de Conduta previsto na alínea a) do n.º 3 deve conter as regras a observar no exercício das atividades do comercializador de último recurso, incluindo as medidas necessárias para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o cumprimento e controlo das obrigações específicas dos funcionários para a prossecução destes objetivos.
- 5 - As regras estabelecidas nos termos previstos no n.º 4 devem considerar a adoção das medidas adequadas à salvaguarda dos direitos e interesses dos clientes do comercializador de último recurso, no âmbito do serviço de atendimento disponibilizado, designadamente em matéria de acesso a informação comercialmente sensível, de proteção de dados pessoais e de práticas comerciais desleais.
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, os procedimentos utilizados no serviço de atendimento aos clientes do comercializador de último recurso devem assegurar a observância das regras de concorrência e da transparência das relações comerciais, evitando comportamentos que possam constituir uma vantagem comercial comparativa do comercializador do mesmo grupo empresarial que atua em regime de mercado.

- 7 - Os procedimentos a utilizar no serviço de atendimento aos clientes do comercializador de último recurso devem ser disponibilizados, de forma destacada do Código de Conduta onde se integram, na página na internet do comercializador de último recurso e nos locais destinados ao atendimento presencial dos consumidores.
- 8 - A verificação do cumprimento do Código de Conduta do comercializador de último recurso fica sujeita à realização de auditoria nos termos previstos no Artigo 9.º.
- 9 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3, os comercializadores de último recurso devem apresentar à ERSE, para aprovação, proposta fundamentada, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor deste regulamento.
- 10 - A proposta referida no número anterior deve identificar as ações e os meios através dos quais os comercializadores de último recurso devem exercer a sua atividade de comercialização de modo a evitar a criação de qualquer tipo de confusão de identidade com o comercializador em regime de mercado e com o operador da rede de distribuição, pertencentes ao mesmo grupo empresarial.
- 11 - Os comercializadores de último recurso que abasteçam um número de clientes inferior a 100 000 estão isentos das obrigações previstas no presente artigo.

Artigo 73.º

Compra e venda de energia elétrica para fornecimento dos clientes

- 1 - Os comercializadores de último recurso, no âmbito da sua função de Compra e Venda de Energia Elétrica para fornecimento dos clientes, devem assegurar a compra de energia elétrica que permita satisfazer os consumos dos seus clientes.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o comercializador de último recurso:
 - a) Deve adquirir energia elétrica através dos mecanismos regulados expressamente previstos para o efeito, considerando o disposto no Artigo 256.º.
 - b) Deve adquirir energia elétrica através de mecanismos de mercado de contratação a prazo previstos em legislação específica e nas condições aí expressas.
 - c) Pode adquirir energia elétrica para abastecer os seus clientes em mercados organizados, designadamente em mercados organizados de contratação a prazo.
 - d) Pode adquirir energia elétrica através de contratos bilaterais com produtores, comercializadores, ou outras entidades habilitadas para o efeito.
- 3 - Os contratos estabelecidos no âmbito da alínea d) do número anterior estão sujeitos à aprovação da ERSE, nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.
- 4 - Em casos excecionais, a ERSE poderá definir limites máximos de preço temporários a introduzir nas ofertas de compra pelos comercializadores de último recurso nos mercados organizados.
- 5 - Na compra de energia elétrica, os comercializadores de último recurso devem observar os princípios da transparência, da minimização dos custos e da promoção da liquidez dos mercados organizados.
- 6 - O comercializador de último recurso, no âmbito da função de Compra e Venda de Energia Elétrica para fornecimento dos clientes, recupera o défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários aos clientes em BT e eventuais diferenciais de custos gerados com a aplicação de medidas excecionais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, nos termos previstos no Capítulo VIII do presente regulamento.
- 7 - Os comercializadores de último recurso exclusivamente em BT podem adquirir a energia elétrica necessária à satisfação dos consumos dos seus clientes através da celebração de contratos de fornecimento em MT com comercializadores em regime de mercado, contratos bilaterais ou da contratação de energia elétrica em mercados organizados.

Artigo 74.º

Informação sobre energia elétrica para fornecimento a clientes

- 1 - O comercializador de último recurso deverá enviar à ERSE informação sobre a previsão das quantidades de energia elétrica, consideradas na programação diária das aquisições totais necessárias à satisfação dos consumos da sua carteira de clientes.
- 2 - A informação referida no número anterior deve apresentar uma desagregação mínima horária e deverá ser remetida à ERSE no dia anterior ao da programação, considerando a hora de fecho da negociação no mercado diário do MIBEL.
- 3 - O comercializador de último recurso deverá enviar à ERSE, até ao dia 20 de cada mês, informação sobre a quantidade de energia elétrica adquirida para consumo da sua carteira de clientes em cada hora do mês anterior, tomando para o efeito como consumo da respetiva carteira os valores subjacentes ao apuramento dos desvios.

Artigo 75.º

Compra e venda de energia elétrica da produção em regime especial

- 1 - Os comercializadores de último recurso, no âmbito da sua função de Compra e Venda de Energia Elétrica da produção em regime especial, devem:
 - a) Adquirir a energia elétrica produzida pelos produtores em regime especial, considerando o disposto no Artigo 77.º.
 - b) Adquirir a energia elétrica produzida por microprodutores e miniprodutores ao abrigo de legislação específica, que tenha sido vendida a comercializadores ou comercializadores de último recurso exclusivamente em BT.
 - c) Proceder à venda da energia adquirida às entidades mencionadas nas alíneas anteriores, nos termos previstos no Artigo 258.º.
- 2 - Na venda de energia elétrica adquirida aos produtores em regime especial, os comercializadores de último recurso devem observar os princípios da transparência, da maximização da receita gerada e da mitigação dos riscos de compra e venda.

Artigo 76.º

Informação sobre energia elétrica adquirida a produtores em regime especial

- 1 - O comercializador de último recurso deverá enviar à ERSE informação sobre as quantidades de energia elétrica correspondentes à previsão da produção em regime especial considerada para efeitos de determinação das quantidades contratadas diariamente para abastecimento dos consumos da sua carteira de clientes.
- 2 - A informação relativa à produção em regime especial, referida no número anterior, deve apresentar a seguinte desagregação mínima:
 - a) Energia considerada em cada hora, correspondente à produção em regime especial ao abrigo da legislação sobre cogeração.
 - b) Energia considerada em cada hora, correspondente à restante produção em regime especial.
- 3 - A informação referida no número anterior, correspondente a cada dia, deverá ser enviada à ERSE no dia anterior até à hora de fecho da negociação no mercado diário do MIBEL.
- 4 - O comercializador de último recurso deverá enviar à ERSE, até dia 20 de cada mês, a energia elétrica adquirida à produção em regime especial em cada hora do mês anterior, com a desagregação indicada no n.º 2.

Artigo 77.º

Diferença de custo com a aquisição de energia elétrica aos produtores em regime especial

- 1 - A aquisição de energia elétrica aos produtores em regime especial concede ao comercializador de último recurso o direito de recebimento da diferença entre os custos de aquisição de energia elétrica aos produtores em regime especial e as receitas obtidas com a venda da mesma quantidade de energia elétrica, nos termos do Artigo 75.º e do disposto no RT.

- 2 - A diferença de custos anual e os valores mensais a transferir pelo operador da rede de distribuição em MT e AT para o comercializador de último recurso são publicados pela ERSE e determinados nos termos estabelecidos no RT.
- 3 - As formas e os meios de pagamento da diferença de custos com a aquisição de energia elétrica aos produtores em regime especial devem ser objeto de acordo entre o comercializador de último recurso e o operador da rede de distribuição em MT e AT.
- 4 - O prazo de pagamento dos valores mensais é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.
- 5 - O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o operador da rede de distribuição em MT e AT em mora.
- 6 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do pagamento de cada valor mensal.

Artigo 78.º

Informação sobre a compra e venda de energia elétrica

- 1 - O comercializador de último recurso deve fornecer à ERSE a informação necessária à avaliação das condições de compra de energia elétrica para satisfação dos consumos dos seus clientes.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até 31 de março do ano seguinte àquele a que se refere, um relatório que inclua, entre outras, as seguintes informações:
 - a) Justificação das estratégias de aprovisionamento e de cobertura de risco adotadas, incluindo uma análise das diferenças verificadas relativamente à informação enviada à ERSE sobre esta matéria, nos termos previstos no RT.
 - b) Preços, quantidades e duração de cada um dos contratos bilaterais celebrados com produtores de energia elétrica ou outros comercializadores.
 - c) Preços e quantidades de energia elétrica contratada no âmbito dos mercados organizados a prazo, mencionando os produtos contratados, respetivas maturidades e a forma de liquidação.
 - d) Preços, quantidades e desagregação horária da energia elétrica contratada em mercados organizados diários e intradiários.
 - e) Preços, quantidades e desagregação horária de energia de regulação, custos de restrições e outros custos imputados pela atividade de Gestão Global do Sistema em função da energia final adquirida nos mercados ou programada em contratos bilaterais.
 - f) Análise dos erros de previsão das necessidades de compra do comercializador de último recurso para satisfação do consumo da sua carteira de clientes.
- 3 - O comercializador de último recurso deve fornecer à ERSE a informação necessária à avaliação das condições de compra e venda de energia elétrica relativa à produção em regime especial.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, até 31 de março do ano seguinte àquele a que se refere, um relatório que inclua, entre outras, as seguintes informações:
 - a) Quantidades de energia elétrica e pagamentos efetuados no âmbito dos contratos celebrados com produtores em regime especial.
 - b) Quantidades de energia elétrica adquiridas a comercializadores ou comercializadores de último recurso exclusivamente em BT que provenha de vendas de microprodutores e miniprodutores, ao abrigo de legislação específica.
 - c) Preços e quantidades de energia elétrica contratada em venda no âmbito dos mercados organizados a prazo, mencionando os produtos contratados, respetivas maturidades e a forma de liquidação.
 - d) Preços, quantidades e desagregação horária da energia elétrica contratada em venda em mercados organizados diários e intradiários.
 - e) Preços, quantidades e desagregação horária de energia de regulação, custos de restrições e outros custos imputados pela atividade de Gestão Global do Sistema, em função da energia final vendida e referente a produção em regime especial.
 - f) Análise dos erros de previsão da produção em regime especial, considerando a desagregação mínima estabelecida no n.º 2 do Artigo 76.º.

Subsecção II**Relacionamento comercial entre o comercializador de último recurso e os comercializadores de último recurso exclusivamente em BT**

Artigo 79.º

Faturação dos fornecimentos relativos à energia adquirida pelos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT a unidades de miniprodução e de microprodução

- 1 - A faturação entre o comercializador de último recurso e o comercializador de último recurso exclusivamente em BT tem por objeto a energia entregue pela miniprodução e pela microprodução na rede de BT.
- 2 - A faturação relativa às entregas da miniprodução e de microprodução aplica-se à energia que tenha sido adquirida a unidades de miniprodução e da microprodução na rede de BT, diretamente pelo comercializador de último recurso exclusivamente em BT ou através de um comercializador, por período tarifário.
- 3 - Às quantidades referidas no número anterior é aplicada a tarifa de Energia em BT.

Secção III**Comercializadores**

Artigo 80.º

Aquisição de energia elétrica

- 1 - O comercializador é responsável pela aquisição de energia elétrica para abastecer os consumos dos clientes agregados na sua carteira, bem como para a satisfação de contratos bilaterais em que atue como agente vendedor.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o comercializador pode adquirir ou vender energia elétrica através das seguintes modalidades de contratação:
 - a) Contratação em mercados organizados, nos termos previstos na Secção II do Capítulo XIV do presente regulamento.
 - b) Contratação bilateral, nos termos previstos na Secção III do Capítulo XIV do presente regulamento.

Artigo 81.º

Relacionamento comercial dos comercializadores

- 1 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os seus clientes processa-se de acordo com as regras constantes do Capítulo XIII do presente regulamento.
- 2 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das redes é estabelecido através da celebração de contratos de uso das redes, nos termos previstos no RARI.
- 3 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e o operador da rede de transporte, no âmbito da atividade de Gestão Global do Sistema, é estabelecido através da celebração do contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema.

Artigo 82.º

Informação sobre preços

- 1 - Os comercializadores devem publicitar os preços que se propõem praticar, utilizando para o efeito as modalidades de atendimento e de informação aos clientes previstas no RQS.
- 2 - Os comercializadores devem enviar à ERSE, a seguinte informação sobre preços:
 - a) A tabela de preços de referência que se propõem praticar, com a periodicidade anual e sempre que ocorram alterações.
 - b) Os preços efetivamente praticados nos meses anteriores, com a periodicidade trimestral.

3 - O conteúdo e a desagregação de informação a enviar pelos comercializadores é aprovada pela ERSE, na sequência de consulta aos comercializadores.

4 - A ERSE divulga periodicamente informação sobre os preços de referência relativos aos fornecimentos em BT dos comercializadores, designadamente na sua página na Internet, com vista a informar os clientes das diversas opções de preço disponíveis no mercado.

Capítulo VI **Agente Comercial**

Artigo 83.º **Atribuições do Agente Comercial**

1 - O Agente Comercial assegura as seguintes atribuições:

- a) Gestão de contratos.
- b) Compra de toda a energia elétrica às centrais com CAE.
- c) Venda de energia elétrica adquirida às centrais com CAE.

2 - O Agente Comercial atua de forma independente relativamente às atividades de Transporte de Energia Elétrica e de Gestão Global do Sistema do operador da rede de transporte, assegurando a separação jurídica em relação àquelas atividades.

3 - No exercício das suas atribuições, o Agente Comercial deve obedecer ao disposto no Manual de Procedimentos do Agente Comercial previsto no Artigo 85.º.

Artigo 84.º **Independência no exercício das funções do Agente Comercial**

1 - Tendo em vista a plena realização do princípio da independência no exercício das suas atribuições, os responsáveis pela gestão do Agente Comercial devem dispor de independência no exercício das suas competências.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Agente Comercial deve elaborar um Código de Conduta com as regras a observar no exercício das suas atribuições.

3 - O Código de Conduta referido no número anterior deve estabelecer as regras a observar pelo Agente Comercial no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus atos, designadamente no relacionamento com o operador da rede de transporte, produtores e comercializador de último recurso.

4 - No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, o Agente Comercial deve publicar, designadamente na sua página na internet, o Código de Conduta referido no n.º 2 e enviar um exemplar à ERSE.

5 - A verificação do cumprimento do Código de Conduta do Agente Comercial fica sujeita à realização de auditoria nos termos do Artigo 9.º.

Artigo 85.º **Manual de Procedimentos do Agente Comercial**

1 - O Manual de Procedimentos do Agente Comercial deve regular, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Relacionamento comercial com as entidades com as quais o Agente Comercial possua contratos.
- b) A comercialização da energia elétrica, potência e serviços de sistema das centrais com CAE.
- c) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.

- 2 - O Manual de Procedimentos do Agente Comercial é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pelo Agente Comercial, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
- 3 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do Agente Comercial, pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos do Agente Comercial, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.
- 4 - O Agente Comercial deve disponibilizar a versão atualizada do Manual de Procedimentos do Agente Comercial a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, designadamente na sua página na internet.

Artigo 86.º

Sistemas informáticos e de comunicação do Agente Comercial

- 1 - O Agente Comercial deve manter os sistemas informáticos e de comunicação adequados ao desenvolvimento eficiente das suas atribuições.
- 2 - O Agente Comercial deve assegurar que os seus sistemas informáticos e de comunicação impeçam qualquer transmissão de informação com a entidade que exerce a atividade de Gestão Global do Sistema, com exceção dos casos expressamente previstos na regulamentação aplicável.
- 3 - O Agente Comercial deve dar conhecimento à ERSE de qualquer ligação do exterior com os sistemas previstos no número anterior.
- 4 - A proposta de Manual de Procedimentos do Agente Comercial deve contemplar soluções que assegurem o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Artigo 87.º

Gestão de contratos

A gestão de contratos, prevista na alínea a) do n.º 1 do Artigo 83.º, inclui a gestão dos CAE e dos seus contratos complementares.

Artigo 88.º

Compra e venda de energia elétrica

- 1 - O Agente Comercial adquire energia elétrica aos produtores com CAE.
- 2 - A venda de energia elétrica pelo Agente Comercial realiza-se através das seguintes modalidades:
 - a) Participação em mercados organizados.
 - b) Leilões de capacidade virtual, nas quantidades de energia previstas na execução dos direitos atribuídos no âmbito dos respetivos leilões.
 - c) Contratação bilateral que resulte de leilões ibéricos para abastecimento dos comercializadores de último recurso, nos termos e condições definidas na legislação que os aprova.
 - d) Contratação bilateral, nos termos previstos na Secção III do Capítulo XIV do presente regulamento.
 - e) Participação em mercados de serviços de sistema.
- 3 - Os contratos estabelecidos no âmbito da alínea d) do número anterior estão sujeitos à aprovação prévia da ERSE.
- 4 - O Agente Comercial é obrigado a realizar ofertas de venda de energia elétrica nos mercados organizados, ou em contratos bilaterais aprovados pela ERSE, para a totalidade da energia elétrica adquirida aos produtores com CAE, à exceção da parte fixada por disposição legal, designadamente a que corresponde à execução dos direitos transacionados nos leilões de capacidade.
- 5 - O Agente Comercial, nas situações em que se veja tecnicamente impedido de dar cumprimento às obrigações contratuais e comerciais estabelecidas nas modalidades previstas no n.º 2, poderá adquirir a correspondente energia em mercados organizados para suprir as faltas detetadas.

6 - O Agente Comercial deve recorrer aos mercados organizados sempre que tal se justifique por razões de otimização da gestão da energia dos contratos.

Artigo 89.º

Informação

1 - O Agente Comercial deve proceder à divulgação da informação necessária para fundamentar e caracterizar as decisões tomadas no âmbito das indisponibilidades das centrais com CAE.

2 - O Agente Comercial deve proceder à divulgação da informação relativa a leilões de capacidade virtual de produção de energia elétrica, explicitando, para cada leilão:

- a) Quantidade e preço de abertura do leilão.
- b) Relação entre a procura e a oferta em leilão.
- c) Quantidade colocada e preço de fecho do leilão.

3 - A divulgação da informação deve ser feita, nomeadamente, através das seguintes formas:

- a) Publicações periódicas.
- b) Meios de divulgação eletrónica.

4 - O conteúdo das diferentes formas de divulgação, bem como a periodicidade das publicações e a identificação das entidades às quais estas devam ser enviadas, obedecem às regras definidas no Manual de Procedimentos do Agente Comercial.

5 - O Agente Comercial deve submeter à aprovação da ERSE, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, uma proposta fundamentada sobre a lista da informação comercialmente sensível obtida no exercício das suas atividades que pretenda considerar de natureza confidencial.

6 - O acesso aos registos da informação classificada como comercialmente sensível nos termos do número anterior deve ser restrito, devendo ser tomadas as precauções adequadas para o efeito.

7 - O Agente Comercial deve manter registo de toda a informação produzida no âmbito das suas atividades.

8 - A informação registada deve ser conservada durante um período mínimo de 5 anos.

Capítulo VII

Custos para a manutenção do equilíbrio contratual

Artigo 90.º

Faturação e cobrança dos custos para a manutenção do equilíbrio contratual

1 - O presente artigo estabelece a forma como se processam as relações comerciais no âmbito da faturação e cobrança dos montantes relativos aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual definidos no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo n.º 199/2007, de 18 de maio.

2 - Os montantes relativos aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual são constituídos pelos encargos repercutidos na parcela fixa e na parcela de acerto da tarifa de Uso Global do Sistema em conformidade com o definido no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo n.º 199/2007, de 18 de maio.

3 - Os operadores das redes de transporte e de distribuição de energia elétrica devem comunicar à ERSE, até ao 3.º dia útil de cada mês, o valor da potência contratada, o número de clientes e o montante pecuniário relativo à tarifa de Uso Global do Sistema, incluindo, de forma discriminada, o montante relativo à parcela fixa e à parcela de acerto, que tenha sido faturado por aquelas entidades durante o mês imediatamente anterior.

4 - Com base na informação disponibilizada nos termos do número anterior, a ERSE comunica à entidade concessionária da RNT, aos operadores das redes de distribuição de energia elétrica, a cada produtor ou aos respetivos cessionários e a cada comercializador, até ao 3.º dia útil seguinte à receção da mencionada informação, os montantes da parcela fixa e da parcela de acerto que foram faturados aos consumidores de eletricidade, com indicação discriminada relativamente a:

- a) Montantes a faturar pela entidade concessionária da RNT aos operadores das redes de distribuição de energia elétrica.
- b) Montantes a faturar pelos operadores das redes de distribuição de energia elétrica a cada comercializador.
- c) Montante a faturar por cada produtor ou pelos respetivos cessionários à entidade concessionária da RNT.

5 - Os montantes referentes ao valor mensal da parcela fixa e da parcela de acerto serão objeto de faturação e cobrança entre os diferentes intervenientes no SEN, nos seguintes termos e prazos:

- a) Com base na informação fornecida pela ERSE nos termos do n.º 4, cada produtor, ou os respetivos cessionários, devem proceder à emissão e entrega à entidade concessionária da RNT da fatura correspondente ao valor mensal da parcela fixa e da parcela de acerto.
- b) Até ao dia útil subsequente à receção da fatura emitida por cada produtor ou pelos respetivos cessionários, a entidade concessionária da RNT deve proceder à emissão e entrega das correspondentes faturas aos operadores das redes de distribuição.
- c) Na data de receção da fatura emitida pela entidade concessionária da RNT, os operadores das redes de distribuição devem proceder à emissão e entrega das correspondentes faturas aos comercializadores.
- d) No prazo de oito dias úteis a contar da receção pelos comercializadores da fatura emitida pelo operador das redes de distribuição, os comercializadores devem efetuar o pagamento a esse operador de redes de distribuição.
- e) No prazo de oito dias úteis a contar da receção da fatura emitida pela entidade concessionária da RNT, o operador da rede de distribuição deve efetuar o pagamento àquela entidade.
- f) A entidade concessionária da RNT deve, dentro do prazo previsto na alínea anterior, proceder à cobrança dos montantes relativos à parcela fixa e à parcela de acerto a fim de realizar a sua entrega, a cada produtor, ou aos respetivos cessionários, no dia útil seguinte à sua cobrança.

6 - Sem prejuízo da aplicação do regime estabelecido nos números anteriores, cada produtor é responsável pelo pagamento mensal à entidade concessionária da RNT das quantias mensais referentes aos CMEC negativos e aos restantes encargos previstos no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, para sua posterior reversão na tarifa de Uso Global do Sistema, até que os montantes dos CMEC e demais encargos, previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do aludido diploma legal, que se encontrem ainda em dívida sejam integralmente pagos.

7 - A responsabilidade a que se refere o número anterior diz respeito a um período, diferenciado por produtor, desde a data de cessação antecipada de cada CAE até à data de cessação prevista no CAE com o prazo mais longo de entre os contratos celebrados pelo produtor.

Artigo 91.º

Garantias a prestar pelos comercializadores e comercializadores de último recurso

1 - As garantias previstas no n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, devem ser prestadas pelos comercializadores, a favor da entidade concessionária da RNT, mediante uma das seguintes modalidades:

- a) Garantia bancária autónoma à primeira solicitação, emitida por uma instituição de crédito de primeira ordem.
- b) Linha de crédito irrevogável durante o período aplicável, mobilizável à primeira solicitação e concedida por uma instituição de crédito de primeira ordem.
- c) Seguro-caução com termos de mobilização equivalentes aos previstos para as modalidades referidas nas alíneas anteriores, constituído por uma instituição de seguros de primeira ordem.

2 - A entidade concessionária da RNT deve proceder à sub-rogação ou transmissão dos direitos resultantes de garantia emitida nos termos do número anterior ao operador das redes de distribuição que tenha satisfeito o pagamento dos montantes da parcela fixa e da parcela de acerto, no caso de não cumprimento da obrigação de pagamento pelo comercializador que tenha procedido à prestação da respetiva garantia.

3 - Independentemente da modalidade utilizada para a garantia prevista no n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, os termos da garantia prestada devem permitir, sem limitações, o exercício pela entidade concessionária da RNT da obrigação de sub-rogação prevista no número anterior.

4 - Os termos da prestação das garantias de acordo com o disposto nos números anteriores e as entidades que procedam à sua emissão ficam sujeitos a prévia aprovação pela ERSE.

Capítulo VIII

Recuperação de custos e proveitos resultantes de diferimentos tarifários

Artigo 92.º

Recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários em clientes em BT

1 - O comercializador de último recurso tem direito à recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários aos clientes em BT nos termos previstos nos números seguintes.

2 - Os valores correspondentes à recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 são transferidos pelo operador da rede de distribuição em MT e AT para o comercializador de último recurso, ou em caso de cessão do direito ao recebimento daqueles valores, para as respetivas entidade cessionárias.

3 - O montante anual e os valores mensais a transferir pelo operador da rede de distribuição em MT e AT para os respetivos beneficiários são publicados pela ERSE e determinados nos termos estabelecidos no RT.

4 - As formas e os meios de pagamento dos montantes correspondentes à recuperação do défice tarifário devem ser objeto de acordo entre as partes.

5 - O prazo de pagamento dos valores mensais é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.

6 - O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o operador da rede de distribuição em MT e AT em mora.

7 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do pagamento de cada valor mensal.

Artigo 93.º

Recuperação de diferenciais de custos gerados com aplicação de medidas excecionais

1 - Consideram-se diferenciais de custos gerados com aplicação de medidas excecionais, os que resultarem de despacho do ministro responsável pela área de energia, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto relativos a:

a) Ajustamentos positivos ou negativos referentes a custos decorrentes da atividade de aquisição de energia elétrica pelo comercializador de último recurso.

b) Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral.

2 - Os valores correspondentes à recuperação destes diferenciais de custos são entregues ao operador da rede de transporte ou ao operador da rede de distribuição em MT e AT, consoante aplicável, e por este transferidos para as entidades afetadas pelo disposto no presente artigo, ou em caso de cessão do direito ao recebimento daqueles valores, para as respetivas entidades cessionárias.

3 - O montante anual e os valores mensais a recuperar pelos respetivos beneficiários são publicados pela ERSE e determinados de acordo com o disposto na legislação aplicável.

4 - As formas e os meios de pagamento dos montantes correspondentes à recuperação destes diferenciais de custos devem ser objeto de acordo entre as partes.

5 - O prazo de pagamento dos valores mensais é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.

- 6 - O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui em mora o operador da rede de transporte ou o operador da rede de distribuição em MT e AT, consoante aplicável.
- 7 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do pagamento de cada valor mensal.

Capítulo IX

Recuperação dos custos com exploração da zona piloto

Artigo 94.º

Recuperação e transferência de custos para a concessionária da zona piloto

- 1 - A recuperação dos custos decorrentes da exploração da zona piloto destinada à produção de energia elétrica a partir da energia das ondas é atribuída à entidade concessionária da RNT.
- 2 - Os valores correspondentes à recuperação referida no número anterior são transferidos pela concessionária da RNT para a concessionária da zona piloto enquanto entidade responsável pela respetiva gestão.
- 3 - Os montantes a transferir pela concessionária da RNT para a entidade concessionária da zona piloto são determinados e publicados pela ERSE, nos termos estabelecidos no RT.
- 4 - Os meios e formas utilizados na transferência dos montantes devidos entre a entidade concessionária da RNT e a concessionária da zona piloto são objeto de acordo entre as partes.

Capítulo X

Ligações às redes

Secção I

Disposições gerais

Artigo 95.º

Objeto e âmbito de aplicação

- 1 - O presente Capítulo tem por objeto as condições comerciais aplicáveis ao estabelecimento das ligações às redes de instalações produtoras ou consumidoras de energia elétrica, bem como ao estabelecimento de ligações entre as redes dos diferentes operadores de rede.
- 2 - São ainda objeto deste Capítulo as condições comerciais para o tratamento dos pedidos de aumento de potência requisitada de instalações já ligadas às redes.
- 3 - As regras constantes do presente Capítulo aplicam-se às ligações às redes em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de outro regime específico objeto da Parte III deste Regulamento.

Artigo 96.º

Condições técnicas e legais

- 1 - As condições técnicas para as ligações às redes são as estabelecidas na legislação aplicável.
- 2 - As instalações elétricas não podem ser ligadas às redes sem a prévia emissão de licença ou autorização por parte das entidades administrativas competentes.

Artigo 97.º

Redes

Consideram-se redes, para efeitos de estabelecimento de ligações, as redes já existentes à data da requisição da ligação, com os limites definidos no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição.

Artigo 98.º

Obrigação de ligação e de aumento de potência requisitada

- 1 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição, dentro das suas áreas de intervenção, são obrigados a proporcionar uma ligação às redes a quem a requisiu, desde que verificadas as condições referidas no Artigo 96.º e as condições comerciais previstas no presente Capítulo.
- 2 - Nas ligações às redes de distribuição, sempre que o respetivo operador de rede recuse o estabelecimento de uma ligação às suas redes, com o fundamento da não verificação das condições referidas no Artigo 96.º, deve justificar a sua decisão ao requisitante.
- 3 - Os pedidos de aumento de potência requisitada devem ser tratados tendo em consideração os princípios estabelecidos nos números anteriores.
- 4 - A obrigação de ligação inclui deveres de informação e aconselhamento por parte do respetivo operador de rede, designadamente sobre o nível de tensão a que deve ser efetuada a ligação, de modo a proporcionar as melhores condições técnicas e económicas, considerando, entre outros elementos, a potência requisitada e as características da rede e da instalação a ligar.
- 5 - O cumprimento do dever de informação inclui, designadamente, a elaboração e publicação de folhetos informativos sobre o processo de ligação às redes a disponibilizar aos interessados na requisição de uma ligação, contendo, entre outras, informações relativas a:
 - a) Elementos necessários para proporcionar a ligação.
 - b) Orçamento.
 - c) Construção dos elementos de ligação.
 - d) Encargos com a ligação.
- 6 - Os operadores das redes devem remeter à ERSE um exemplar de cada um dos folhetos referidos no número anterior.

Artigo 99.º

Nível de tensão da ligação

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o nível de tensão da ligação é escolhido pelo requisitante.
- 2 - O operador da rede de distribuição não é obrigado a proceder à ligação em BT de instalações não coletivas com potência requisitada superior a 200 kVA.
- 3 - As ligações diretas à rede de transporte de instalações consumidoras só são permitidas para potências requisitadas superiores a 10 MVA e desde que obtido o acordo do operador da rede de distribuição em MT e AT, que deve demonstrar ser essa a solução global mais vantajosa para o SEN.
- 4 - As ligações de instalações de produção às redes devem respeitar o disposto no Artigo 134.º.

Artigo 100.º

Elementos de ligação

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, consideram-se elementos de ligação as infraestruturas físicas que permitem a ligação entre uma instalação elétrica, produtora ou consumidora, e as redes definidas nos termos do Artigo 97.º.

Artigo 101.º

Propriedade dos elementos de ligação

- 1 - Depois de construídos, os elementos de ligação passam a fazer parte integrante das redes a que se encontrem ligados, logo que forem considerados, pelo operador da rede ao qual é solicitada a ligação, em condições técnicas de exploração.
- 2 - O operador da rede é responsável pela manutenção dos elementos de ligação que integrem a sua rede.

Secção II**Ligação de instalações consumidoras e aumento de potência requisitada em MAT, AT e MT com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA**

Artigo 102.º

Condições comerciais em MAT, AT e MT com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA

- 1 - Os encargos a suportar pelo requisitante, as condições de construção e os prazos associados a uma ligação à rede ou aumento de potência requisitada de instalações em MAT, AT ou MT com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA são objeto de acordo entre o requisitante e o respetivo operador da rede.
- 2 - Na falta do acordo previsto no número anterior, compete à ERSE decidir a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.

Secção III**Ligação de instalações consumidoras e aumento de potência requisitada em BT e MT com potência requisitada inferior a 2 MVA****Subsecção I****Disposições gerais**

Artigo 103.º

Condições comerciais em BT e MT com potência requisitada inferior a 2 MVA

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as condições comerciais de ligação às redes de instalações consumidoras e aumento de potência requisitada em BT e MT com potência requisitada inferior a 2 MVA devem respeitar o disposto na presente Secção.
- 2 - É permitido o acordo entre o operador da rede de distribuição e o requisitante desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:
 - a) Os custos para o operador da rede resultantes do acordo não podem ser superiores aos que resultariam da aplicação das disposições da presente Secção.
 - b) O acordo deve ter a forma escrita.

Artigo 104.º

Requisição de ligação

- 1 - A requisição de uma ligação à rede é efetuada através do preenchimento de um formulário disponibilizado pelo respetivo operador de rede.
- 2 - A informação a fornecer pelo requisitante através do formulário referido no número anterior deve limitar-se à referida no Artigo 142.º.
- 3 - No caso de instalações elétricas coletivas, definidas nos termos da regulamentação técnica aplicável, é apresentada uma única requisição de ligação à rede.

Artigo 105.º

Potência requisitada

- 1 - A potência requisitada é o valor da potência que a rede a montante deve ter capacidade de alimentar, nas condições estabelecidas na legislação e regulamentação vigentes, e para a qual a ligação deve ser construída.
- 2 - Construída a ligação, a potência requisitada passa a ser considerada uma característica da instalação de utilização, condicionando a potência máxima a contratar para a instalação de utilização.
- 3 - No caso de edifícios ou conjuntos de edifícios cujas instalações de utilização estejam ligadas à rede através de uma instalação coletiva de uso particular, é definida uma potência requisitada para a ligação à rede do edifício ou conjunto de edifícios.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser atribuído um valor de potência requisitada a cada instalação de utilização que corresponde à potência certificada, em coerência com os pressupostos que determinaram a potência requisitada da instalação coletiva.
- 5 - Nas instalações em MT, a potência requisitada não pode ser inferior a 75% da soma da potência nominal dos transformadores, excluindo os transformadores identificados no procedimento de licenciamento como transformadores de reserva.

Artigo 106.º

Tipologia da ligação

Nos termos da legislação aplicável, a tipologia da ligação é indicada pelo operador da rede, designadamente se a ligação é feita em anel, em antena, subterrânea ou aérea.

Artigo 107.º

Modificações na instalação a ligar à rede

- 1 - As modificações na instalação a ligar à rede que se tornem necessárias para a construção da ligação são da responsabilidade e encargo do requisitante da ligação.
- 2 - Incluem-se nas modificações referidas no número anterior, a instalação de postos de seccionamento em instalações em MT nas ligações a redes em anel.

Subsecção II

Elementos de ligação

Artigo 108.º

Classificação dos elementos de ligação

Para efeitos de determinação dos encargos a suportar pelo requisitante, os elementos de ligação necessários à ligação de uma instalação à rede são classificados nos seguintes tipos:

- a) Elementos de ligação para uso exclusivo, em BT.
- b) Elementos de ligação para uso partilhado, em BT e MT.

Artigo 109.º

Elementos de ligação para uso exclusivo em BT

Para efeitos de identificação do elemento de ligação para uso exclusivo em BT, considera-se que este corresponde ao troço de ligação mais próximo da instalação consumidora, até ao comprimento máximo (L_{max}) aprovado pela ERSE.

Artigo 110.º

Elementos de ligação para uso partilhado em BT e MT

- 1 - Consideram-se elementos de ligação para uso partilhado aqueles que permitem a ligação à rede de mais do que uma instalação.
- 2 - Integram-se no conceito estabelecido no número anterior os elementos de ligação em BT que excedam o comprimento máximo (Lmax) aprovado pela ERSE.
- 3 - Integram-se no conceito estabelecido no n.º 1 os elementos de ligação necessários à inserção da instalação em redes cuja alimentação seja em anel.
- 4 - O operador da rede pode optar por sobredimensionar o elemento de ligação para uso partilhado, de modo a que este elemento possa vir a ser utilizado para a ligação de outras instalações.

Subsecção III**Encargos em MT e BT**

Artigo 111.º

Definição do ponto de ligação à rede para determinação de encargos de ligação

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o ponto de ligação à rede é indicado pelo operador da rede de distribuição.
- 2 - O ponto de ligação à rede das instalações consumidoras em BT e MT deve ser o ponto da rede, no nível de tensão de ligação que se encontra fisicamente mais próximo e disponha das condições técnicas necessárias à satisfação das características de ligação constantes da requisição, designadamente em termos de potência requisitada.
- 3 - A ligação à rede deve ser efetuada a um dos seguintes pontos de ligação:
 - a) Armários de distribuição, na rede subterrânea em BT.
 - b) Apoios de rede na rede aérea em BT.
 - c) Ligadores dos cabos da rede de BT instalados nas fachadas dos edifícios.
 - d) Postos de transformação nas redes em BT.
 - e) Apoios de rede na rede aérea em MT.
 - f) Cabo mais próximo, na rede subterrânea em MT, com exploração em anel.
 - g) Subestação, posto de transformação ou de seccionamento mais próximo, na rede subterrânea em MT, com exploração radial.
- 4 - Para efeitos de aplicação do número anterior, nas ligações em MT são considerados preferencialmente os seguintes níveis de tensão:
 - a) 10 kV, 15 kV e 30 kV em Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores.
 - b) 6,6 kV e 30 kV na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 112.º

Medição da distância em MT e BT

A medição da distância dos elementos de ligação entre o ponto de ligação à rede e a origem da instalação elétrica do requerente é efetuada do seguinte modo:

- a) Ao longo do caminho viário mais curto, nas ligações aéreas ou subterrâneas em BT e nas ligações subterrâneas em MT.
- b) Ao longo do trajeto viável mais próximo de uma linha reta, medida sobre o terreno, nas ligações aéreas em MT;

Artigo 113.º

Tipo de encargos de ligação à rede ou aumento de potência requisitada

A ligação à rede ou o aumento da potência requisitada pode tornar necessário o pagamento de encargos relativos a:

- a) Elementos de ligação para uso exclusivo, nos termos do Artigo 109.º.
- b) Elementos de ligação para uso partilhado, nos termos do Artigo 110.º.
- c) Comparticipação nas redes, nos termos do Artigo 116.º.
- d) Serviços de ligação, nos termos do Artigo 118.º.
- e) Encargos devidos a terceiros que não decorram diretamente dos valores de potência requisitada, nem da extensão dos elementos de ligação.

Artigo 114.º

Encargos com os elementos de ligação para uso exclusivo

Os encargos relativos aos elementos de ligação para uso exclusivo são suportados pelo requisitante.

Artigo 115.º

Encargos com os elementos de ligação para uso partilhado

1 - Os encargos relativos aos elementos de ligação para uso partilhado a suportar pelo requisitante são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$E_{UP} = D_{UP} \times P_u$$

em que

E_{UP} - encargo com o elemento de ligação para uso partilhado.

D_{UP} - distância do elemento de ligação para uso partilhado.

P_u - valor a publicar pela ERSE (€/m).

2 - O valor P_u é atualizado anualmente pelos operadores das redes, a partir de janeiro de 2014, de acordo com o valor previsto para o deflator implícito no consumo privado.

Artigo 116.º

Encargos relativos a comparticipação nas redes

1 - O encargo relativo a comparticipação nas redes em MT é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$ER_{MT} = UR_{MT} \times PR$$

em que:

ER_{MT} - encargo relativo a comparticipação nas redes (€).

UR_{MT} - valor a publicar pela ERSE (€/kVA).

PR - potência requisitada (kVA).

2 - O encargo relativo a comparticipação nas redes em MT para o pedido de aumento de potência de instalações ligadas à rede em MT, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$ER_{MT} = UR_{MT} \times (PR_n - PR_i)$$

em que

ER_{MT} - encargo relativo a comparticipação nas redes (€).

UR_{MT} - valor a publicar pela ERSE (€/kVA).

PR_n - potência requisitada solicitada no pedido de aumento de potência (kVA).

PR_i - potência requisitada da instalação antes do pedido de aumento de potência (kVA).

3 - O encargo relativo a comparticipação nas redes em BT é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$ER_{BT} = UR_{BT} \times PR$$

em que:

ER_{BT} - relativo a comparticipação nas redes (€).

UR_{BT} - valor a publicar pela ERSE (€/kVA).

PR - potência requisitada (kVA).

4 - O encargo relativo a comparticipação nas redes em BT para o pedido de aumento de potência de instalações ligadas à rede em BT, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$ER_{BT} = UR_{BT} \times (PR_n - PR_i)$$

em que

ER_{BT} - relativo a comparticipação nas redes (€).

UR_{BT} - valor a publicar pela ERSE (€/kVA).

PR_n - potência requisitada solicitada no pedido de aumento de potência (kVA).

PR_i - potência requisitada da instalação antes do pedido de aumento de potência (kVA).

5 - Os valores UR_{MT} e UR_{BT} são atualizados anualmente, a partir de janeiro de 2014, de acordo com o valor previsto para o deflator implícito no consumo privado.

6 - Nas ligações de instalações consumidoras a redes que resultaram de obras de urbanização o encargo relativo a comparticipação na rede só é suportado pelo requisitante quando for ultrapassada a potência de projeto do respetivo lote da urbanização, que tenha sido aprovada e comparticipada naquele âmbito.

Artigo 117.º

Local adequado para instalação de posto de transformação

1 - Em Portugal continental, o operador de rede pode solicitar ao requisitante da ligação que disponibilize um local adequado para a instalação de um posto de transformação sempre que a potência requisitada exceda:

- a) 20 kVA em localidades em que a potência média por posto de transformação seja menor ou igual a 100 kVA.
- b) 50 kVA em localidades em que a potência média por posto de transformação seja superior a 100 kVA e igual ou inferior a 400 kVA.
- c) 100 kVA em localidades em que a potência média por posto de transformação seja superior a 400 kVA.

- 2 - Na Região Autónoma dos Açores, o operador de rede pode solicitar ao requerente que disponibilize um local adequado para a instalação de um posto de transformação sempre que a potência requerida exceda 20 kVA.
- 3 - Na Região Autónoma da Madeira, o operador de rede pode solicitar ao requerente que disponibilize um local adequado para a instalação de um posto de transformação sempre que a potência requerida exceda 50 kVA.
- 4 - Nas situações em que o requerente tenha de disponibilizar um local adequado para a instalação de um posto de transformação, o requerente deve ser ressarcido pelo operador da rede, de acordo com as seguintes regras:
 - a) Posto de transformação aéreo – não há lugar a ressarcimento ao requerente.
 - b) Posto de transformação em alvenaria no interior ou no exterior de edifício - o ressarcimento corresponde ao produto da área solicitada pelo operador da rede de distribuição e cedida pelo requerente pelo preço por metro quadrado publicado em Portaria, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, com a redação dada pelas posteriores alterações, que estabelece o preço da habitação por metro quadrado de área útil.
 - c) Preparação de local para colocação de posto de transformação no exterior de edifício – o ressarcimento corresponde a 50% do valor que resultaria da aplicação da alínea anterior.
 - d) Quando a preparação do local para a colocação do posto de transformação é efetuada pelo operador da rede não há lugar a ressarcimento ao requerente.
- 5 - A aplicação das alíneas b) e c) do número anterior às Regiões Autónomas considera o preço por metro quadrado aplicável à zona II indicada na Portaria mencionada na alínea b) do número anterior.

Artigo 118.º
Serviços de ligação

- 1 - Os serviços de ligação prestados pelo operador da rede de distribuição a um requerente de uma ligação em BT e em MT podem incluir as seguintes ações:
 - a) Deslocação ao local para avaliação do traçado e do ponto de ligação.
 - b) Fiscalização de obra.
 - c) Apresentação dos elementos referidos no número seguinte.
- 2 - Elementos a apresentar pelo operador da rede de distribuição ao requerente da ligação:
 - a) Nível de tensão de ligação e ponto de ligação.
 - b) Materiais a utilizar.
 - c) Traçado para os elementos de ligação.
 - d) Orçamento para os seguintes encargos:
 - i) Elementos de ligação para uso exclusivo, quando o operador da rede seja obrigado a construir estes elementos de ligação, nos termos previstos no n.º 3 e n.º 4 do Artigo 121.º.
 - ii) Elementos de ligação para uso partilhado.
 - iii) Participação nas redes.
 - iv) Ressarcimento de local para PT, se aplicável.
- 3 - Os serviços de ligação não incluem o custo com a elaboração do projeto de eletricidade que pode ser cobrado autonomamente pelo operador de rede ao requerente.
- 4 - Os serviços de ligação não se aplicam a ligações de instalações eventuais.

- 5 - Os encargos com os serviços de são suportados pelo requisitante, sendo a sua cobrança obrigatória e independente de quem executa a ligação à rede.
- 6 - Os encargos com os serviços de ligação em BT e em MT são publicados pela ERSE.
- 7 - O valor referido no número anterior é atualizado anualmente pelos operadores das redes a partir de janeiro de 2014, de acordo com o valor previsto para o deflator implícito no consumo privado.

Artigo 119.º

Condições de pagamento dos encargos de ligação

- 1 - As condições de pagamento dos encargos decorrentes do estabelecimento da ligação devem ser objeto de acordo entre as partes.
- 2 - Na falta do acordo previsto no número anterior, as condições de pagamento dos encargos devem ser estabelecidas em observância dos seguintes princípios:
 - a) Para ligações à rede em BT, com prazos de execução iguais ou inferiores a 20 dias úteis, o operador da rede pode exigir o pagamento dos encargos como condição prévia à construção dos elementos de ligação.
 - b) Para ligações à rede em BT, com prazos de execução superiores a 20 dias úteis, o pagamento dos encargos com a construção dos elementos de ligação deve ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção que não pode exceder 50% do valor global do orçamento.
 - c) Para as ligações à rede em MT, o pagamento dos encargos com a construção dos elementos de ligação deve ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção que não pode exceder 50% do valor global do orçamento.
 - d) Nos casos previstos nas alíneas b) e c), o pagamento devido com a conclusão da construção da ligação não pode ser inferior a 10% do valor global do orçamento.

Artigo 120.º

Encargos com a expansão das redes em BT

Para as ligações às redes em BT, os encargos apurados de acordo com o estabelecido no contrato tipo de concessão de distribuição de energia elétrica em BT referentes à expansão das redes em BT, aprovado pela Portaria n.º 454/2001, de 5 de maio, são recuperados pelo operador de rede no âmbito da aplicação da tarifa de uso das redes, não sendo suportados pelo requisitante no momento da ligação à rede.

Subsecção IV

Construção dos elementos de ligação

Artigo 121.º

Construção dos elementos de ligação

- 1 - Os elementos de ligação podem ser construídos pelos operadores das redes ou pelo requisitante da ligação, nos termos previstos nos números seguintes.
- 2 - As ligações às redes só podem ser executadas por prestadores de serviços habilitados para o efeito, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, nomeadamente o Regulamento da Rede de Distribuição.
- 3 - Quando esteja em causa unicamente a construção de elementos de ligação para uso exclusivo, o operador da rede não é obrigado a executar a ligação, exceto nas situações em que o requisitante declare que nenhum prestador de serviços habilitado apresentou orçamento para a construção. Quando existam elementos de ligação para uso partilhado, o requisitante, mediante acordo prévio com o operador da rede, pode promover a construção de elementos de ligação para uso partilhado, sendo o eventual ressarcimento dos valores que tenha suportado e que não lhe sejam atribuíveis acordado entre o requisitante e o operador da rede.

4 - A construção dos elementos de ligação pelo requisitante deve ser realizada de acordo com os elementos apresentados pelo operador de rede, segundo as normas de construção aplicáveis e utilizando materiais aprovados pelo operador da rede, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.

5 - Sem prejuízo da fiscalização pelas entidades administrativas competentes, o operador da rede ao qual é solicitada a ligação pode inspecionar tecnicamente a construção dos elementos de ligação promovida pelo requisitante e solicitar a realização dos ensaios que entenda necessários, de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis.

6 - O operador da rede ao qual é solicitada a ligação tem o direito de exigir ao requisitante de uma ligação à rede a prestação de uma garantia, válida pelo período de dois anos, correspondente ao máximo de 10% do valor dos elementos de ligação construídos pelo requisitante, para suprir eventuais deficiências de construção.

Subsecção V

Ligação de instalações em BT a uma distância superior a 600 metros

Artigo 122.º

Ligações em BT a uma distância superior a 600 metros

1 - As requisições de ligação para instalações em BT com a distâncias superiores a 600 metros e que obriguem à instalação de um novo posto de transformação de serviço público devem ser efetuadas em MT.

2 - Nas situações referidas no número anterior, os encargos a suportar pelo requisitante são os seguintes:

- a) Elementos de ligação para uso partilhado em MT, nos termos do Artigo 115.º
- b) Comparticipação nas redes em MT, nos termos do Artigo 116.º.
- c) Elementos de ligação para uso exclusivo em BT, nos termos do Artigo 114.º.
- d) 50% do custo do posto de transformação de serviço público necessário para alimentar a instalação.
- e) Serviço de ligação, nos termos do Artigo 118.º.

3 - A distância referida no n.º 1 é medida entre a instalação do requisitante e o posto de transformação de serviço público existente mais próximo.

4 - Nas situações referidas no n.º 1, o operador da rede pode solicitar ao requisitante a disponibilização de um local adequado para a instalação de um posto de transformação, não havendo lugar ao ressarcimento previsto no Artigo 117.º.

5 - Às requisições de ligação para instalações em BT a distâncias superiores a 600 metros e que não obriguem à instalação de um novo posto de transformação de serviço público aplicam-se as regras da Subsecção III.

Subsecção VI

Ligação de instalações provisórias ou de instalações eventuais

Artigo 123.º

Ligações de instalações provisórias ou eventuais

1 - Consideram-se ligações provisórias as que se destinam a alimentar instalações de caráter temporário, nomeadamente as instalações para reparações, ensaios de equipamentos, obras e estaleiros, sendo desmontadas, deslocadas ou substituídas por ligações definitivas findo o período e objeto a que se destinavam

2 - Consideram-se ligações eventuais as que se destinam a alimentar instalações de caráter eventual, nomeadamente eventos temporários de natureza social, cultural ou desportiva.

3 - Às ligações de instalações provisórias ou eventuais aplicam-se as disposições constantes desta Secção.

- 4 - As ligações de instalações provisórias devem ser estabelecidas, preferencialmente, de modo a que possam vir a constituir ligações definitivas.

Artigo 124.º

Condições comerciais de ligação de instalações provisórias ou eventuais

- 1 - A obrigação de ligação de instalações provisórias ou instalações eventuais é limitada à existência de capacidade de rede no momento da requisição.
- 2 - Os encargos com as ligações eventuais e com as ligações provisórias que não sejam previstas para ligações definitivas são integralmente suportados pelos requisitantes, independentemente do seu comprimento.
- 3 - Os encargos que decorram exclusivamente das alterações necessárias à conversão de ligações de carácter provisório em definitivas são da responsabilidade dos requisitantes, o mesmo sucedendo com o encargo relativo à participação nas redes.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não são pagos pelo requisitante encargos de participação nas redes.
- 5 - Sempre que as ligações provisórias sejam estabelecidas de modo a constituir ligações definitivas, o operador de rede pode cobrar o encargo de participação nas redes tendo por base a potência requisitada definitiva.
- 6 - Nas ligações de instalações provisórias ou instalações eventuais, em que findo o período de utilização se opte pela desmontagem dos elementos de ligação para uso exclusivo, estes ficam propriedade do requisitante, o qual deve suportar integralmente os encargos com a sua desmontagem, salvo acordo em contrário com o operador da rede à qual foi efetuada a ligação.
- 7 - À ligação de instalações provisórias aplicam-se os serviços de ligação previstos no Artigo 118.º.

Artigo 125.º

Serviço de ativação de instalações eventuais

- 1 - No caso de ligações eventuais, o operador da rede de distribuição presta o serviço de ativação de instalações eventuais que inclui a ligação e desligação da instalação à rede.
- 2 - Os encargos com o serviço de ativação de instalações eventuais são suportados pelo requisitante.
- 3 - Os encargos com o serviço de ativação de instalações eventuais são publicados pela ERSE.
- 4 - O valor dos encargos referido no número anterior é atualizado anualmente pelos operadores das redes a partir de janeiro de 2014, de acordo com o valor previsto para o deflator implícito no consumo privado.

Subsecção VII

Ligação de redes de urbanizações, parques industriais e parques comerciais

Artigo 126.º

Ligação de redes de urbanizações, de parques industriais e de parques comerciais

- 1 - Para as ligações às redes de urbanizações, de parques industriais e de parques comerciais aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas para a ligação de instalações de consumidoras.
- 2 - Para efeitos de aplicação do disposto no Artigo 108.º, os elementos necessários para proporcionar a ligação às redes respeitam ao conjunto do empreendimento e não às instalações individualmente consideradas.
- 3 - Salvo acordo em contrário sobre a repartição e faseamento dos pagamentos, ficam a cargo do requisitante as despesas resultantes do primeiro estabelecimento das obras de infraestruturas elétricas do empreendimento, nelas se compreendendo o custo da rede de alta e média tensão, dos postos de transformação e das redes de BT, considerando, quando aplicável, o disposto no contrato de concessão de distribuição de energia elétrica em BT.

Secção IV

Ligações entre redes de distribuição em MT e AT e redes de distribuição em BT

Artigo 127.º

Obrigações de ligação entre redes de distribuição

O operador da rede em MT e AT e os operadores das redes em BT devem estabelecer ligações entre as respetivas redes, de forma a permitir o trânsito de energia elétrica para abastecimento dos clientes ligados às redes de distribuição em BT, nas melhores condições técnicas e económicas para o SEN.

Artigo 128.º

Condições comerciais de ligação entre redes de distribuição

- 1 - Os encargos, as condições de construção e os prazos associados a uma ligação à rede ou aumento de potência requisitada de ligações entre redes de distribuição em MT e AT e redes de distribuição em BT são objeto de acordo entre os dois operadores de redes.
- 2 - Na falta do acordo previsto no número anterior, compete à ERSE decidir a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.

Artigo 129.º

Propriedade das ligações

Depois de construídas, as ligações entre as redes de distribuição em MT e AT e as redes de distribuição em BT passam a integrar as redes de distribuição em MT e AT.

Secção V

Ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição em MT e AT

Artigo 130.º

Obrigações de ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição em MT e AT

- 1 - O operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT devem estabelecer ligações entre as respetivas redes, de forma a permitir a veiculação de energia elétrica para abastecimento dos clientes ligados às redes de distribuição, nas melhores condições técnicas e económicas para o SEN.
- 2 - As necessidades de estabelecimento de ligações e de reforço das redes são identificadas no plano de desenvolvimento e investimento da rede de transporte, bem como no plano de desenvolvimento e investimento da rede de distribuição em AT e MT, elaborados nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro,
- 3 - O operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT devem garantir a coerência entre os planos referidos no número anterior, designadamente no que se refere às ligações entre as suas redes.

Artigo 131.º

Repartição de encargos

A repartição dos encargos com os elementos de ligação entre a rede de transporte e as redes da distribuição em MT e AT será efetuada de acordo com o estabelecido nos planos referidos no artigo anterior, tendo em conta o estabelecido no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com as redações que lhes foram dadas, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, ambos de 8 de outubro.

Artigo 132.º

Propriedade das ligações

Após a sua construção, cada elemento de ligação fica a fazer parte integrante das redes de transporte ou de distribuição em MT e AT, nos termos da legislação aplicável.

Secção VI

Ligação à rede de instalações produtoras em regime ordinário

Artigo 133.º

Obrigação de ligação à rede de instalações produtoras em regime ordinário

- 1 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição têm a obrigação de proporcionar a ligação de instalações produtoras em regime ordinário às suas redes.
- 2 - As ligações de novos centros electroprodutores em regime ordinário processam-se de acordo com a capacidade de receção das redes elétricas, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 134.º

Rede recetora

- 1 - As instalações produtoras em regime ordinário com potência instalada superior a 50 MVA são ligadas à rede de transporte podendo, no entanto, essa ligação ser efetuada à rede de distribuição, desde que haja acordo com o operador da rede de transporte e este demonstre ser essa a solução mais vantajosa para o SEN.
- 2 - As instalações produtoras em regime ordinário com potência instalada igual ou superior a 10 MVA e igual ou inferior a 50 MVA são ligadas à rede de distribuição, podendo, no entanto, essa ligação ser efetuada à rede de transporte, desde que haja acordo com o operador da rede de distribuição em MT e AT e este demonstre ser essa a solução mais vantajosa para o SEN.
- 3 - As instalações produtoras em regime ordinário com potência instalada inferior a 10 MVA são ligadas às redes de distribuição, devendo o operador da rede de distribuição em MT e AT e os operadores da rede de distribuição em BT cooperar no sentido de ser obtida a solução mais vantajosa para o SEN.

Artigo 135.º

Requisição de ligação

- 1 - As ligações às redes de instalações de produção em regime ordinário são requisitadas mediante comunicação escrita ao operador da rede de transporte ou ao operador da rede de distribuição, conforme o caso, a qual deve conter a informação necessária à sua avaliação.
- 2 - Os operadores de rede devem informar os requisitantes dos elementos a apresentar necessários à avaliação do pedido de ligação às suas redes.

Artigo 136.º

Construção, encargos e pagamento das ligações

- 1 - São da responsabilidade dos produtores em regime ordinário os encargos com a ligação à rede recetora.
- 2 - As condições para a construção dos elementos de ligação às redes das instalações produtoras em regime ordinário e para a eventual comparticipação nas redes, bem como as condições de pagamento, são estabelecidas por acordo entre as partes.
- 3 - Na falta do acordo previsto no número anterior, compete à ERSE decidir, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.

Secção VII

Ligação à rede de instalações produtoras em regime especial

Artigo 137.º

Obrigação de ligação à rede de instalações de produção em regime especial

O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição têm a obrigação de proporcionar a ligação de instalações produtoras em regime especial, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 138.º

Informações a prestar pelos operadores de redes

Os operadores de redes devem fornecer aos produtores em regime especial que pretendam ligar as suas instalações às respetivas redes as seguintes informações:

- a) Estimativa completa e pormenorizada dos custos associados à ligação.
- b) Um calendário razoável e preciso para a receção e o tratamento do pedido de ligação à rede.
- c) Calendário indicativo razoável para a ligação à rede.

Artigo 139.º

Requisição de ligação

- 1 - As ligações às redes de instalações de produção em regime especial são requisitadas mediante comunicação escrita ao operador da rede de transporte ou ao operador da rede de distribuição, conforme o caso, a qual deve conter a informação necessária à sua avaliação.
- 2 - Os operadores de rede devem informar os requisitantes dos elementos a apresentar necessários à avaliação do pedido de ligação às suas redes.

Artigo 140.º

Construção, encargos e pagamento das ligações

- 1 - São da responsabilidade dos produtores em regime especial os encargos com a ligação à rede recetora.
- 2 - As condições para a construção dos elementos de ligação às redes das instalações produtoras em regime especial e para a eventual comparticipação nas redes, bem como as condições de pagamento, são estabelecidas por acordo entre as partes.
- 3 - O acordo referido no número anterior deve respeitar as normas-padrão relativas à assunção e partilha de encargos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.
- 4 - Na falta do acordo previsto no n.º 2, compete à ERSE decidir, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.

Artigo 141.º

Normas-padrão relativas à assunção e partilha de custos

- 1 - As normas-padrão relativas à assunção e partilha de custos são publicadas pela ERSE.
- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, os operadores das redes devem apresentar à ERSE uma proposta fundamentada no prazo de 180 dias após publicação deste regulamento.

Secção VIII**Informação no âmbito das ligações às redes**

Artigo 142.º

Informação a prestar por requisitantes de ligações

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento da Rede de Distribuição, os requisitantes de novas ligações às redes ou de aumentos de potência requisitada devem disponibilizar ao operador da rede à qual pretendem estabelecer a ligação a informação técnica necessária à elaboração dos estudos para avaliar a possibilidade de facultar a ligação e dos planos de expansão das redes.
- 2 - A lista de informação a facultar pelo requisitante deve ser remetida à ERSE previamente à sua divulgação.

Artigo 143.º

Informação sobre prestadores de serviço

- 1 - Os operadores das redes devem divulgar nos seus serviços de atendimento ao público e nas suas páginas na internet a lista de prestadores de serviços que estão habilitados a realizar obras de ligações às redes.
- 2 - A informação referida no número anterior deve ser apresentada com discriminação por concelho.

Artigo 144.º

Informação sobre as redes de distribuição e de transporte

Os operadores das redes devem enviar anualmente à ERSE, até ao final do mês de fevereiro, para os diferentes níveis de tensão, as seguintes informações relativas ao ano anterior, com desagregação por semestre:

- a) O número de novas ligações efetuadas nas redes por si exploradas, desagregado por tipo de elemento de ligação e por nível de tensão.
- b) O valor das comparticipações de requisitantes relativas a novas ligações às suas redes, com a desagregação que permita identificar o valor dos encargos com a comparticipação nas redes e com cada tipo de elementos de ligação.
- c) O número de pedidos de aumento de potência requisitada e respetivos encargos, com a desagregação que permita identificar o valor dos encargos com a comparticipação nas redes e a intervenção em elementos de ligação.
- d) Número de situações em que o operador da rede de distribuição apresentou orçamentos com a seguinte desagregação:
 - i) Ligações que envolvam somente elementos de ligação para uso exclusivo e em que o requisitante tenha declarado que nenhum prestador de serviços habilitado apresentou orçamento para a construção.
 - ii) Ligações que envolvam somente elementos de ligação para uso exclusivo e em que o requisitante não tenha declarado que nenhum prestador de serviços habilitado apresentou orçamento para a construção.
 - iii) Ligações que envolvam elementos de ligação para uso partilhado, com desagregação por nível de tensão.
- e) Tempo médio de resposta do operador da rede para entrega dos elementos referidos no n.º 2 do Artigo 118.º.
- f) Tempo médio de execução das ligações efetuadas pelo operador da rede, com desagregação por nível de tensão.

Secção IX**Codificação dos pontos de entrega**

Artigo 145.º

Atribuição do código do ponto de entrega

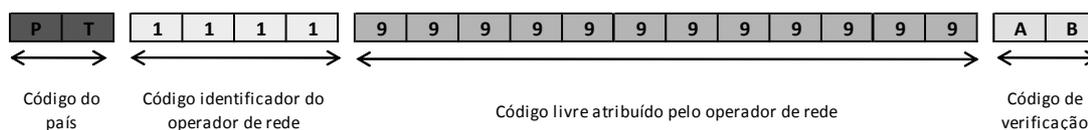
- 1 - A codificação dos pontos de entrega corresponde à atribuição de um código universal e único a cada ponto de entrega, com a designação de Código do Ponto de Entrega (CPE).

- 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, devem ser codificados todos os pontos de entrega, seja de instalações de utilização ou de produção, independentemente do seu regime.
- 3 - A atribuição do CPE é voluntária nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 4 - Os operadores das redes devem atribuir os códigos dos pontos de entrega antes da concretização da ligação da instalação à rede.

Artigo 146.º

Estrutura do código do ponto de entrega

- 1 - O Código do Ponto de Entrega é constituído por vinte caracteres alfa-numéricos, repartidos pelos seguintes quatro campos específicos:
 - a) Campo de definição do código do país.
 - b) Campo de definição do código identificador do operador de rede.
 - c) Campo de atribuição livre.
 - d) Campo de verificação do código numérico atribuído.
- 2 - Os campos previstos no número anterior apresentam-se da seguinte forma:



Artigo 147.º

Campo de definição do código do país

- 1 - O campo de definição do código do país compreende dois caracteres alfabéticos, em maiúsculas, destinados a identificar o país onde o ponto de entrega se encontra situado, determinados de acordo com a norma EN ISO 3166-1.
- 2 - Para Portugal o campo de definição do código do país é representado pelos caracteres PT.

Artigo 148.º

Campo de definição do código identificador do operador de rede

- 1 - O campo de definição do código identificador do operador de rede compreende quatro caracteres numéricos, destinados a identificar o operador de rede que atribui o código do ponto de entrega.
- 2 - O código identificador do operador de rede de distribuição é atribuído pelo operador da rede de transporte, devendo ser objeto de publicação e divulgação, designadamente na página da Internet do operador da rede de transporte.
- 3 - O primeiro dos quatro caracteres numéricos que compõem o código identificador de um operador de rede de eletricidade deverá ser o dígito zero.
- 4 - O código identificador do operador de rede deverá ser único para cada operador e, uma vez atribuído, deverá manter-se inalterado, sendo inutilizado quando eliminado.
- 5 - A lista de códigos de operador de rede deve incluir o código respeitante ao operador de rede de transporte.

Artigo 149.º

Campo de atribuição livre

- 1 - O campo de atribuição livre compreende doze caracteres numéricos e designa-se por código livre.
- 2 - Os operadores das redes são responsáveis pela atribuição do código livre aos pontos de entrega ligados às suas redes.
- 3 - Os pontos fronteira entre redes de diferentes operadores podem ser objeto de codificação quando um dos operadores o considere necessário, competindo, nestes casos, ao operador da rede de nível de tensão mais elevada a atribuição do código livre.
- 4 - O código livre deverá ser único para cada ponto de entrega e uma vez atribuído deverá manter-se inalterado, sendo inutilizado quando eliminado.

Artigo 150.º

Campo de verificação do código numérico atribuído

- 1 - O campo de verificação do código atribuído compreende dois caracteres alfabéticos, em maiúsculas, destinados a verificar o código numérico atribuído.
- 2 - O código numérico atribuído é composto pelo código identificador do operador de rede e pelo código livre, compreendendo um total de dezasseis dígitos numéricos.
- 3 - Os dois caracteres alfabéticos que constituem o campo de verificação do código numérico atribuído são apurados separadamente, de acordo com o seguinte algoritmo:
 - a) Procede-se à divisão do código numérico, de dezasseis dígitos, pelo valor de 529, apurando-se o respetivo resto da divisão.
 - b) Procede-se à divisão do resto apurado na divisão anterior, pelo valor de 23, apurando-se os respetivos quociente (A) e resto (B).
 - c) Ao quociente (A) e ao resto (B) apurados é atribuído um carácter de acordo com os respetivos valores numéricos apurados de acordo com a seguinte tabela:

Valor de A,B	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
Caracter	T	R	W	A	G	M	Y	F	P	D	X	B	N	J	Z	S	Q	V	H	L	C	K	E

Artigo 151.º

Critérios de atribuição do código do ponto de entrega

A atribuição do Código do Ponto de Entrega deve respeitar os seguintes critérios:

- a) A todos os pontos de entrega deve ser atribuído um Código do Ponto de Entrega.
- b) Uma instalação que simultaneamente adquira e venda energia elétrica deverá deter um Código do Ponto de Entrega enquanto cliente e um Código do Ponto de Entrega enquanto produtor.
- c) O operador da rede pode decidir atribuir um único Código do Ponto de Entrega a uma instalação com vários pontos de contagem ou ligações físicas à redes do SEN.
- d) Uma instalação que tenha ligações físicas à rede a diferentes níveis de tensão deverá dispor de um Código do Ponto de Entrega por cada nível de tensão.
- e) A atribuição do Código do Ponto de Entrega a instalações provisórias e eventuais é de carácter voluntário, cabendo a iniciativa ao respetivo operador da rede de distribuição.

Artigo 152.º

Manutenção do código do ponto de entrega

Os operadores das redes devem manter atualizada a base de dados dos códigos de ponto de entrega por si atribuídos, bem como a restante informação que esteja associada a cada código em particular.

Artigo 153.º

Divulgação do código do ponto de entrega

- 1 - Os operadores das redes são responsáveis por divulgar às entidades interessadas os códigos de ponto de entrega atribuídos, devendo estes constar dos documentos por si emitidos, designadamente nas respetivas faturas de acesso às redes.
- 2 - Os comercializadores são obrigados a incluir os respetivos códigos dos pontos de entrega nas faturas dos seus clientes.
- 3 - Sempre que seja necessário proceder a troca de informação sobre um determinado ponto de entrega, as entidades abrangidas no processo de troca de informação devem poder aceder à informação do respetivo código do ponto de entrega.

Capítulo XI

Medição, leitura e disponibilização de dados

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 154.º

Medição

- 1 - As variáveis relevantes para a faturação são objeto de medição ou determinadas a partir de valores medidos.
- 2 - A determinação da potência em horas de ponta deve ser efetuada de acordo com o disposto no Artigo 164.º.
- 3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 as instalações em BT com um regime de funcionamento em que o consumo possa ser determinado unicamente por estimativa, nos termos do n.º 8 do Artigo 184.º.
- 4 - A medição de energia elétrica deve ser feita à tensão de fornecimento, exceto em casos devidamente justificados.

Artigo 155.º

Fornecimento e instalação de equipamentos de medição

- 1 - Os equipamentos de medição, designadamente os contadores e indicadores de potência, bem como os respetivos acessórios, devem ser fornecidos e instalados:
 - a) Pelo operador da rede de transporte, nos pontos de ligação das suas subestações às redes de distribuição.
 - b) Pelo operador da rede de transporte, nos pontos de ligação dos clientes fisicamente ligados à rede de transporte.
 - c) Pelos operadores da rede de distribuição, nos pontos de ligação aos clientes que estejam fisicamente ligados às redes de distribuição.
 - d) Pelos operadores das redes de distribuição, nos pontos de ligação de circuitos de iluminação pública.
 - e) Pelos produtores no respetivo ponto de ligação à rede.
- 2 - Os equipamentos de medição podem incluir transformadores de medida, contadores de energia elétrica ativa e reativa e os equipamentos necessários à telecontagem.

- 3 - O fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição constituem encargo das entidades previstas no n.º 1, enquanto proprietárias dos mesmos, as quais não podem cobrar qualquer quantia a título de aluguer ou indemnização pelo uso dos referidos aparelhos.
- 4 - Os clientes ficam fiéis depositários dos equipamentos de medição, nomeadamente para efeitos da sua guarda e restituição findo o contrato, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.
- 5 - O disposto no n.º 1 não prejudica que o cliente, por acordo com o operador da rede, possa instalar e proceder à manutenção do respetivo equipamento de medição, desde que sejam cumpridas as especificações técnicas estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, previsto no Artigo 190.º, bem como a legislação em vigor sobre controlo metrológico.
- 6 - O disposto no n.º 1 não impede a instalação, por conta do interessado, de um segundo equipamento de características idênticas ou superiores às do equipamento fornecido nos termos previstos no mesmo n.º 1, para efeitos de dupla medição.
- 7 - Os operadores das redes de distribuição devem proceder à instalação de equipamentos de medição em todos os pontos de ligação de circuitos de iluminação pública até 31 de dezembro de 2012, de acordo com um plano de instalação a aprovar pela ERSE na sequência de proposta a apresentar pelos operadores das redes de distribuição, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor deste regulamento.
- 8 - Os equipamentos de medição e os circuitos que os alimentam devem ser selados.
- 9 - A localização dos equipamentos de medição deve obedecer ao disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.
- 10 - Os operadores das redes podem levantar o equipamento de medição e controlo de potência após a cessação do contrato de fornecimento ou, no caso de clientes que sejam agentes de mercado, do contrato de uso das redes.

Artigo 156.º

Características dos equipamentos de medição

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as características dos equipamentos de medição, nomeadamente a sua classe de precisão, são estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, bem como na demais legislação e regulamentação aplicáveis.
- 2 - Os equipamentos de medição instalados nos pontos de medição das instalações de clientes devem permitir o acesso à informação dos registos das variáveis relevantes para a faturação.

Artigo 157.º

Pontos de medição de energia elétrica

No âmbito do presente Capítulo e para efeitos de medição, leitura e disponibilização de dados, são considerados pontos de medição de energia elétrica:

- a) As ligações das instalações de produtores à rede de transporte.
- b) As ligações das instalações de produtores à rede de distribuição em MT e AT.
- c) As ligações das instalações de produtores à rede de distribuição em BT.
- d) As ligações entre a Rede Nacional de Transporte e as redes fora do território nacional.
- e) As ligações das subestações da rede de transporte às redes de distribuição em MT e AT.
- f) As ligações entre as redes do operador da rede em MT e AT e as redes fora do território nacional.
- g) Em MT, os postos de transformação MT/BT dos operadores das redes em BT que não sejam, cumulativamente, operadores de rede em MT e AT.
- h) As ligações das instalações de clientes em MAT.
- i) As ligações das instalações de clientes em AT, MT e BT, incluindo as de iluminação pública.

Artigo 158.º

Verificação obrigatória dos equipamentos de medição

- 1 - A verificação dos equipamentos de medição é obrigatória nos termos e com a periodicidade estabelecida na legislação em vigor sobre controlo metrológico e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- 2 - Os encargos com a verificação ou ajuste do equipamento de medição são da responsabilidade do proprietário do equipamento.

Artigo 159.º

Verificação extraordinária dos equipamentos de medição

- 1 - Os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detete defeito no seu funcionamento.
- 2 - A verificação extraordinária deve realizar-se em laboratório acreditado, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- 3 - Os encargos com a verificação extraordinária dos equipamentos de medição são da responsabilidade das seguintes entidades:
 - a) Da entidade que solicitou a verificação extraordinária, nos casos em que a verificação efetuada ao equipamento vier a comprovar que o mesmo funciona dentro dos limites de tolerância definidos.
 - b) Do proprietário do equipamento, nas restantes situações.

Artigo 160.º

Adaptação de equipamentos de medição

- 1 - Os equipamentos de medição devem ter as características necessárias para permitir a aplicação das opções tarifárias e dos ciclos horários estabelecidos no RT.
- 2 - Sempre que sejam aprovadas alterações às opções tarifárias ou aos períodos horários de opções tarifárias já existentes que determinem a adaptação ou substituição de equipamentos de medição, os operadores de redes de distribuição devem submeter à aprovação da ERSE, no prazo máximo de 30 dias um programa das intervenções a realizar para dar cumprimento ao disposto no número anterior, acompanhado de uma estimativa dos custos necessários à sua concretização.
- 3 - Até à conclusão da aplicação do programa referido no número anterior são aplicadas as regras de faturação transitórias aprovadas pela ERSI destinadas a salvaguardar os interesses económicos dos clientes, enquanto se verificar a inadequação dos equipamentos de medição.

Secção II

Grandezas a considerar para efeitos de faturação

Subsecção I

Grandezas a medir ou determinar para faturação

Artigo 161.º

Grandezas a medir ou a determinar

As grandezas a medir ou a determinar para efeitos de aplicação de tarifas são as seguintes:

- a) Potência tomada.
- b) Potência contratada.
- c) Potência em horas de ponta.

- d) Energia ativa.
- e) Energia reativa.

Artigo 162.º

Potência tomada

A potência tomada é o maior valor da potência ativa média, registado em qualquer período ininterrupto de 15 minutos, durante o intervalo de tempo a que a fatura respeita.

Artigo 163.º

Potência contratada

- 1 - A potência contratada é a potência que os operadores das redes colocam à disposição no ponto de entrega.
- 2 - A potência contratada não pode ser superior à potência requisitada.
- 3 - Salvo acordo escrito celebrado pelas partes, a potência contratada por ponto de entrega em MT, AT ou MAT não pode ter um valor, em kW, inferior a 50% da potência instalada, em kVA, medida pela soma das potências nominais dos transformadores relativos ao ponto de entrega.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o valor da potência contratada nos pontos de entrega em MAT, AT, MT e BTE, referido no n.º 1 é atualizado para a máxima potência tomada, registada nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a fatura respeita.
- 5 - Na mudança de fornecedor, a potência contratada a considerar no momento da mudança corresponde ao último valor desta grandeza utilizado na faturação do uso de redes, sendo considerada, para efeitos de atualização da potência contratada, prevista no número anterior, a máxima potência tomada, registada nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a fatura respeita.
- 6 - A potência contratada nos pontos de entrega em BTN é a potência aparente colocada à disposição do cliente nos termos do Artigo 183.º.
- 7 - Nos fornecimentos de energia elétrica destinados a iluminação pública, a potência contratada é calculada nos termos estabelecidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Artigo 164.º

Potência em horas de ponta

A potência em horas de ponta (Pp) é a potência ativa média calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$Pp = Ep / Hp$$

em que:

Ep - energia ativa no ponto de medição em horas de ponta, durante o intervalo de tempo a que a fatura respeita.

Hp - número de horas de ponta, durante o intervalo de tempo a que a fatura respeita.

Artigo 165.º

Energia ativa

A energia ativa é objeto de medição nos pontos de medição nos termos do presente Capítulo.

Artigo 166.º
Energia reativa

A energia reativa é objeto de medição apenas nos pontos de medição em MAT, AT, MT e BTE, nos termos do presente Capítulo.

Subsecção II

Grandezas a medir ou determinar para faturação da entrada na RNT e na RND da produção em regime ordinário e da produção em regime especial

Artigo 167.º

Grandezas a medir ou a determinar para faturação da entrada na RNT e na RND da produção em regime ordinário e da produção em regime especial

Para efeitos da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte à produção em regime ordinário e à produção em regime especial deve ser medida ou determinada a energia ativa entrada na RNT e na RND.

Artigo 168.º
Energia ativa

Para efeitos do disposto no artigo anterior, a energia ativa é objeto de medição nos respetivos pontos de ligação dos produtores à RNT e à RND.

Secção III
Instalações de produção

Artigo 169.º

Medição, leitura e disponibilização de dados

As regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados são estabelecidas por acordo entre o operador da rede e o produtor.

Secção IV
Fronteira da Rede Nacional de Transporte com a Rede de Distribuição em MT e AT

Subsecção I
Medição e Leitura

Artigo 170.º

Fornecimento e instalação de equipamentos de medição

O fornecimento e a instalação de equipamentos de medição nos pontos de medição nas ligações entre a rede de transporte e a rede de distribuição em MT e AT devem cumprir o disposto no Artigo 155.º.

Artigo 171.º
Leitura dos equipamentos de medição

- 1 - Qualquer das partes tem a possibilidade de efetuar a leitura dos equipamentos de medição, bem como de verificar os respetivos selos.
- 2 - As indicações dos equipamentos de medição devem ter uma desagregação de 15 minutos.
- 3 - A leitura dos equipamentos de medição deve ser efetuada de modo remoto.

Artigo 172.º

Energia transitada nos pontos de medição de energia elétrica

- 1 - A energia transitada em cada ponto de medição de energia elétrica para efeitos de faturação é obtida a partir das mais recentes indicações recolhidas dos equipamentos de medição.
- 2 - Quando existir duplo equipamento de medição, a energia transitada em cada ponto de medição resulta da média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos de medição, nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Artigo 173.º

Medição da energia reativa para efeitos de faturação do uso da rede de transporte

A medição de energia reativa para efeitos de faturação do uso da rede de transporte é feita por ponto de medição de energia elétrica.

Artigo 174.º

Correção de erros de medição e de leitura

- 1 - Sempre que, havendo um único equipamento de medição, este apresente defeito de funcionamento ou, havendo duplo equipamento de medição, a avaria seja simultânea, a medida será corrigida por acordo entre as partes.
- 2 - Nas instalações equipadas com duplo equipamento de medição, em que apenas um apresente defeito de funcionamento comprovado, consideram-se, para efeitos de faturação, as indicações dadas pelo outro equipamento de medição.
- 3 - A correção de erros de leitura será objeto de acordo entre os operadores das redes.

Secção V**Fronteira da Rede de Distribuição em MT e AT com a Rede de Distribuição em BT**

Artigo 175.º

Medição na fronteira da rede de distribuição em MT e AT com a rede de distribuição em BT

- 1 - Em matéria de medição, leitura e disponibilização de dados de consumo, às entregas de energia elétrica da rede de distribuição em MT e AT à rede de distribuição em BT aplicam-se as disposições relativas aos clientes em MT, definidas na Secção VII do presente Capítulo.
- 2 - O operador da rede de distribuição em MT e AT deve proceder à instalação de equipamentos de medição nos pontos de entrega à rede de distribuição em BT com as características técnicas estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis.
- 3 - Para efeitos do número anterior, compete à ERSE aprovar o programa de instalação dos equipamentos de medição na sequência de proposta a apresentar pelo operador da rede de distribuição em MT e AT, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor deste regulamento.

Secção VI**Comercializadores de último recurso e comercializadores**

Artigo 176.º

Determinação das quantidades de energia elétrica fornecidas pelos comercializadores

- 1 - As quantidades de energia elétrica fornecidas pelos comercializadores em cada período de acerto de contas são calculadas a partir das quantidades medidas nos pontos de entrega dos seus clientes.
- 2 - Nos pontos de entrega que não disponham de equipamentos de medição com registo horário, aplicam-se os perfis de consumo aprovados pela ERSE, nos termos previstos no Artigo 188.º

3 - As quantidades de energia elétrica fornecidas pelos comercializadores para satisfação dos consumos dos seus clientes em cada período de acerto de contas são determinadas com base nas quantidades obtidas de acordo com os números anteriores, ajustadas para perdas no referencial de produção de energia elétrica da rede de transporte, nos termos previstos no RARI.

4 - No caso dos comercializadores fornecerem energia elétrica a comercializadores de último recurso exclusivamente em BT e de estes terem optado pela modalidade de faturação prevista no n.º 4 do Artigo 57.º, as quantidades de energia elétrica a considerar para efeitos de determinação das quantidades fornecidas pelos comercializadores devem ser calculadas nos termos estabelecidos naquela disposição regulamentar.

5 - A metodologia de cálculo das quantidades de energia elétrica a atribuir aos comercializadores em cada período de acerto de contas deve constar do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Artigo 177.º

Determinação das quantidades de energia elétrica fornecidas pelos comercializadores de último recurso

As quantidades de energia elétrica fornecidas pelos comercializadores de último recurso são calculadas nos termos do Artigo 176.º, sem prejuízo do disposto no Artigo 322.º.

Secção VII

Clientes

Subsecção I

Medição

Artigo 178.º

Fornecimento e instalação de equipamentos de medição

1 - O fornecimento e a instalação de equipamentos de medição devem cumprir o disposto no Artigo 155.º.

2 - Salvo acordo em contrário, os custos com a instalação, a operação e a manutenção de infraestruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota do equipamento de medição das instalações dos clientes constituem encargo:

- a) Do operador da rede de transporte, nos pontos de medição dos clientes que se encontrem fisicamente ligados à rede de transporte.
- b) Dos operadores das redes de distribuição, nos pontos de medição dos clientes que se encontrem fisicamente ligados às suas redes.

3 - Sempre que o operador da rede instale um sistema de leitura remota e passe a efetuar a recolha de modo remoto, o cliente que pretenda manter a dupla medição deve também preparar o seu equipamento para que possa ser integrado no sistema de leitura remota.

Artigo 179.º

Sistemas de telecontagem

1 - Nos pontos de medição de clientes em BTE, MT, AT e MAT, os equipamentos de medição devem dispor de características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem.

2 - Os operadores das redes de distribuição podem instalar equipamentos de medição com características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem nos pontos de medição de clientes em BTN.

3 - Para efeitos do número anterior, compete à ERSE aprovar os programas de substituição dos equipamentos de medição, na sequência de propostas a apresentar pelos respetivos operadores das redes de distribuição.

4 - Os custos associados à execução dos programas de substituição dos equipamentos de medição referidos nos números anteriores são aprovados pela ERSE.

5 - Os programas de substituição de equipamentos de medição, para dar cumprimento ao disposto no n.º 1, já aprovados pela ERSE, mantêm-se em vigor até à sua conclusão.

Artigo 180.º

Medição a tensão diferente de fornecimento

- 1 - Sempre que a medição da potência e das energias ativa e reativa não for feita à tensão de fornecimento, as quantidades medidas devem ser referidas à tensão de fornecimento, tendo em conta as perdas nos transformadores.
- 2 - A forma de referir as potências e as energias à tensão de fornecimento deve ser acordada entre o operador da rede e o cliente ou o seu comercializador.
- 3 - Na ausência do acordo referido no número anterior, deve ser observado o disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Artigo 181.º

Medição com duplo equipamento

- 1 - Quando existir duplo equipamento de medição, conforme previsto no n.º 6 do Artigo 155.º, para efeitos de faturação deve ser considerada a média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos.

Artigo 182.º

Correção de erros de medição

- 1 - Os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição ou erro de ligação do mesmo, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou, nos termos previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- 2 - Para efeitos da estimativa prevista no número anterior, são consideradas relevantes as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os valores das grandezas anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correção.
- 3 - Caso exista dupla medição, nos termos do n.º 6 do Artigo 155.º, e apenas um equipamento apresente defeito de funcionamento comprovado, serão consideradas as indicações dadas pelo equipamento que não apresente defeito de funcionamento.
- 4 - Os erros de medição da energia e da potência resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, com origem em procedimento fraudulento, ficam sujeitos ao disposto no Artigo 239.º.

Artigo 183.º

Controlo da potência em clientes BTN

- 1 - Os operadores das redes de distribuição devem colocar, sem qualquer encargo para o cliente, na entrada das instalações de utilização, dispositivos, designadamente disjuntores, destinados a impedir que seja tomada uma potência superior aos limites estabelecidos no contrato.
- 2 - Se o cliente impedir, sem fundamento, a instalação dos dispositivos referidos no número anterior, os operadores das redes podem interromper o fornecimento de energia elétrica, nos termos do Artigo 67.º.
- 3 - Quando, por razões técnicas, o operador da rede entender ser a alimentação trifásica a forma mais adequada de efetuar um fornecimento, e desde que o cliente não se oponha a esse tipo de alimentação, será concedida uma margem de potência, utilizando-se um disjuntor de calibre superior em 3x5 A ao correspondente à potência contratada.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os valores da potência contratada não podem ser inferiores a 3,45 kVA ou superiores a 13,8 kVA.
- 5 - A margem de potência, referida no n.º 3, não será concedida se a alimentação trifásica for efetuada a pedido do cliente.

6 - O operador da rede só pode eliminar a margem concedida ao abrigo do disposto no n.º 3 se obtiver do cliente o seu consentimento e, sendo necessário, proceder a modificações da instalação elétrica do cliente, suportando os respetivos encargos.

Subsecção II

Leitura dos equipamentos de medição

Artigo 184.º

Leitura dos equipamentos de medição

- 1 - As indicações recolhidas por leitura direta dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras.
- 2 - Os operadores das redes são as entidades responsáveis pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligadas às suas redes.
- 3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, têm a faculdade de efetuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação, bem como de verificar os respetivos selos, as seguintes entidades:
 - a) O cliente.
 - b) O operador da rede a que a instalação do cliente está ligada.
 - c) O comercializador ou comercializador de último recurso com contrato de fornecimento com o cliente.
- 4 - A comunicação das leituras recolhidas pelo cliente pode ser efetuada através dos meios que o operador da rede disponibilize para o efeito, nomeadamente mediante comunicação telefónica e eletrónica.
- 5 - A leitura dos equipamentos de medição da responsabilidade dos operadores das redes deve respeitar as seguintes regras:
 - a) Periodicidade mensal nos clientes em BTE.
 - b) Nos clientes em BTN deve ser assegurado que o intervalo entre duas leituras não seja superior a 3 meses.
 - c) Na ausência de telecontagem, nas instalações de iluminação pública deve ser assegurado que o intervalo entre duas leituras não seja superior a 3 meses.
- 6 - No caso dos clientes em BTN, os operadores das redes de distribuição devem diligenciar no sentido dos clientes serem avisados da data em que irão proceder a uma leitura direta do equipamento de medição, ou de que foi tentada, sem êxito, essa leitura, utilizando os meios que considerem adequados para o efeito.
- 7 - O aviso previsto no número anterior deve conter informação, designadamente sobre os meios disponíveis para o cliente transmitir ao operador da rede de distribuição os seus dados de consumo, fixando um prazo para o efeito.
- 8 - Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo, nos termos e condições definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Artigo 185.º

Leitura extraordinária dos equipamentos de medição

- 1 - No caso dos clientes em BTN, se, por facto imputável ao cliente, após uma tentativa de leitura, observando o disposto nos n.ºs 6 e 7 do Artigo 184.º, não for possível o acesso ao equipamento de medição, para efeitos de leitura, durante um período que não deve ultrapassar os 6 meses consecutivos, e não existindo qualquer comunicação por parte do cliente sobre os dados de consumo durante o mesmo período, o operador da rede pode promover a realização de uma leitura extraordinária.
- 2 - Para os restantes clientes, se, por facto imputável ao cliente, após duas tentativas de leitura, não for possível o acesso ao equipamento de medição para efeitos de leitura, durante um período que não deve ultrapassar os 6 meses consecutivos, o operador da rede pode promover a realização de uma leitura extraordinária.

- 3 - Nas situações previstas nos números anteriores, o pagamento dos encargos com a leitura extraordinária é da responsabilidade do cliente.
- 4 - A data de realização da leitura extraordinária deve ser acordada entre as partes.
- 5 - Na impossibilidade de acordo sobre uma data para a leitura extraordinária dos equipamentos de medição, num prazo máximo de 20 dias após notificação, os operadores das redes podem interromper o fornecimento, nos termos do Artigo 67.º.
- 6 - Acordada a data para a realização da leitura extraordinária, se não for possível o acesso ao equipamento de medição para o efeito, por facto imputável ao cliente, os operadores das redes podem interromper o fornecimento, nos termos do Artigo 67.º.

Artigo 186.º

Preços de leitura extraordinária

- 1 - Os preços de leitura extraordinária são publicados anualmente pela ERSE.
- 2 - Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de setembro de cada ano.

Artigo 187.º

Correção de erros de leitura do equipamento de medição

Aos erros de leitura do equipamento de medição é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no Artigo 182.º relativo a erros de medição.

Subsecção III

Perfis de consumo

Artigo 188.º

Perfis de consumo

- 1 - Às entregas a clientes que não disponham de equipamentos de medição com registo horário, aplicam-se perfis de consumo.
- 2 - Os perfis de consumo referidos no número anterior são aprovados pela ERSE.
- 3 - Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem enviar à ERSE proposta conjunta até 30 de novembro de cada ano.

Subsecção IV

Disponibilização de dados de consumo

Artigo 189.º

Disponibilização de dados de consumo de clientes

- 1 - A metodologia a adotar na disponibilização de dados de consumo de clientes deve constar do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- 2 - A metodologia prevista no número anterior deve garantir que a disponibilização de informação seja efetuada de modo transparente e não discriminatório.

Secção VIII

Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

Artigo 190.º

Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

- 1 - Sem prejuízo do disposto no presente Capítulo, as regras e os procedimentos a observar na medição, leitura e disponibilização de dados devem integrar o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- 2 - O guia referido no número anterior é aprovado pela ERSE.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição devem apresentar à ERSE proposta conjunta devidamente fundamentada, no prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.
- 4 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados pode ser alterado mediante proposta das entidades previstas no número anterior, bem como na sequência de solicitação da ERSE às entidades responsáveis pela sua proposta.
- 5 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, depois de aprovado pela ERSE, deve ser objeto de divulgação pelos operadores de redes, designadamente por publicitação e disponibilização nas suas páginas na internet.
- 6 - A verificação do cumprimento do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados fica sujeita à realização de auditorias nos termos previstos no Artigo 9.º.

Artigo 191.º

Conteúdo do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados referido no Artigo 190.º deve contemplar, entre outras, regras sobre as seguintes matérias:

- a) Fornecimento e instalação de equipamentos de medição, de acordo com os princípios gerais definidos a este respeito para cada ponto de medição no presente regulamento.
- b) Características dos equipamentos de medição, designadamente a classe de precisão mínima.
- c) Verificação obrigatória dos equipamentos de medição e regras a adotar na verificação no caso de existência de duplo equipamento de medição.
- d) Verificação extraordinária dos equipamentos de medição.
- e) Situações e condições em que é possível a existência de duplo equipamento de medição e regras relativas ao ajuste dos equipamentos e prevalência dos dados recolhidos.
- f) Medição a tensão diferente da tensão de fornecimento.
- g) Recolha de indicações dos equipamentos de medição, designadamente o número de leituras a efetuar nos equipamentos de medição instalados nos pontos de medição dos clientes em BTN e BTE, nos restantes pontos de medição a clientes que não disponham de equipamento que permita a telecontagem, bem como as regras relativas à leitura extraordinária de equipamentos de medição.
- h) Correção de erros de medição e de leitura.
- i) Realização de leituras extraordinárias.
- j) Estimação dos consumos das instalações de clientes.
- k) Aplicação de estimativas de consumo sempre que não ocorra a leitura dos equipamentos de medição, devendo observar os princípios da existência de mais do que um método de cálculo das estimativas e da possibilidade de escolha pelo cliente.
- l) Aplicação de perfis de consumo a instalações que não disponham de equipamentos de medição com registo horário.
- m) Aplicação de perfis de produção a instalações que não disponham de equipamentos de medição com registo horário.

- n) Faturação, nos termos previstos no presente regulamento, quando os equipamentos de medição ou de controlo da potência contratada se revelem inadequados à opção tarifária dos clientes.
- o) Implementação e operação dos sistemas de telecontagem, nos termos do Artigo 192.º.
- p) Metodologia de adequação entre a energia entrada na rede e os consumos atribuídos aos comercializadores e comercializadores de último recurso.
- q) Disponibilização de informação aos comercializadores e comercializadores de último recurso das quantidades de energia elétrica fornecidas aos seus clientes em cada período de acerto de contas.
- r) Fluxos de informação entre operadores de redes sobre medidas de energia elétrica.
- s) Disponibilização pelas entidades que operam as redes dos dados de produção recolhidos nos pontos de medição dos produtores.
- t) Disponibilização pelas entidades que operam as redes dos dados de consumo recolhidos nos pontos de medição dos clientes.
- u) Medição, leitura e disponibilização de dados de instalações de produção de energia elétrica.
- v) Matérias relacionadas com a mobilidade elétrica.

Artigo 192.º

Regras relativas a telecontagem

1 - As regras a observar na implementação e operação dos sistemas de telecontagem constantes do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, incluirão, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Especificação técnica dos equipamentos de medição e telecontagem.
- b) Procedimentos de verificação e aferição do sistema de medição.
- c) Procedimentos de verificação e manutenção do sistema de comunicações e telecontagem.
- d) Procedimentos a observar na parametrização e partilha dos dados de medição.
- e) Situações em que é possível efetuar a parametrização remota dos equipamentos de medição e respetivos procedimentos a adotar.
- f) Procedimentos relativos à correção de erros de medição, leitura e de comunicação de dados à distância.

2 - As disposições relativas à leitura dos equipamentos de medição integrados nos sistemas de telecontagem e previstas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados devem prever as regras e procedimentos a seguir sempre que não seja possível a recolha remota de dados.

Capítulo XII

Escolha de comercializador de energia elétrica

Secção I

Elegibilidade para escolha de comercializador de energia elétrica

Artigo 193.º

Clientes elegíveis

São elegíveis para escolha de comercializador de energia elétrica todas as instalações consumidoras de energia elétrica.

Artigo 194.º

Instalação consumidora

Para efeitos da presente Secção, considera-se instalação consumidora:

- a) A instalação elétrica licenciada pelas entidades competentes nos termos da regulamentação aplicável.

- b) O conjunto de instalações elétricas licenciado nos termos da alínea anterior e que de acordo com o respetivo licenciamento obedeça a uma exploração conjunta, nomeadamente, centros comerciais, complexos desportivos, recintos de espetáculos, parques de campismo e similares.
- c) O conjunto de instalações elétricas cujo licenciamento permita um só ponto de ligação à rede.

Secção II
Escolha do comercializador

Artigo 195.º
Escolha do comercializador

- 1 - A escolha pelo cliente do comercializador de energia elétrica, para cada instalação consumidora, efetua-se mediante a celebração de um contrato com uma entidade legalmente habilitada a fornecer energia elétrica.
- 2 - A mudança de comercializador processa-se nos termos previstos na Secção III do presente Capítulo.

Artigo 196.º
Modalidades de contratação

- 1 - Para efeitos de escolha do comercializador de energia elétrica, são consideradas modalidades de contratação de energia elétrica:
 - a) A celebração de contrato de fornecimento de energia elétrica com comercializadores, nos termos previstos no Capítulo XIII.
 - b) A celebração de contrato de fornecimento de energia elétrica com comercializadores de último recurso, nos termos previstos no Capítulo XIII.
 - c) A contratação do fornecimento de energia elétrica por recurso às plataformas de negociação dos mercados organizados, nos termos previstos na Secção II do Capítulo XIV.
 - d) A celebração de contrato bilateral de fornecimento com entidades legalmente habilitadas a fornecer energia elétrica, nos termos previstos na Secção III do Capítulo XIV.
- 2 - As modalidades de contratação previstas nas alíneas c) e d) do número anterior são reservadas aos clientes que sejam agentes de mercado, assim definidos nos termos da Secção I do Capítulo XIV.
- 3 - Com a celebração de um contrato de fornecimento, uma das partes compromete-se a disponibilizar e a outra a receber a energia elétrica contratada aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.
- 4 - O fornecimento de energia elétrica através de contratos de fornecimento com comercializadores ou comercializadores de último recurso isenta o cliente da celebração de qualquer contrato de uso das redes.
- 5 - Nos termos do disposto no número anterior, os comercializadores ou comercializadores de último recurso são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às redes dos seus clientes, designadamente pelo pagamento das obrigações decorrentes do acesso às redes, relativamente aos operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas.

Secção III
Mudança de comercializador

Artigo 197.º
Princípios gerais

- 1 - A mudança do comercializador está isenta de encargos para os clientes, devendo ocorrer num prazo máximo de 3 semanas contadas a partir da data do pedido de mudança.

- 2 - A mudança de comercializador de energia elétrica deve considerar os procedimentos necessários para o efeito, a aprovar pela ERSE, nos termos previstos no Artigo 199.º.
- 3 - A mudança de comercializador pressupõe a representação do cliente pelo novo comercializador que pretende passar a fornecer a instalação do cliente junto do operador da rede de distribuição em MT e AT, enquanto entidade encarregue da gestão do processo de mudança de comercializador, mediante autorização expressa do cliente para o efeito.
- 4 - O disposto no n.º 3 não se aplica a clientes que optem por se constituir como agentes de mercado, assim definidos nos termos da Secção I do Capítulo XIV.
- 5 - Sem prejuízo do prazo máximo referido no n.º 1, pode ser indicada uma data para a mudança de comercializador de preferência do cliente e do comercializador que pretende passar a fornecer a instalação do cliente, nos termos a definir nos procedimentos de mudança de comercializador previstos no Artigo 199.º.
- 6 - Na sequência de mudança de comercializador, o cliente deve receber do comercializador cessante a fatura contendo o acerto final de contas no prazo máximo de 6 semanas após a efetivação da mudança.
- 7 - Para efeitos de apuramento dos valores a repercutir em cada contrato, na mudança de comercializador, envolvendo faturas que abrangem um período diferente do acordado para faturação, designadamente, dos encargos de acesso à rede, considerar-se-á uma distribuição diária uniforme desses encargos.
- 8 - A existência de valores em dívida de um cliente junto de um comercializador de energia elétrica não deve impedir a mudança para outro comercializador, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 9 - A existência de valores em dívida para com o operador da rede a que a instalação consumidora do cliente se encontra ligada, no caso dos clientes que sejam agentes de mercado ou para com um comercializador de último recurso, que não tenham sido contestadas junto de tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos, impede este de escolher um outro fornecedor de energia elétrica.
- 10 - A verificação do cumprimento dos procedimentos de mudança de comercializador fica sujeita à realização de auditoria, nos termos previstos no Artigo 9.º e nos procedimentos de mudança de comercializador previstos no Artigo 199.º.

Artigo 198.º

Informação de caracterização da instalação consumidora

- 1 - A mudança de comercializador deve ser operacionalizada através da existência de informação de caracterização das instalações consumidoras de energia elétrica, constante de um registo mantido e atualizado pelos operadores de rede, designado registo do ponto de entrega, o qual deverá conter dados da seguinte natureza:
 - a) Código do ponto de entrega associado a cada instalação consumidora, atribuído nos termos do Artigo 145.º.
 - b) Dados de identificação do titular do contrato de fornecimento de energia elétrica à instalação em causa, quando existente.
 - c) Dados de caracterização do tipo de fornecimento, nível de tensão e referência geográfica da instalação consumidora, assim como a indicação, se aplicável, da existência de microprodução ou miniprodução associada à instalação consumidora.
 - d) Dados de consumo da instalação consumidora para um período de 12 meses, quando existentes.
 - e) Outros dados de caracterização considerados relevantes pelo operador de rede para uma correta e completa identificação da instalação consumidora.
- 2 - O acesso pelos comercializadores e comercializadores de último recurso ao registo do ponto de entrega mencionado no número anterior, relativo a pessoas singulares titulares de contrato de fornecimento, contendo dados pessoais assim caracterizados nos termos da legislação aplicável, está dependente de autorização expressa para o efeito do cliente titular da instalação.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o acesso pelos comercializadores e comercializadores de último recurso ao registo do ponto de entrega mencionado no n.º 1, relativo a pessoas singulares titulares de contrato de fornecimento, que não contenha dados pessoais assim caracterizados nos

termos da legislação aplicável, processa-se de acordo com os procedimentos de mudança de comercializador a aprovar pela ERSE, nos termos previstos no Artigo 199.º.

4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o acesso pelos comercializadores e comercializadores de último recurso ao registo do ponto de entrega mencionado no n.º 1, relativo a pessoas coletivas titulares de contrato de fornecimento, pode efetuar-se de forma massificada junto do operador da rede de distribuição em MT e AT, em periodicidade não superior a trimestral e mediante procedimentos acordados entre as partes e remetidos previamente à ERSE.

5 - As pessoas singulares ou coletivas titulares de contrato de fornecimento podem, a todo o tempo, opor-se ao regime de acesso massificado, estabelecido nos n.ºs 3 e 4, devendo para o efeito comunicar a sua intenção, por escrito, ao respetivo comercializador, nos termos dos procedimentos de mudança de comercializador, previstos no Artigo 199.º.

6 - Com o acesso ao registo do ponto de entrega, os comercializadores e os comercializadores de último recurso ficam obrigados a garantir a confidencialidade da informação recebida do operador da rede de distribuição em MT e AT, sem prejuízo do direito de acesso do cliente aos seus dados, respeitantes à instalação por ele detida.

Artigo 199.º

Gestão do processo de mudança de comercializador

1 - Os procedimentos e os prazos a adotar na gestão do processo de mudança de comercializador, considerando os princípios gerais referidos no Artigo 197.º, bem como a informação a disponibilizar aos agentes envolvidos nas respetivas mudanças, são aprovados pela ERSE.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior e considerando o previsto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 13.º, o operador da rede de distribuição em MT e AT deve apresentar à ERSE proposta fundamentada no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 200.º

Informação no âmbito da mudança de comercializador

1 - O operador da rede de distribuição em MT e AT, na função de gestão do processo de mudança de comercializador, deve enviar à ERSE, até ao dia 15 de cada mês, informação referente a:

- a) Número de clientes que no mês findo solicitaram a mudança de comercializador, por carteira de comercializador de destino e de origem.
- b) Número de clientes que no mês findo solicitaram a celebração de um contrato de fornecimento com um comercializador, incluindo o comercializador de último recurso.
- c) Composição agregada das carteiras de cada comercializador, por nível de tensão e tipo de fornecimento no mês findo, incluindo a do comercializador de último recurso.

2 - A informação referida no número anterior deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Número de clientes por carteira de comercializador, por nível de tensão de alimentação e tipo de fornecimento.
- b) Número de mudanças de comercializador, por nível de tensão de alimentação e tipo de fornecimento.
- c) Consumo médio mensal nos últimos 12 meses, por carteira de comercializador, por nível de tensão de alimentação e tipo de fornecimento.
- d) Potência contratada dos clientes em cada carteira de comercializador, por nível de tensão de fornecimento.
- e) Número de situações para as quais foi indicada uma data preferencial para a mudança de comercializador e número médio de dias entre a data do pedido de mudança e essa data preferencial, por comercializador, nível de tensão de alimentação e tipo de fornecimento.

3 - A informação constante dos números anteriores deve ser fornecida pelo operador da rede de distribuição em MT e AT aos restantes operadores das redes em formato e periodicidade a definir por acordo entre as partes.

Capítulo XIII**Relacionamento comercial com os clientes de energia elétrica****Secção I****Disposições gerais**

Artigo 201.º

Objeto

O presente Capítulo tem por objeto as regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre comercializadores ou comercializadores de último recurso e os clientes com os quais tenham celebrado contrato de fornecimento de energia elétrica.

Artigo 202.º

Proteção dos consumidores

1 - No exercício das suas atividades, os comercializadores e os comercializadores de último recurso devem assegurar a proteção dos consumidores, designadamente quanto à prestação do serviço, ao direito de informação, à qualidade do serviço prestado, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e à resolução de conflitos, em particular aos consumidores abrangidos pela prestação de serviços públicos considerados essenciais, nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

2 - Ao abrigo do direito de informação estabelecido no número anterior, cabe aos comercializadores, aos comercializadores de último recurso e, sempre que se justifique, aos operadores das redes de distribuição, informar os consumidores de forma completa, clara e adequada sobre as condições em que o serviço é prestado, nos termos e relativamente às matérias previstos no presente regulamento e no RQS.

Artigo 203.º

Relacionamento comercial com os clientes

1 - As regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre os comercializadores, comercializadores de último recurso e os respetivos clientes são as previstas nos artigos seguintes, sem prejuízo de outra legislação aplicável, designadamente em matéria de proteção dos consumidores.

2 - O relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador ou comercializador de último recurso com quem celebrou um contrato de fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 - As matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição podem ser tratadas diretamente com o operador da rede a cujas redes a instalação do cliente se encontra ligada.

4 - Considerando o disposto no número anterior, os comercializadores e comercializadores de último recurso devem informar os seus clientes das matérias a tratar diretamente pelo operador da rede da área geográfica onde se localizam as respetivas instalações, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.

5 - As regras de relacionamento entre os comercializadores, comercializadores de último recurso e o operador da rede de distribuição necessárias para operacionalizar o relacionamento comercial com os clientes devem constar do contrato de uso das redes celebrado entre comercializador ou comercializador de último recurso e o operador da rede de distribuição.

6 - Os comercializadores que recorram a métodos de venda agressiva, tais como, os contratos celebrados à distância, vendas ao domicílio e equiparadas, devem publicar um Código de Conduta que estabeleça as práticas a utilizar neste tipo de vendas, nos termos previstos no RQS.

7 - Para efeitos de relacionamento comercial com os clientes, e sem prejuízo das exigências legais aplicáveis, devem ser utilizados os meios de comunicação disponíveis, em especial os indicados pelos clientes como contacto preferencial, de modo a garantir a comunicação efetiva com os clientes visados.

Secção II

Obrigações de serviço público e de serviço universal

Artigo 204.º

Obrigações de serviço público

- 1 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso devem observar no exercício das suas atividades o disposto no Artigo 6.º deste regulamento e na demais legislação aplicável em matéria de obrigações de serviço público.
- 2 - A garantia de universalidade da prestação do serviço, prevista na alínea b) do n.º 2 do Artigo 6.º deve ser assegurada nos termos do disposto no Artigo 205.º e no Artigo 206.º.

Artigo 205.º

Obrigações de fornecimento

- 1 - Os comercializadores de último recurso são obrigados, dentro das suas áreas geográficas de atuação, a fornecer energia elétrica aos seus clientes, enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou, após a sua extinção, as tarifas transitórias legalmente previstas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Os comercializadores de último recurso são obrigados a fornecer energia elétrica aos clientes economicamente vulneráveis, definidos nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 226.º, que optem por ser abastecidos através de um comercializador de último recurso.
- 3 - A obrigação de fornecimento prevista nos números anteriores só existe quando as instalações elétricas estiverem devidamente licenciadas e mantidas em bom estado de conservação e funcionamento, nos termos das disposições legais aplicáveis, e efetuada a respetiva ligação à rede.
- 4 - Para além do disposto no número anterior, não existe a obrigação de fornecimento, prevista no n.º 1 e no n.º 2 quando não se encontre regularizado o pagamento de dívidas vencidas provenientes de contratos de fornecimento celebrados entre o mesmo comercializador de último recurso e o mesmo cliente, independentemente da instalação em causa, desde que essas dívidas não tenham sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos.
- 5 - No caso de fornecimentos a instalações provisórias e eventuais, a obrigação de fornecimento prevista no n.º 1 e n.º 2 fica limitada à existência e à capacidade disponível de rede.

Artigo 206.º

Apresentação de propostas de fornecimento

- 1 - Os comercializadores devem enviar trimestralmente à ERSE informação atualizada sobre os tipos de fornecimento abrangidos pela sua atividade de comercialização de energia elétrica, divulgando essa informação, designadamente através das suas páginas na Internet e de outros meios de atendimento aos consumidores disponibilizados.
- 2 - Os comercializadores que pretendam abastecer clientes em BTN devem disponibilizar publicamente, designadamente através das suas páginas na Internet, ofertas públicas de fornecimento de energia elétrica, nos termos previstos na lei, sem prejuízo do disposto no n.º 6.
- 3 - No caso dos comercializadores que disponham de um número de clientes igual ou superior a 5 mil, presume-se que a sua atividade de comercialização abrange todos os tipos de fornecimento de energia elétrica.
- 4 - As propostas de fornecimento de energia elétrica disponibilizadas devem ser acompanhadas das condições gerais do contrato aplicável e conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) Identificação completa e contactos do comercializador.
 - b) Duração da oferta comercial e do contrato subjacente.
 - c) Preços e outros encargos.

- d) Meios, prazos e condições de pagamento das faturas associadas ao contrato.
 - e) Informação mais recente sobre a rotulagem de energia elétrica comercializada, de acordo com as recomendações da ERSE.
- 5 - A divulgação pública de propostas de fornecimento de energia elétrica, nos termos previstos no n.º 2, não prejudica o direito das partes de acordarem condições contratuais distintas das divulgadas, designadamente sobre preços.
- 6 - Quando solicitado expressamente por um cliente abrangido pela sua atividade de comercialização, o comercializador deve apresentar uma proposta de fornecimento de energia elétrica no prazo máximo de 8 dias úteis, no caso de clientes em BT e de 12 dias úteis nos restantes clientes, a contar da data da formulação do pedido pelo cliente.
- 7 - Sem prejuízo do acordo entre as partes, sempre que ao comercializador não for possível o cumprimento dos prazos previstos no número anterior, deve o mesmo informar o interessado dos motivos que o justificam, indicando um prazo expectável para a resposta.
- 8 - Para efeitos de aceitação da proposta de fornecimento apresentada, o cliente deve responder expressamente ao comercializador.
- 9 - Se, para efeitos de apresentação de uma proposta de fornecimento de energia elétrica, for devido ao comercializador o pagamento de custos adicionais, designadamente decorrentes do regime de contratação pública, o comercializador fica isento das obrigações previstas no presente artigo.

Artigo 207.º

Contrato de fornecimento de energia elétrica

- 1 - Os contratos de fornecimento de energia elétrica, na forma de contrato de adesão, compõem-se de condições gerais, previamente formuladas pelo comercializador e de condições particulares, expressamente acordadas entre as partes, individualizando cada contrato em concreto.
- 2 - Os contratos de fornecimento de energia elétrica entre os comercializadores e os seus clientes devem especificar, nomeadamente os seguintes aspetos:
- a) A identidade e o endereço do comercializador, bem como o código da instalação de consumo.
 - b) Os serviços fornecidos e os níveis de qualidade desses serviços, suas características e a data de início do fornecimento, bem como as condições normais de acesso e utilização dos serviços do comercializador.
 - c) Outro tipo de serviços que sejam contemplados no contrato, designadamente serviços de manutenção.
 - d) A possibilidade de registo como cliente com necessidades especiais, nos termos previstos no RQS.
 - e) As informações sobre os direitos dos consumidores, incluindo sobre o tratamento de reclamações e os meios de resolução de litígios disponíveis.
 - f) As informações sobre as tarifas e preços e outros encargos eventualmente aplicáveis, as quais devem ser comunicadas de forma clara, nomeadamente através das páginas na Internet dos comercializadores.
 - g) A duração do contrato, as condições de renovação e termo do contrato e dos serviços que lhe estejam associados, bem como as condições de rescisão, devendo ser especificado se a rescisão importa ou não o pagamento de encargos.
 - h) Os meios de pagamento ao dispor dos clientes.
 - i) As compensações e as disposições de reembolso aplicáveis quando os padrões de qualidade de serviço estabelecidos ou contratados não forem observados.
 - j) Os prazos máximos de resposta a pedidos de informação e reclamações que lhes sejam dirigidos.
- 3 - As condições contratuais devem ser equitativas e previamente conhecidas do consumidor antes da celebração ou confirmação do contrato de fornecimento.
- 4 - As condições contratuais devem ser redigidas em linguagem clara e compreensível, sem caráter enganador ou abusivo, em conformidade com o regime jurídico vigente em matéria de cláusulas contratuais gerais.

- 5 - Os comercializadores devem enviar à ERSE as condições gerais, previstas no n.º 1, que integram os contratos de fornecimento celebrados com os respetivos clientes.
- 6 - Os comercializadores devem informar diretamente, de forma antecipada e fundamentada, os seus clientes de qualquer intenção de alterar as condições contratuais vigentes, incluindo as alterações que consistam no aumento de preços livremente acordados entre as partes, caso em que devem ser informados em momento anterior ao período normal de faturação que incluiria esse aumento.
- 7 - Os clientes são livres de rescindir os contratos celebrados com os comercializadores sempre que não aceitem as novas condições contratuais que lhes forem comunicadas, nos termos do número anterior, devendo ser informados do direito à rescisão do contrato nas referidas circunstâncias.
- 8 - A cessação do contrato de fornecimento por iniciativa do comercializador só pode ocorrer depois de decorrido um prazo definido na metodologia a adotar na gestão do processo de mudança de comercializador aprovada pela ERSE, nos termos do Capítulo XII deste regulamento.

Artigo 208.º

Contrato de fornecimento a celebrar com os comercializadores de último recurso

- 1 - Além do disposto no Artigo 207.º deste regulamento, os contratos de fornecimento de energia elétrica a celebrar entre os comercializadores de último recurso e os seus clientes em BTN devem integrar como condições contratuais gerais um conjunto mínimo de informações aprovado pela ERSE, na sequência de propostas apresentadas pelos comercializadores de último recurso, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.
- 2 - A aprovação do conjunto mínimo de informações referido no número anterior deve ser antecedida de consulta às associações de consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico e às de interesse específico para o setor elétrico, as quais se devem pronunciar no prazo máximo de 20 dias úteis após o envio do pedido de consulta.
- 3 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento de energia elétrica tem por objeto uma instalação de utilização.
- 4 - Para cada instalação, será definida a tensão de fornecimento, a potência contratada e a opção tarifária a considerar para efeitos de faturação.
- 5 - A cessação do contrato de fornecimento de energia elétrica pode verificar-se:
 - a) Por acordo entre as partes.
 - b) Por denúncia por parte do cliente, nos termos previstos no contrato, podendo ser efetuada a todo o tempo pelos clientes em BTN.
 - c) Pela celebração de contrato de fornecimento com outro comercializador.
 - d) Pela entrada em vigor do contrato de uso das redes, no caso dos clientes que sejam agentes de mercado.
 - e) Pela interrupção do fornecimento de energia elétrica, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a 60 dias.
 - f) Por morte do titular do contrato, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, quando demonstrada a vivência em economia comum.
 - g) Por extinção da entidade titular do contrato.

Artigo 209.º

Contrato de fornecimento de instalações eventuais e provisórias

- 1 - No caso de instalações eventuais, a duração do contrato de fornecimento de energia elétrica é condicionada à duração do evento que a origina.
- 2 - No caso de instalações provisórias, a renovação do contrato de fornecimento de energia elétrica fica condicionada aos termos e prazos constantes da respetiva licença.

Artigo 210.º

Alteração da potência contratada

- 1 - Os clientes em BTN podem, a todo o tempo, solicitar a alteração da potência contratada, até ao limite da potência requisitada.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 163.º, para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE, nos casos em que nas instalações do cliente se tenha procedido a investimentos com vista à utilização mais racional da energia elétrica, da qual tenha resultado uma redução da potência contratada com carácter permanente, o pedido de redução de potência contratada deve ser satisfeito no mês seguinte.
- 3 - O aumento de potência contratada, por um cliente abrangido pelo número anterior, antes de decorrido o prazo de 12 meses, concede aos comercializadores e aos comercializadores de último recurso o direito de atualizar a potência contratada para o valor anterior à redução, bem como o de cobrar, desde a data de redução, a diferença entre o encargo de potência que teria sido faturado se não houvesse redução da potência contratada e o efetivamente cobrado.

Artigo 211.º

Características da energia elétrica fornecida

- 1 - Em cada ponto de entrega, a energia elétrica será fornecida à tensão definida contratualmente, com as tolerâncias estabelecidas no RQS aplicável.
- 2 - Em BT considera-se, para efeitos contratuais, que o fornecimento se efetua à tensão de 400 V entre fases, a que corresponde 230 V entre fase e neutro.

Artigo 212.º

Transmissão das instalações de utilização

- 1 - No caso de transmissão, a qualquer título, das instalações de utilização, a responsabilidade contratual do cliente manter-se-á até à celebração de novo contrato de fornecimento de eletricidade ou até à comunicação da referida transmissão, por escrito, ao respetivo comercializador.
- 2 - Comunicada a transmissão da instalação de utilização, se o novo utilizador não proceder à celebração de contrato de fornecimento, no prazo de 15 dias, o fornecimento de eletricidade pode ser interrompido nos termos do Artigo 67.º.

Artigo 213.º

Cedência de energia elétrica a terceiros

- 1 - O cliente não pode ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, a energia elétrica que adquire, salvo quando for autorizado pelas autoridades administrativas competentes.
- 2 - Para efeitos de aplicação do presente artigo, considera-se cedência de energia elétrica a terceiros a veiculação de energia elétrica entre instalações de utilização distintas, ainda que tituladas pelo mesmo cliente.
- 3 - A cedência de energia elétrica a terceiros, prevista no presente artigo, pode constituir fundamento para a interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos termos do Artigo 67.º.

Secção III**Prestação de caução**

Artigo 214.º

Prestação de caução

- 1 - Salvo no caso dos clientes com instalações eventuais e dos clientes com instalações provisórias, os comercializadores de último recurso só têm o direito de exigir a prestação de caução aos clientes em BTN nas situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente.

2 - Os clientes em BTN podem optar à prestação de caução exigida nos termos do número anterior, se, regularizada a dívida objeto do incumprimento, optarem pela transferência bancária como forma de pagamento das suas obrigações para com os comercializadores de último recurso.

3 - Quando prestada a caução ao abrigo do disposto no n.º 1, se o cliente em BTN vier posteriormente a optar pela transferência bancária como forma de pagamento ou permanecer em situação de cumprimento contratual, continuamente durante o período de dois anos, a caução será objeto de devolução, findo este prazo.

Artigo 215.º

Meios e formas de prestação da caução

Salvo acordo entre as partes, a caução é prestada em numerário, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.

Artigo 216.º

Cálculo do valor da caução

1 - O valor da caução deve corresponder aos valores médios de faturação, por cliente, opção tarifária e potência contratada, num período de consumo igual ao período de faturação acrescido do prazo de pagamento da fatura.

2 - Compete à ERSE estabelecer a metodologia de cálculo do valor da caução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os comercializadores de último recurso devem apresentar proposta fundamentada à ERSE no prazo de 60 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 217.º

Alteração do valor da caução

Prestada a caução, os comercializadores de último recurso podem exigir a alteração do seu valor quando se verifique um aumento da potência contratada ou a alteração da opção tarifária, nos termos do disposto no artigo anterior.

Artigo 218.º

Utilização da caução

1 - Os comercializadores de último recurso devem utilizar o valor da caução para a satisfação do seu crédito, quando o cliente interpelado para o pagamento da sua dívida, se mantiver em situação de incumprimento.

2 - Acionada a caução, os comercializadores de último recurso podem exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a dez dias úteis, por escrito, nos termos do disposto no Artigo 216.º.

Artigo 219.º

Restituição da caução

1 - A caução deve ser restituída ao cliente, sem necessidade de ser solicitada por este, aquando do termo ou da resolução do contrato de fornecimento.

2 - A caução prestada nos termos do presente regulamento considera-se válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento, qualquer que seja a entidade que nessa data assegure o serviço de fornecimento de energia elétrica, ainda que não se trate daquela com quem o cliente contratou inicialmente o serviço, podendo o cliente exigir desse comercializador a restituição da caução.

3 - Cessado o contrato de fornecimento de energia elétrica por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a quantia a restituir relativa à caução, prestada através de numerário, ou outro meio de pagamento à vista, resultará da atualização do valor da caução, com base no Índice de Preços no Consumidor, depois de deduzidos os montantes eventualmente em dívida.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior e no n.º 3 do Artigo 214.º, a atualização do valor da caução a restituir é referida à data da prestação ou da última alteração do valor da caução, não podendo ser anterior a 1 de janeiro de 1999.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, a referida atualização terá por base o último índice mensal de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, exceto habitação, relativo a Portugal continental.

Secção IV

Faturação e pagamento

Artigo 220.º

Faturação

1 - A faturação apresentada pelos comercializadores e comercializadores de último recurso aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, nos termos do Capítulo XI deste regulamento.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes que sejam obtidos por utilização de estimativas de consumo devem ter em conta o direito do cliente à escolha da metodologia a aplicar, de entre as opções existentes.

3 - A faturação dos preços das tarifas com valor fixo mensal deve considerar o número de dias a que diz respeito a fatura, correspondendo o valor a faturar ao produto do número de dias pelo valor diário, apurado através do produto do encargo mensal por um fator igual ao quociente entre o número de meses do ano e o número de dias do ano.

Artigo 221.º

Periodicidade da faturação

1 - Salvo acordo em contrário, a periodicidade da faturação de energia elétrica entre os comercializadores, os comercializadores de último recurso e os respetivos clientes é mensal.

2 - As partes podem, nos termos do número anterior, acordar num prazo de periodicidade diferente do previsto, desde que o cliente considere que o prazo lhe é mais favorável.

3 - Sempre que a periodicidade acordada nos termos dos números anteriores não for observada, o pagamento do valor exigido pode ser fracionado em prestações mensais a pedido do cliente, considerando o período de faturação apresentado a pagamento, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.

4 - Se o incumprimento da periodicidade da faturação resultar de facto não imputável ao cliente, às prestações mensais previstas no número anterior não devem acrescer quaisquer juros legais ou convencionados.

Artigo 222.º

Informação sobre tarifas e preços

1 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso devem informar, anualmente, cada um dos seus clientes sobre a composição das tarifas e preços aplicáveis, incluindo os custos de interesse económico geral e a quantificação do seu impacto nas tarifas de Venda a Clientes Finais.

2 - Os comercializadores e comercializadores de último recurso devem informar, anualmente, os seus clientes sobre as informações relevantes para que estes possam optar pelas condições que considerem mais vantajosas no âmbito das tarifas e preços aplicáveis, designadamente sobre opções tarifárias, períodos tarifários, ciclos horários e outras informações que se revelem úteis à utilização eficiente da energia elétrica.

3 - Os comercializadores devem informar, anualmente, os seus clientes sobre o consumo de energia reativa na sua instalação, de acordo com as regras aprovadas pela ERSE na sequência de proposta conjunta dos operadores de redes.

4 - A informação referida nos números anteriores deve ser remetida a cada um dos clientes até 31 de março de cada ano e atender às especificidades de cada tipo de fornecimento.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e nos n.ºs 3 e 8 do Artigo 233.º, as informações previstas nos números anteriores devem ser prestadas através dos meios considerados mais adequados a um acesso efetivo pelos clientes às referidas informações, designadamente através das páginas na Internet dos comercializadores e dos comercializadores de último recurso.

Artigo 223.º

Preços a aplicar pelos comercializadores

- 1 - Os preços dos fornecimentos de energia elétrica dos comercializadores aos seus clientes são acordados livremente entre as partes.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os preços praticados pelos comercializadores incluem uma parcela que corresponde às tarifas de acesso às redes, estabelecidas nos termos do RT.
- 3 - Os preços das tarifas de acesso às redes resultam da soma dos preços das tarifas aplicadas a seguir indicadas:
 - a) Tarifa de Uso Global do Sistema.
 - b) Tarifa de Uso da Rede de Transporte.
 - c) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição.

Artigo 224.º

Tarifas a aplicar pelos comercializadores de último recurso

- 1 - Aos fornecimentos dos comercializadores de último recurso aos seus clientes em BTN são aplicadas as tarifas de Venda a Clientes Finais, estabelecidas nos termos do RT.
- 2 - As tarifas aplicáveis aos clientes em BTN são compostas pelos preços relativos a:
 - a) Potência contratada.
 - b) Energia ativa.
- 3 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais resultam da soma dos preços das tarifas aplicadas a seguir indicadas:
 - a) Tarifa de Energia.
 - b) Tarifa de Uso Global do Sistema.
 - c) Tarifa de Uso da Rede de Transporte.
 - d) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição.
 - e) Tarifa de Comercialização.

Artigo 225.º

Opções tarifárias

- 1 - Em cada nível de tensão são colocadas à disposição dos clientes dos comercializadores de último recurso as opções tarifárias estabelecidas no RT.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do Artigo 222.º, a opção tarifária é da escolha do cliente, não podendo ser alterada durante um período mínimo de um ano, salvo acordo em contrário entre as partes.
- 3 - Nas situações em que a seleção de uma nova opção tarifária ou ciclo horário determine a adaptação ou substituição do equipamento de medição, o operador da rede de distribuição deve proceder às alterações necessárias no prazo máximo de 30 dias a contar da data de solicitação do cliente.

4 - O disposto no número anterior não se aplica às situações previstas no Artigo 160.º.

Artigo 226.º

Tarifa social

1 - Aos clientes economicamente vulneráveis, definidos como tal pelo Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 31 de dezembro, aplica-se a tarifa social, calculada pela ERSE nos termos estabelecidos naquele diploma e de acordo com as regras constantes do RT.

2 - Cabe aos comercializadores e comercializadores de último recurso divulgar junto dos seus clientes a informação disponível sobre a existência e as condições de acesso à tarifa social.

3 - Os comercializadores e comercializadores de último recurso devem manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação sobre cada cliente e respetivo período de aplicação.

Artigo 227.º

Faturação dos encargos de potência contratada em BTN pelos comercializadores de último recurso

1 - Para fornecimentos de energia elétrica em BTN pelos comercializadores de último recurso, os encargos de potência contratada são faturados de acordo com os preços fixados para cada escalão de potência contratada, em euros por mês.

2 - Para efeitos de faturação de um cliente com várias instalações consumidoras, os encargos de potência contratada correspondem à soma dos encargos das potências contratadas de cada uma das instalações, ainda que o conjunto das instalações seja abrangido por um único contrato.

Artigo 228.º

Faturação de energia ativa

A energia ativa fornecida pelos comercializadores de último recurso é faturada por aplicação dos preços definidos para cada período tarifário, por opção tarifária e por nível de tensão, em euros por kWh.

Artigo 229.º

Faturação de energia reativa

1 - Apenas há lugar a faturação de energia reativa nos fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE.

2 - A energia reativa consumida designa-se de indutiva e a fornecida à rede designa-se de capacitiva.

3 - O preço da energia reativa indutiva medida nas horas fora de vazio é variável por escalões, em função da energia reativa indutiva medida em cada período de integração, em percentagem da energia ativa medida no mesmo período.

4 - A energia reativa capacitiva medida em cada período de integração nas horas de vazio pode ser objeto de faturação, de acordo com critérios objetivos definidos pelos operadores de redes e tornados públicos nas respetivas páginas na Internet.

Artigo 230.º

Faturação em períodos que abrangam mudança de tarifário

1 - A faturação em períodos que abrangam mudança de tarifário deve obedecer às regras constantes dos números seguintes.

2 - Para efeitos de aplicação dos respetivos preços, os dados de consumo obtidos a partir de leitura ou de estimativa devem ser distribuídos pelos períodos anterior e posterior à data de entrada em vigor do novo tarifário, de forma diária e uniforme.

3 - A faturação da potência contratada deve ser efetuada por aplicação dos preços vigentes em cada período às quantidades correspondentes, considerando uma distribuição diária e uniforme das quantidades apuradas no período a que a fatura respeita.

Artigo 231.º

Faturação durante a interrupção do fornecimento

A interrupção do fornecimento de energia elétrica por facto imputável ao cliente não suspende a faturação da potência contratada.

Artigo 232.º

Acertos de faturação

1 - Os acertos de faturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:

- a) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição.
- b) Procedimento fraudulento.
- c) Faturação baseada em estimativa de consumo.
- d) Correção de erros de medição, leitura e faturação.

2 - Quando o valor apurado com o acerto de faturação for a favor do cliente o seu pagamento deve ser efetuado por compensação de crédito na própria fatura que tem por objeto o acerto, salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do cliente.

3 - Quando o valor apurado no âmbito do acerto de faturação for a favor do comercializador ou do comercializador de último recurso, aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 221.º, considerando para o efeito o número de meses objeto do acerto de faturação.

4 - Os acertos de faturação a efetuar pelos comercializadores ou comercializadores de último recurso subsequentes à faturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos devem utilizar os dados disponibilizados pelo operador da rede de distribuição, ou comunicados pelo cliente, recolhidos a partir de leitura direta do equipamento de medição, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.

5 - Os comercializadores e comercializadores de último recurso não serão responsáveis pela inobservância do disposto no número anterior se, cumprido o disposto nos n.ºs 6 e 7 do Artigo 184.º e no n.º 1 do Artigo 7.º do presente regulamento, por facto imputável ao cliente, não foi possível obter os dados de consumo recolhidos a partir da leitura direta do equipamento de medição.

6 - Para efeitos de acertos de faturação, no início e no fim dos contratos celebrados com os comercializadores de último recurso, aplica-se o disposto no n.º 3 do Artigo 220.º.

Artigo 233.º

Fatura de energia elétrica

1 - As faturas a apresentar pelos comercializadores aos seus clientes devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados.

2 - Os comercializadores devem informar os seus clientes da desagregação dos valores faturados, evidenciando, entre outros, os valores relativos às tarifas de acesso às redes.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a fatura deve discriminar o valor referente à utilização das redes e o valor correspondente aos custos de interesse económico geral.

4 - Quando aplicável, as faturas devem identificar, de forma clara e visível, o valor do desconto correspondente à tarifa social.

5 - Através da fatura, inserindo-as no seu conteúdo ou acompanhando o seu envio aos clientes, os comercializadores e os comercializadores de último recurso podem disponibilizar informações consideradas essenciais ao fornecimento de energia elétrica, designadamente sobre preços, modalidades de faturação e pagamento, serviços opcionais nos termos do Artigo 8.º, padrões de qualidade de serviço e procedimentos sobre resolução de conflitos,

devendo ser evitada a utilização da fatura para fins promocionais de outros produtos ou serviços que não os relacionados com o fornecimento ou a utilização da energia.

6 - Além do disposto no número anterior, a fatura de eletricidade pode ser utilizada para a cobrança de donativos voluntários associados a iniciativas de solidariedade social ou de sustentabilidade do setor elétrico, quando expressamente consentida pelo cliente, que pode revogar essa autorização a todo o tempo.

7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 11, a utilização da fatura de eletricidade para efeitos de cobrança aos clientes de donativos voluntários, referidos no número anterior, fica sujeita a aprovação pela ERSE, na sequência de proposta fundamentada dos comercializadores interessados.

8 - Aprovada a sua utilização nos termos previstos no número anterior, a fatura deve identificar de forma clara e destacada a contribuição referente ao donativo do cliente, bem como o respetivo valor.

9 - Em situações devidamente justificadas e previamente aprovadas pela ERSE, as faturas dos comercializadores de último recurso podem ser utilizadas por operadores do setor elétrico ou entidades com eles relacionadas para cobrança de donativos voluntários que verifiquem as condições expressas no n.º 6.

10 - Anualmente, até 31 de março, a informação referida no Artigo 222.º deve ser remetida a cada um dos clientes com a fatura de energia elétrica.

11 - Os comercializadores de último recurso devem submeter a apreciação prévia da ERSE o formato e o conteúdo das faturas a apresentar aos respetivos clientes.

Artigo 234.º

Rotulagem de energia elétrica

1 - Sem prejuízo do disposto na lei, nas faturas de energia elétrica ou na documentação que as acompanhe ou outro material promocional disponibilizado aos clientes, os comercializadores e os comercializadores de último recurso devem especificar de forma clara e compreensível para os seus clientes as seguintes informações:

- a) A contribuição de cada fonte de energia para o total de energia elétrica adquirida.
- b) Os impactes ambientais correspondentes aos fornecimentos de energia elétrica, designadamente produção de resíduos radioativos e emissões de CO₂.
- c) As fontes de consulta em que se baseiam as informações disponibilizadas ao público sobre os impactes ambientais resultantes da produção de energia elétrica comercializada.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, nos casos em que a energia elétrica é adquirida num mercado organizado ou importada de um país que se situa fora da União Europeia, os comercializadores e os comercializadores de último recurso, na ausência de informação mais rigorosa, podem utilizar indicadores disponibilizados pelos respetivos mercados.

3 - A informação sobre CO₂ e resíduos radioativos, prevista na alínea b) do n.º 1, deve ser expressa respetivamente em grama/kWh e micrograma/kWh.

4 - Os elementos a disponibilizar aos clientes, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2, devem incluir informação sobre as consequências ambientais mais relevantes da energia elétrica que lhes é fornecida.

5 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso devem enviar à ERSE informação sobre a forma como estão a operacionalizar a rotulagem e as informações transmitidas aos seus clientes.

Artigo 235.º

Pagamento

1 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso devem disponibilizar aos seus clientes diversos meios de pagamento, devendo o pagamento ser efetuado nas modalidades acordadas entre as partes.

- 2 - Em caso de mora do cliente, os comercializadores e comercializadores de último recurso devem manter a possibilidade de escolha entre dois ou mais meios de pagamento que, no caso concreto, não se revelem manifestamente onerosos para o cliente.
- 3 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do uso das redes pelos seus clientes, designadamente pelo pagamento das tarifas reguladas aplicadas pelos operadores das redes a que as instalações dos clientes se encontrem ligadas.
- 4 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso são responsáveis pelo pagamento de eventuais compensações definidas nos termos do RQS perante os seus clientes, uma vez recebidos os valores dos operadores das redes.

Artigo 236.º

Prazos de pagamento

- 1 - O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente fatura dos comercializadores de último recurso é de 10 dias úteis, a contar da data de apresentação da fatura aos clientes em BTN.
- 2 - No caso dos clientes economicamente vulneráveis, definidos nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 226.º, o prazo limite de pagamento, previsto no número anterior é alargado para 20 dias úteis.

Artigo 237.º

Mora

- 1 - O não pagamento das faturas dos comercializadores e comercializadores de último recurso dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o cliente em mora e pode fundamentar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos termos do Artigo 238.º.
- 2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento da fatura.
- 3 - Tratando-se de clientes em BTN dos comercializadores de último recurso, se o valor resultante do cálculo dos juros previsto no número anterior não atingir uma quantia mínima a publicar anualmente pela ERSE, os atrasos de pagamento podem ficar sujeitos ao pagamento dessa quantia, de modo a cobrir exclusivamente os custos de processamento administrativo originados pelo atraso.
- 4 - Para efeitos do número anterior, os comercializadores de último recurso devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de setembro de cada ano.

Secção V

Interrupção do fornecimento de energia elétrica por facto imputável ao cliente

Artigo 238.º

Interrupção do fornecimento de energia elétrica por facto imputável ao cliente

- 1 - Além do disposto no Artigo 67.º deste regulamento, os comercializadores e os comercializadores de último recurso podem solicitar ao operador da rede a interrupção do fornecimento de energia elétrica por facto imputável ao cliente nas situações de falta de pagamento no prazo estipulado dos montantes devidos, nos termos do Artigo 232.º, do Artigo 237.º e do Artigo 239.º.
- 2 - Os comercializadores de último recurso podem ainda solicitar ao operador da rede a interrupção do fornecimento de energia elétrica por facto imputável ao cliente nas situações de falta de prestação ou de atualização da caução, quando exigível nos termos do Artigo 214.º e do Artigo 218.º.
- 3 - A interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente só pode ter lugar após pré-aviso, por escrito, a efetuar pelo comercializador ou comercializador de último recurso, com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que irá ocorrer.

- 4 - Tratando-se de clientes economicamente vulneráveis, definidos no termos do disposto no n.º 1 do Artigo 226.º, o pré-aviso estabelecido no número anterior deve ser enviado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data prevista para a interrupção do fornecimento.
- 5 - Do pré-aviso referido no presente artigo devem constar o motivo da interrupção do fornecimento, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, bem como os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento devidos por facto imputável ao cliente.
- 6 - No caso dos clientes em BT, a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente não pode ter lugar no último dia útil da semana ou na véspera de um feriado.
- 7 - A falta de pagamento dos montantes apurados em resultado de acerto de faturação, previsto no n.º 4 do Artigo 232.º, não deve permitir a interrupção do fornecimento de energia elétrica quando seja invocada a prescrição ou caducidade, nos termos e pelos meios previstos na lei.

Secção VI

Procedimentos fraudulentos

Artigo 239.º

Procedimentos fraudulentos

- 1 - Qualquer procedimento suscetível de falsear o funcionamento normal ou a leitura dos equipamentos de medição de energia elétrica ou controlo de potência constitui violação do contrato de fornecimento de energia elétrica.
- 2 - A verificação do procedimento fraudulento e o apuramento da responsabilidade civil e criminal que lhe possam estar associadas obedecem às regras constantes da legislação específica aplicável.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades lesadas com o procedimento fraudulento têm o direito de serem ressarcidas das quantias que venham a ser devidas em razão das correções efetuadas.
- 4 - A determinação dos montantes previstos no número anterior deve considerar o regime de tarifas e preços aplicável ao período durante o qual perdeu o procedimento fraudulento, bem como todos os factos relevantes para a estimativa dos fornecimentos realmente efetuados, designadamente as características da instalação de utilização, o regime de funcionamento e os fornecimentos antecedentes, se os houver.
- 5 - No âmbito do contrato de uso das redes, celebrado ao abrigo do RARI, pode ser acordado entre as partes que os encargos devidos em resultado do procedimento fraudulento sejam faturados pelo comercializador aos seus clientes.
- 6 - O disposto no número anterior não isenta o cliente da responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes de procedimento fraudulento, a qual não se transfere para o comercializador.

Capítulo XIV

Regime de mercado

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 240.º

Regime de Mercado

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se regime de mercado a contratação de energia elétrica através das seguintes modalidades:

- a) Contratação de energia elétrica ou de produtos financeiros derivados sobre energia elétrica por recurso às plataformas de negociação dos mercados organizados.
- b) Celebração de contrato bilateral com entidades legalmente habilitadas a fornecer energia elétrica.

- c) Contratação de energia elétrica ou de produtos financeiros derivados sobre energia elétrica através de meios e plataformas não regulamentadas.
- d) Participação em mecanismos regulados de compra e venda de energia elétrica.

Artigo 241.º

Acesso ao regime de mercado

- 1 - Estão habilitados a aceder ao regime de mercado as entidades detentoras do estatuto de agente de mercado.
- 2 - Podem adquirir ou tornar efetivo o estatuto de agente de mercado as seguintes entidades:
 - a) Produtor em regime ordinário.
 - b) Produtor em regime especial.
 - c) Comercializador.
 - d) Comercializador de último recurso.
 - e) Agente Comercial.
 - f) Cliente.
 - g) Outros agentes dos mercados organizados não mencionados nas alíneas anteriores.
 - h) Outras pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades relacionadas com produção, comercialização ou compra e venda de energia elétrica, ainda que através de meios e plataformas não regulamentadas.
- 3 - No caso mencionado na alínea f) do número anterior, a efetivação do estatuto de agente de mercado está dependente da verificação das seguintes condições:
 - a) O interessado informa previamente a entidade responsável pelo processo de mudança de comercializador que pretende celebrar um contrato bilateral ou contratar o fornecimento de energia elétrica por recurso às plataformas de negociação dos mercados organizados.
 - b) Os direitos e obrigações decorrentes do acesso às redes são individualmente atribuídos ao cliente que pretende efetivar o estatuto de agente de mercado, através da celebração de Contrato de Uso das Redes, nos termos definidos no presente regulamento e no RARI.
 - c) O relacionamento comercial do cliente que pretende efetivar o estatuto de agente de mercado com os operadores das redes é assegurado de acordo com o estabelecido no contrato de uso das redes, nos termos estabelecidos no RARI.
- 4 - Sempre que o acesso ao regime de mercado se faça para entrega física de energia elétrica contratada, este é formalizado com a celebração do Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema, devendo o utilizador das redes que seja agente de mercado obedecer às condições nele estabelecidas.

Artigo 242.º

Condições gerais do Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema

As condições gerais que integram o Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema são estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, previsto na Secção III do Capítulo III.

Secção II

Mercados organizados

Artigo 243.º

Princípios e disposições gerais

O funcionamento dos mercados organizados baseia-se nos princípios da transparência, da concorrência, da liquidez, da objetividade, da auto-organização e do auto-financiamento dos mercados.

Artigo 244.º

Mercados organizados

Os mercados organizados são os seguintes:

- a) Mercados a prazo, que compreendem as transações referentes a blocos de energia elétrica com entrega posterior ao dia seguinte da contratação, de liquidação quer por entrega física, quer por diferenças.
- b) Mercados diários, que compreendem as transações referentes a blocos de energia elétrica com entrega no dia seguinte ao da contratação, de liquidação necessariamente por entrega física.
- c) Mercados intradiários, que compreendem as transações referentes aos ajustes ao programa contratado no mercado diário.

Artigo 245.º

Operadores de mercado

- 1 - Os operadores de mercado são as entidades responsáveis pela gestão dos mercados organizados, constituídos nos termos da legislação aplicável ao exercício da atividade.
- 2 - A atividade dos operadores de mercado deve ser exercida em obediência aos princípios da transparência, objetividade e independência.
- 3 - Para assegurar a observância dos princípios enunciados no número anterior, os operadores de mercado devem implementar sistemas internos de controlo e promover a realização de auditorias externas por entidades independentes, bem como justificar as decisões tomadas perante todos os agentes de mercado.
- 4 - Os procedimentos de atuação dos operadores de mercado obedecem a regras próprias, previstas no Artigo 248.º, devendo ser disponibilizados a todos os interessados.

Artigo 246.º

Agentes dos mercados organizados

- 1 - A admissão de agentes de mercado nos mercados organizados processa-se de acordo com as regras próprias definidas pelos operadores de mercado, considerando o disposto no Artigo 248.º.
- 2 - Podem ser admitidos nos mercados organizados, além das entidades legalmente habilitadas para o efeito, os agentes de mercado definidos nos termos do n.º 2 do Artigo 3.º do presente regulamento.
- 3 - Os agentes de mercado que participem nos mercados organizados estão sujeitos ao cumprimento das disposições constantes do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema previsto no Artigo 38.º.

Artigo 247.º

Condições de participação nos mercados organizados

As condições de participação dos diversos agentes nos mercados organizados de energia elétrica, incluindo os direitos, obrigações e prestação de garantias são definidas nas regras próprias dos mercados organizados previstas no Artigo 248.º.

Artigo 248.º

Regras dos mercados organizados

- 1 - Os operadores de mercado devem assegurar a existência e a divulgação a todos os interessados e ao público em geral das regras de participação e operação nos mercados organizados.
- 2 - As regras mencionadas no número anterior são sujeitas a registo ou autorização pelas entidades competentes, nos termos da legislação aplicável a mercados organizados, sem prejuízo dos processos de concertação e cooperação estabelecidos entre as entidades de supervisão competentes.

Artigo 249.º

Comunicação da contratação em mercados organizados

- 1 - Os operadores de mercado devem comunicar ao operador da rede de transporte, na sua atividade de Gestão Global do Sistema, para cada membro participante, as quantidades contratadas de energia elétrica para entrega física.
- 2 - A comunicação referida no número anterior deverá considerar as quantidades físicas desagregadas por períodos de execução, individualizando as quantidades em que o agente de mercado atua como comprador e como vendedor.
- 3 - O formato, o conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação de comunicações das quantidades físicas contratadas a que se refere o n.º 1 são estabelecidos no âmbito do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Secção III

Contratação bilateral

Artigo 250.º

Contratos bilaterais

- 1 - Os contratos bilaterais podem ser estabelecidos entre dois agentes de mercado.
- 2 - Com a celebração de um contrato bilateral, uma das partes compromete-se a vender e a outra a comprar a energia elétrica contratada, ajustada para perdas, aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.
- 3 - Os agentes de mercado que celebrem contratos bilaterais estão sujeitos ao cumprimento das disposições constantes do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, previsto no Artigo 38.º.

Artigo 251.º

Comunicação de celebração de contratos bilaterais

- 1 - Os agentes de mercado devem comunicar ao operador da rede de transporte, no âmbito da atividade de Gestão Global do Sistema, a celebração de contratos bilaterais, indicando os períodos em que o contrato é executado.
- 2 - As partes contraentes podem acordar que uma das partes assume a responsabilidade pela comunicação de informação relativa à execução do contrato referida no número anterior.
- 3 - A comunicação das quantidades físicas associadas a contratos bilaterais deve observar as seguintes regras:
 - a) Os produtores contraentes de contratos bilaterais apresentarão ao operador da rede de transporte, no âmbito da atividade de Gestão Global do Sistema, comunicações de concretização de cada contrato bilateral, indicando a unidade de produção e o respetivo período de execução.
 - b) Nos casos em que intervenham produtores como entidades adquirentes, deve ser indicada a instalação produtora cuja energia elétrica será eventualmente substituída pela do contrato em questão, a qual deve ser considerada como instalação consumidora.
 - c) O formato, o conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação de comunicações de concretização de contratos bilaterais são estabelecidos no âmbito do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Artigo 252.º

Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais

- 1 - O processo de liquidação relativo à energia elétrica contratada através de contratos bilaterais é da responsabilidade exclusiva dos contraentes.
- 2 - A verificação e valorização dos desvios é efetuada pelo operador da rede de transporte, no âmbito da sua atividade de Gestão Global do Sistema, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Secção IV**Contratação de energia elétrica através de meios e plataformas não regulamentadas**

Artigo 253.º

Definição

A contratação de energia elétrica através de meios e plataformas não regulamentadas pode efetuar-se através das seguintes modalidades de entrega da energia contratada:

- a) Entrega física da energia elétrica, sempre que a contratação não pressuponha a existência de um contrato bilateral, conforme definido na Secção III do presente capítulo.
- b) Entrega financeira da energia elétrica, com os termos da liquidação acordados entre as partes contraentes.

Artigo 254.º

Contratação com entrega física

A contratação de energia elétrica através de meios e plataformas não regulamentadas, para entrega física da energia contratada, pode ser celebrada entre qualquer uma das entidades mencionadas no Artigo 241.º, desde que sejam respeitadas as condições de registo junto do Gestor Global do Sistema e respetivas comunicações de concretização da contratação.

Artigo 255.º

Contratação com entrega financeira

A contratação de energia elétrica através de meios e plataformas não regulamentadas, para entrega financeira da energia contratada, pode ser celebrada entre quaisquer entidades, devendo respeitar as obrigações de recolha e preservação de informação de contratação por parte dos agentes envolvidos na contratação.

Secção V**Mecanismos regulados de contratação de energia elétrica**

Artigo 256.º

Mecanismos regulados de contratação

- 1 - Consideram-se mecanismos regulados de contratação de energia elétrica os seguintes:
 - a) Mecanismos de contratação de iniciativa ou com regras procedimentais aprovadas pela ERSE, destinados a aquisição de energia elétrica por parte de comercializadores de último recurso.
 - b) Mecanismos de contratação de iniciativa ou com regras procedimentais aprovadas pela ERSE, destinados à venda de energia elétrica adquirida aos produtores em regime especial por parte dos comercializadores de último recurso.
- 2 - A definição dos mecanismos regulados de contratação de energia elétrica obedece a princípios de transparência, objetividade e de minimização dos custos para o SEN.
- 3 - Para salvaguarda das melhores condições concorrenciais dos mercados de energia elétrica, os mecanismos regulados de contratação de energia elétrica podem definir condições de exclusividade na oferta ou na procura de energia elétrica, bem como regras de limitação à concentração da contratação.

Artigo 257.º

Contratação pelos comercializadores de último recurso

- 1 - A contratação de energia elétrica pelos comercializadores de último recurso destinada a satisfazer os consumos dos seus clientes compreende a participação destes em mecanismo próprio organizado e regido por regras aprovadas pela ERSE.
- 2 - Para efeitos do número anterior, os comercializadores de último recurso devem remeter à ERSE, até 15 de junho de cada ano, informação de previsão da energia elétrica necessária a satisfazer os consumos dos seus clientes para o ano seguinte.
- 3 - O mecanismo de contratação de energia elétrica para satisfação dos consumos dos clientes dos comercializadores de último recurso rege-se por regras específicas publicadas pela ERSE até 15 de outubro de cada ano, para vigorar no ano seguinte.
- 4 - As regras previstas no número anterior, compreendem, designadamente, os calendários e parâmetros de modulação da contratação, bem como regras específicas de admissão e participação no mecanismo de contratação de energia elétrica para satisfação dos consumos dos clientes dos comercializadores de último recurso.
- 5 - Para cada concretização do mecanismo de contratação de energia elétrica pelos comercializadores de último recurso destinada a satisfazer os consumos dos seus clientes, a ERSE procederá à respetiva publicação dos resultados, observando a regra de salvaguarda da informação comercialmente sensível ou de natureza individual.

Artigo 258.º

Compra e venda da produção em regime especial

- 1 - A venda de energia elétrica adquirida aos produtores em regime especial poderá efetuar-se através da participação em modalidades de contratação previstas no presente capítulo, devendo o comercializador de último recurso remeter à ERSE, até 15 de junho de cada ano, para aprovação, uma proposta de contratação para o ano seguinte respeitante à energia da produção em regime especial.
- 2 - A proposta referida no número anterior poderá integrar a participação em mecanismos regulados de venda de energia elétrica, nos termos previstos no Artigo 256.º.
- 3 - A ERSE deverá aprovar o plano de contratação a que se refere o n.º 1 até 15 de outubro de cada ano, incluindo as regras específicas de um mecanismo regulado de venda da produção em regime especial.
- 4 - As regras específicas previstas no número anterior, compreendem, designadamente, os calendários e parâmetros de modulação da contratação, bem como regras específicas de admissão e participação no mecanismo de contratação da venda da produção em regime especial.
- 5 - A ERSE, para cada concretização do mecanismo de contratação da venda da produção em regime especial, procederá à respetiva publicação dos resultados, observando a regra de salvaguarda da informação comercialmente sensível ou de natureza individual.

Secção VI

Supervisão do funcionamento do mercado

Artigo 259.º

Supervisão e monitorização do mercado

A supervisão e monitorização do funcionamento do mercado de eletricidade compreende as diferentes modalidades de participação em mercado referidas no presente capítulo e visa assegurar condições de integridade do mercado, prevenção e deteção de atividades de manipulação do mercado.

Artigo 260.º

Registo de transações

- 1 - As entidades previstas no Artigo 241.º devem efetuar um registo de todas as transações de energia em que participem enquanto entidades contraentes.
- 2 - O registo de transações previsto no número anterior deverá ser mantido por um período não inferior a 5 anos, devendo incluir como conteúdo mínimo, as condições de entrega, de preço, de quantidade e de identificação da contraparte negocial.
- 3 - Estão incluídas no registo de transações todas as modalidades de contratação previstas no Artigo 240.º, devendo ser desagregadas individualmente nas situações em que cada agente possa participar em mais do que uma das modalidades previstas.
- 4 - O cumprimento do dever de registo das transações deverá ser assegurado, consoante o caso, pelo agente de mercado, por terceira entidade por si designada para o efeito, ou por um mercado organizado.
- 5 - A informação de registo de transações deverá ser acessível às autoridades nacionais encarregues da supervisão do mercado, sendo remetida à ERSE com periodicidade mensal, sempre que seja recolhida diretamente pelo agente de mercado ou entidade por si designada, devendo, neste caso, apresentar desagregação que permita evidenciar o tipo de entrega subjacente na contratação.
- 6 - A informação comunicada à ERSE poderá ser partilhada com outras entidades de supervisão, designadamente com a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia e Conselho de Reguladores do MIBEL, para cumprimento das obrigações legais de acompanhamento e supervisão dos mercados.

Artigo 261.º

Informação a prestar pelos operadores de mercado

- 1 - Sem prejuízo das regras próprias dos mercados organizados, os operadores de mercado devem assegurar o registo e a divulgação da informação relevante sobre o funcionamento do mercado aos agentes dos mercados organizados, ao público em geral e às entidades de supervisão e regulação.
- 2 - Sem prejuízo das regras próprias definidas para os mercados organizados quanto ao respetivo conteúdo e forma de divulgação, a informação sobre os mercados organizados deve ser baseada nos seguintes princípios:
 - a) A informação a recolher e a divulgar sistematicamente incluirá todos os factos considerados relevantes para a formação dos preços no mercado.
 - b) A informação é divulgada simultaneamente a todos os intervenientes no mercado.
 - c) A informação deve ser organizada de modo a assegurar a confidencialidade da informação comercialmente sensível relativa a cada agente em particular, sem prejuízo da observância do princípio da transparência sobre o funcionamento do mercado.

Artigo 262.º

Informação a prestar pelo operador da rede de transporte no âmbito da contratação bilateral

- 1 - O operador da rede de transporte, no âmbito da atividade de Gestão Global do Sistema, informará os agentes de mercado, na parte que lhes diz respeito, da receção da comunicação de celebração de contratos bilaterais e da quantidade de energia elétrica admissível no sistema elétrico, em função de eventuais restrições técnicas, observando o disposto no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- 2 - As obrigações de informação por parte dos agentes de mercado contraentes de contratos bilaterais são estabelecidas no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Artigo 263.º

Informação sobre condições do mercado

- 1 - Os agentes de mercado devem informar o mercado, de todos os factos suscetíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços.

- 2 - Os factos mencionados no número anterior incluem, designadamente:
- Os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores associados a agentes de mercado produtores de energia elétrica.
 - As indisponibilidades não planeadas dos centros electroprodutores associados a agentes de mercado produtores de energia elétrica.
 - Outros factos que possam determinar restrições não previstas na participação dos produtores de energia elétrica no mercado, designadamente os que decorram da rutura, verificada ou iminente, dos abastecimentos de energia primária ou da descida dos níveis dos reservatórios das centrais hídricas de produção de energia elétrica.
- 3 - A ERSE, sempre que considere relevante ou que verifique a não concretização da informação prestada pelos agentes de mercado nos termos dos números anteriores, pode solicitar ao agente em causa informação adicional que permita, designadamente, enquadrar e explicar a não verificação das condições inicialmente comunicadas, tornando públicos, sem perda da confidencialidade legalmente definida, os elementos explicativos apresentados.
- 4 - Os operadores das redes de distribuição devem igualmente informar o mercado, de quaisquer ocorrências, designadamente incidentes e constrangimentos, que possam impedir a normal exploração das suas redes e o cumprimento da contratação de energia elétrica efetuada.
- 5 - A comunicação ao mercado de todos os factos suscetíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços pelos agentes mencionados no presente artigo deve ser imediata.
- 6 - Compete à ERSE definir as regras e os procedimentos para a divulgação pública dos factos constantes do presente artigo, assegurando os princípios de celeridade e não discriminação.

Artigo 264.º

Regras e procedimentos de informação

- 1 - Para efeitos de implementação das obrigações e deveres de comunicação no âmbito do presente capítulo, a ERSE aprovará regras e procedimentos de recolha, comunicação e divulgação da informação sobre o mercado.
- 2 - As regras e procedimentos previstos no número anterior incidem, designadamente, sobre a informação respeitante a:
- Registo das transações dos agentes participantes no mercado.
 - Informação específica dos mecanismos regulados de contratação de energia elétrica.
 - Informação de factos suscetíveis de influenciar o funcionamento do mercado ou a formação dos preços de energia elétrica.
 - Informação sobre condições de funcionamento do setor com impacte na formação dos preços de energia elétrica.

Artigo 265.º

Recomendações sobre o funcionamento do mercado

- 1 - Para efeitos de monitorização e supervisão do funcionamento do mercado de energia elétrica e sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular recomendações aos agentes de mercado previstos no Artigo 241.º, no sentido de serem adotadas ações consideradas adequadas ao cumprimento dos princípios e regras de funcionamento do mercado.
- 2 - A ERSE, consoante a importância e gravidade dos factos que justifiquem a formulação de recomendações aos agentes de mercado, poderá remeter a recomendação aos agentes, nos termos da legislação específica para o efeito, a outras entidades de monitorização e supervisão.
- 3 - As recomendações previstas no n.º 1 obedecem ao regime previsto nos n.ºs 2 e 3 do Artigo 311.º.

Parte III – Relacionamento comercial nas Regiões Autónomas**Capítulo XV
Relacionamento comercial****Secção I
Concessionária do transporte e distribuição da RAA****Artigo 266.º****Atividades da concessionária do transporte e distribuição**

- 1 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA desenvolve as seguintes atividades:
 - a) Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema.
 - b) Distribuição de Energia Elétrica.
 - c) Comercialização de Energia Elétrica.
- 2 - A separação das atividades referidas no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos.
- 3 - O exercício das atividades de distribuição de energia elétrica e de gestão do sistema elétrico deve obedecer à legislação aplicável e ao disposto no Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Elétrico Público da RAA previsto no Artigo 270.º.

Artigo 267.º**Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema**

A atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema corresponde à compra de energia elétrica, onde se inclui a aquisição de energia elétrica aos produtores vinculados e aos produtores não vinculados, para fornecimento aos clientes da RAA, bem como a gestão técnica global do sistema elétrico de cada uma das ilhas que integram a RAA.

Artigo 268.º**Distribuição de Energia Elétrica**

- 1 - A atividade de Distribuição de Energia Elétrica corresponde ao planeamento, estabelecimento, operação, manutenção e coordenação da rede de transporte e distribuição por forma a veicular a energia elétrica dos pontos de receção até às instalações dos clientes.
- 2 - A atividade de Distribuição de Energia Elétrica é exercida em regime exclusivo, sem prejuízo do direito de acesso às respetivas redes por terceiros.
- 3 - No âmbito da atividade de Distribuição de Energia Elétrica compete à concessionária do transporte e distribuição:
 - a) Receber energia elétrica dos centros electroprodutores ligados às redes de transporte e distribuição.
 - b) Transmitir a energia elétrica através da rede de transporte, assegurando as condições técnicas do seu funcionamento operacional.
 - c) Indicar às entidades ligadas às redes de transporte e distribuição ou que a elas se pretendem ligar, as características e parâmetros essenciais para o efeito.
 - d) Planear e promover o desenvolvimento das redes de transporte e distribuição por forma a veicular a energia elétrica dos pontos de receção até aos clientes em adequadas condições técnicas.
 - e) Proceder à manutenção das redes de transporte e distribuição e coordenar o funcionamento das respetivas instalações.
 - f) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis.

- g) Garantir a existência de capacidade disponível por forma a permitir a realização do direito de acesso às redes nas condições previstas no RARI.
- 4 - Consideram-se incluídos na atividade de distribuição de energia elétrica os serviços associados ao uso das redes de distribuição, nomeadamente a contratação, a leitura, a faturação e a cobrança, bem como as ligações às redes.

Artigo 269.º

Comercialização de Energia Elétrica

A atividade de Comercialização de Energia Elétrica engloba a estrutura comercial de venda de energia elétrica aos clientes da RAA responsável pelos serviços de contratação, faturação e cobrança de energia elétrica.

Artigo 270.º

Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Elétrico Público

- 1 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Elétrico Público da RAA deve contemplar, entre outras, regras sobre as seguintes matérias:
- a) Modalidades e procedimentos associados à celebração de contratos bilaterais físicos.
 - b) Metodologia de cálculo e valorização dos desvios nas transações efetuadas no âmbito de contratos bilaterais físicos.
 - c) Metodologia do ajustamento para perdas das transações efetuadas no âmbito de contratos bilaterais físicos.
 - d) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes que atuam fora do sistema elétrico público.
 - e) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.
 - f) Critérios de segurança da exploração.
 - g) Atuação em caso de alteração da frequência.
 - h) Planos de deslastre de cargas.
 - i) Planos de reposição do serviço.
 - j) Plano de indisponibilidades.
 - k) Atuação perante a ocorrência de avarias, nomeadamente da rede de telecomunicações de segurança ou do sistema de telecomando das instalações.
 - l) Tipificação das situações excecionais e dos procedimentos a adotar.
 - m) Condições gerais dos contratos de garantia de abastecimento, bem como os critérios a observar na seleção das propostas para a celebração destes contratos, nos termos da Secção VIII do presente Capítulo.
- 2 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Elétrico Público da RAA deve ainda incluir uma descrição do sistema de acerto de contas para a liquidação das transações entre o sistema elétrico público e o sistema elétrico não vinculado.
- 3 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Elétrico Público da RAA é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pela concessionária do transporte e distribuição, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.
- 4 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta da concessionária do transporte e distribuição pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Elétrico Público da RAA, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.
- 5 - A concessionária do transporte e distribuição deve disponibilizar a versão atualizada do Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Elétrico Público da RAA a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, designadamente na sua página na Internet.

Secção II**Concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM****Artigo 271.º****Atividades da concessionária do transporte e distribuidor vinculado**

- 1 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM desenvolve as seguintes atividades:
 - a) Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema.
 - b) Distribuição de Energia Elétrica.
 - c) Comercialização de Energia Elétrica.
- 2 - A separação das atividades referidas no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos.
- 3 - O exercício das atividades de distribuição de energia elétrica e de gestão técnica do sistema deve obedecer à legislação aplicável, e ao disposto no Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Elétrico Público da RAM previsto no Artigo 275.º.

Artigo 272.º**Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema**

A atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema corresponde à compra de energia elétrica, onde se inclui a aquisição de energia elétrica aos produtores vinculados e aos produtores não vinculados, para fornecimento aos clientes da RAM, bem como a gestão técnica global do sistema elétrico de cada uma das ilhas que integram a RAM.

Artigo 273.º**Distribuição de Energia Elétrica**

- 1 - A atividade de Distribuição de Energia Elétrica corresponde ao planeamento, estabelecimento, operação, manutenção e coordenação da rede de transporte e distribuição por forma a veicular a energia elétrica dos pontos de receção até às instalações dos clientes.
- 2 - A atividade de Distribuição de Energia Elétrica é exercida em regime exclusivo, sem prejuízo do direito de acesso às respetivas redes por terceiros.
- 3 - No âmbito da atividade de Distribuição de Energia Elétrica compete à concessionária do transporte e distribuidor vinculado:
 - a) Receber energia elétrica dos centros electroprodutores ligados às redes de transporte e distribuição.
 - b) Transmitir a energia elétrica através da rede de transporte, assegurando as condições técnicas do seu funcionamento operacional.
 - c) Indicar às entidades ligadas às redes de transporte e distribuição ou que a elas se pretendem ligar, as características e parâmetros essenciais para o efeito.
 - d) Planear e promover o desenvolvimento das redes de transporte e distribuição por forma a veicular a energia elétrica dos pontos de receção até aos clientes em adequadas condições técnicas.
 - e) Proceder à manutenção das redes de transporte e distribuição e coordenar o funcionamento das respetivas instalações.
 - f) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis.
 - g) Garantir a existência de capacidade disponível por forma a permitir a realização do direito de acesso às redes nas condições previstas no RARI.
- 4 - Consideram-se incluídos na atividade de distribuição de energia elétrica os serviços associados ao uso das redes de distribuição, nomeadamente a contratação, a leitura, a faturação e a cobrança, bem como as ligações às redes.

Artigo 274.º

Comercialização de Energia Elétrica

A atividade de Comercialização de Energia Elétrica engloba a estrutura comercial de venda de energia elétrica aos clientes da RAM responsável pelos serviços de contratação, faturação e cobrança de energia elétrica.

Artigo 275.º

Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Elétrico Público

1 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Elétrico Público da RAM deve contemplar, entre outras, regras sobre as seguintes matérias:

- a) Modalidades e procedimentos associados à celebração de contratos bilaterais físicos.
- b) Metodologia de cálculo e valorização dos desvios nas transações efetuadas no âmbito de contratos bilaterais físicos.
- c) Metodologia do ajustamento para perdas das transações efetuadas no âmbito de contratos bilaterais físicos.
- d) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes que atuam fora do sistema elétrico público.
- e) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.
- f) Critérios de segurança da exploração.
- g) Atuação em caso de alteração da frequência.
- h) Planos de deslastre de cargas.
- i) Planos de reposição do serviço.
- j) Plano de indisponibilidades.
- k) Atuação perante a ocorrência de avarias, nomeadamente da rede de telecomunicações de segurança ou do sistema de telecomando das instalações.
- l) Tipificação das situações excecionais e dos procedimentos a adotar.
- m) Condições gerais dos contratos de garantia de abastecimento, bem como os critérios a observar na seleção das propostas para a celebração destes contratos, nos termos da Secção VIII do presente Capítulo.

2 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Elétrico Público da RAM deve ainda incluir uma descrição do sistema de acerto de contas para a liquidação das transações entre aquele sistema e o sistema elétrico não vinculado.

3 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Elétrico Público da RAM é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

4 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta da concessionária do transporte e distribuidor vinculado pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Elétrico Público da RAM, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.

5 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado deve disponibilizar a versão atualizada do Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Elétrico Público da RAM a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, designadamente na sua página na Internet.

Secção III**Ligações à rede**

Artigo 276.º

Norma remissiva

Às ligações à rede nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira aplicam-se as disposições constantes do Capítulo X deste regulamento, sem prejuízo das regras especificamente aplicáveis, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 277.º

Expansão da rede

As disposições relativas à expansão da rede em BT, constantes do Capítulo X deste regulamento, não são aplicáveis às ligações às redes dos sistemas elétricos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 278.º

Apresentação de orçamento

Nas ilhas do Corvo, das Flores, da Graciosa, do Faial, do Pico, de São Jorge e de Santa Maria da RAA e na ilha do Porto Santo da RAM, os operadores das redes são obrigados a apresentar orçamento para todas as requisições de ligação às redes.

Artigo 279.º

Ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição

As regras relativas à ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição, previstas na Secção V do Capítulo X do presente regulamento, não são aplicáveis às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nas quais a operação da rede de transporte e a operação da rede de distribuição são exercidas cumulativamente pela mesma entidade.

Artigo 280.º

Ligação à rede de instalações produtoras

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o ponto e o nível de tensão de ligação à rede de instalações produtoras são indicados pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, na observância das melhores condições técnicas e económicas para os respetivos sistemas elétricos.

Secção IV**Iluminação pública**

Artigo 281.º

Iluminação pública

1 - No sistema elétrico público da RAA, o estabelecimento das redes de iluminação pública e os respetivos encargos são considerados no âmbito do contrato de concessão de transporte e distribuição de energia elétrica.

2 - No sistema elétrico público da RAM, o estabelecimento das redes de iluminação pública e os respetivos encargos são objeto de contrato entre a concessionária do transporte e distribuidor vinculado e o Governo Regional ou os municípios.

Secção V

Medição

Artigo 282.º

Norma remissiva

A medição de energia elétrica nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira deve observar as disposições constantes do Capítulo XI deste regulamento com as adaptações necessárias, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 283.º

Operadores de redes

1 - As obrigações e direitos atribuídos ao operador da rede de transporte e aos operadores das redes de distribuição no Capítulo XI consideram-se atribuídas à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, designadamente para efeitos de aplicação do disposto no n.º 3 do Artigo 179.º, no n.º 2 do Artigo 186.º e no n.º 3 do Artigo 190.º.

2 - O disposto no n.º 7 do Artigo 155.º não tem aplicação nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 284.º

Sistemas de telecontagem nas Regiões Autónomas

A aplicação do regime previsto no Artigo 179.º relativamente às instalações em BTE é de carácter voluntário nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 285.º

Pontos de medição

No âmbito da presente Secção, e para efeitos de medição, leitura e disponibilização de dados, são considerados pontos de medição de energia elétrica:

- a) As ligações de instalações de produtores às redes.
- b) As ligações das instalações de clientes.

Artigo 286.º

Fronteira entre redes

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não se aplicam a Secção IV, Secção V e Secção VI do Capítulo XI do presente regulamento.

Secção VI

Comercialização de energia elétrica

Artigo 287.º

Disposição especial

Considerando o disposto no Artigo 2.º e no Capítulo VII do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, a atividade de comercialização de energia elétrica continua a ser exercida nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, pela concessionária do transporte e distribuição e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado.

Artigo 288.º

Norma remissiva

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as disposições constantes do Capítulo XIII, relativas aos comercializadores de último recurso em Portugal continental, aplicam-se à concessionária do transporte e distribuição na RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM, no âmbito da sua atividade de comercialização de energia elétrica.

Artigo 289.º

Regime de caução

As propostas sobre o valor da caução, previstas no n.º 3 do Artigo 216.º devem ser apresentadas pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

Artigo 290.º

Faturação e pagamento

- 1 - Salvo acordo entre as partes, a faturação aos clientes é mensal.
- 2 - O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente fatura é de:
 - a) 10 dias úteis, a contar da data de apresentação da fatura, para os clientes em BTN.
 - b) 26 dias, a contar da data de apresentação da fatura, para os clientes em AT, MT e BTE.

Artigo 291.º

Mora

Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 4 do Artigo 237.º, as propostas nele referidas devem ser apresentadas pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

Artigo 292.º

Interrupções de fornecimento

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, no que respeita às interrupções de fornecimento de energia elétrica aplicam-se as disposições constantes da Secção IV do Capítulo IV e do Artigo 238.º.
- 2 - O número máximo de interrupções por razões de serviço nos sistemas elétricos públicos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é de oito por ano e por cliente afetado, não podendo cada interrupção ter uma duração superior a oito horas.

Secção VII**Contratos de garantia de abastecimento**

Artigo 293.º

Contrato de garantia de abastecimento

- 1 - O contrato de garantia de abastecimento é celebrado entre a concessionária do transporte e distribuição da RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e um fornecedor de energia elétrica através de contratos bilaterais físicos, mediante o qual a concessionária se compromete a garantir um determinado abastecimento de energia elétrica, sob determinadas condições.
- 2 - Quando se considere existirem condições para tal, nos termos do artigo seguinte, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM podem celebrar contratos de garantia de abastecimento com as seguintes entidades:
 - a) Produtores não vinculados.

- b) Cogeneradores que pretendam exercer o direito de fornecer energia elétrica por acesso às redes da RAM ao abrigo de legislação específica.
- 3 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, identificam, até 15 de setembro de cada ano, as disponibilidades dos sistemas elétricos públicos para celebrar contratos de garantia de abastecimento.
- 4 - A informação referida no número anterior deve ser disponibilizada a todos os interessados.

Artigo 294.º

Condições para a celebração de contratos de garantia de abastecimento

- 1 - As condições de ativação da garantia de abastecimento bem como a contrapartida a pagar são estabelecidas no contrato a celebrar nos termos previstos na presente secção.
- 2 - As condições gerais dos contratos de garantia de abastecimento, bem como os critérios a observar na seleção das propostas para a celebração dos contratos de garantia de abastecimento são objeto dos Manuais de Procedimentos do Acesso e Operação dos sistemas elétricos públicos da RAA e da RAM.
- 3 - Os interessados na celebração de contratos de garantia de abastecimento devem apresentar à concessionária do transporte e distribuição da RAA ou à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM propostas para a celebração dos referidos contratos, observando os procedimentos estabelecidos nos Manuais de Procedimentos do Acesso e Operação dos sistemas elétricos públicos da RAA e da RAM.

Artigo 295.º

Informação

A concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM devem enviar à ERSE, anualmente, a lista de contratos de garantia de abastecimento celebrados, com informação sobre a duração de cada contrato, bem como a potência garantida e a contrapartida acordada pela garantia de abastecimento.

Secção VIII

Produtores de energia elétrica

Artigo 296.º

Obrigação de fornecimento dos produtores vinculados

Os produtores vinculados comprometem-se a abastecer em exclusivo os sistemas elétricos públicos das Regiões Autónomas, nos termos dos contratos de vinculação celebrados respetivamente com a concessionária do transporte e distribuição da RAA e com a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

Artigo 297.º

Relacionamento comercial com os produtores

- 1 - O relacionamento comercial entre os produtores vinculados e a concessionária do transporte e distribuição da RAA é estabelecido através da celebração de um contrato de fornecimento de energia elétrica vinculado.
- 2 - O relacionamento comercial entre os produtores vinculados e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM é estabelecido através da celebração de um contrato de vinculação.
- 3 - O relacionamento comercial entre os produtores não vinculados e a concessionária do transporte e distribuição da RAA é estabelecido através da celebração de um contrato de fornecimento de energia elétrica não vinculado.

Capítulo XVI
Convergência tarifária

Artigo 298.º

Âmbito de aplicação

- 1 - O presente Capítulo estabelece a forma como se processam as relações comerciais no âmbito da convergência tarifária de Portugal continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 2 - As entidades abrangidas pelo presente Capítulo são as seguintes:
 - a) A entidade concessionária da RNT.
 - b) A concessionária do transporte e distribuição da RAA.
 - c) A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.

Artigo 299.º

Princípios gerais

- 1 - O relacionamento comercial no âmbito da convergência tarifária atende ao disposto no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro.
- 2 - Os custos com a convergência tarifária dos sistemas elétricos públicos em Portugal continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são partilhados pelos clientes do SEN.

Artigo 300.º

Custos com a convergência tarifária

- 1 - Os custos anuais com a convergência tarifária nos sistemas elétricos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são publicados pela ERSE e determinados nos termos do RT.
- 2 - Os custos com a convergência tarifária nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são transferidos mensalmente, salvo se a entidade concessionária da RNT e a concessionária do transporte e distribuição da RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM acordarem noutra periodicidade.
- 3 - Os valores mensais a transferir para a concessionária do transporte e distribuição da RAA e para a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, pela entidade concessionária da RNT, são determinados nos termos do RT.

Artigo 301.º

Pagamento dos custos com a convergência tarifária

- 1 - As formas e os meios de pagamento dos custos com a convergência tarifária nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira devem ser objeto de acordo entre a entidade concessionária da RNT e a concessionária do transporte e distribuição da RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.
- 2 - O prazo de pagamento dos valores mensais relativos aos custos com a convergência tarifária é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.
- 3 - O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a entidade concessionária da RNT em mora.
- 4 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do pagamento de cada valor mensal.

Parte IV – Garantias administrativas e resolução de conflitos

Capítulo XVII
Garantias administrativas

Artigo 302.º

Admissibilidade de petições, queixas e denúncias

Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra ações ou omissões das entidades que intervêm no SEN, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.

Artigo 303.º

Forma e formalidades

As petições, queixas ou denúncias, previstas no artigo anterior, são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 304.º

Instrução e decisão

À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Capítulo XVIII
Resolução de conflitos

Artigo 305.º

Disposições gerais

- 1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.
- 2 - Os comercializadores são obrigados a manter um registo atualizado dos seus clientes e das reclamações por eles apresentadas.
- 3 - As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do RQS aplicável.
- 4 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SEN com quem se relacionam uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.
- 5 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.
- 6 - A ERSE promove a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária ou necessária, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 306.º

Arbitragem voluntária

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 307.º, os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito do SEN podem propor aos seus clientes a inclusão no respetivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.
- 3 - Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.
- 4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.

Artigo 307.º

Arbitragem necessária

Os conflitos de consumo ficam sujeitos à arbitragem necessária quando, por opção expressa dos clientes domésticos de energia elétrica, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral de um centro de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizado, nos termos do disposto na lei dos serviços públicos essenciais.

Artigo 308.º

Mediação e conciliação de conflitos

- 1 - A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com caráter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.
- 2 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no número anterior, relativamente aos conflitos de consumo, suspende os prazos de recurso às instâncias judiciais, nos termos da lei.

Parte V – Disposições finais e transitórias

Artigo 309.º

Sanções administrativas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, a infração ao disposto no presente regulamento é cominada nos termos do regime sancionatório estabelecido em legislação específica.

Artigo 310.º

Pareceres interpretativos da ERSE

- 1 - As entidades que integram o SEN podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.
- 2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm caráter vinculativo.
- 3 - As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 311.º

Recomendações da ERSE

- 1 - Sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular recomendações ao operador da rede de transporte, aos operadores das redes de distribuição, aos comercializadores de último recurso e aos comercializadores, no sentido de serem adotadas ações consideradas adequadas ao cumprimento dos princípios e regras consagrados nos regulamentos cuja aprovação e verificação integram as competências da ERSE, nomeadamente as relativas à proteção dos direitos dos consumidores.
- 2 - As recomendações previstas no número anterior não são vinculativas para os operadores e comercializadores visados, mas o não acolhimento das mesmas implica para as empresas o dever de enviar à ERSE as informações e os elementos que em seu entender justificam a inobservância das recomendações emitidas ou a demonstração das diligências realizadas com vista à atuação recomendada ou ainda, sendo esse o caso, de outras ações que considerem mais adequadas à prossecução do objetivo da recomendação formulada.
- 3 - As empresas, destinatárias das recomendações da ERSE, devem divulgar publicamente, nomeadamente através das suas páginas na Internet, as ações adotadas para a implementação das medidas recomendadas ou as razões que no seu entender fundamentam a inobservância das recomendações emitidas.

Artigo 312.º

Normas transitórias

- 1 - As condições gerais e específicas, previstas no presente regulamento, aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos.
- 2 - Para efeitos de aprovação, os documentos ou propostas previstas no presente regulamento devem ser enviados à ERSE no prazo nele estabelecido.
- 3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a ERSE notifica por escrito as entidades obrigadas pelo seu envio, comunicando-lhes quais os documentos que considera necessário apresentar.
- 4 - A notificação da ERSE deve processar-se no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente regulamento.

Artigo 313.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 314.º

Fiscalização e aplicação do regulamento

- 1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento é da competência da ERSE.
- 2 - No âmbito da fiscalização deste Regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, e estatutos anexos a este diploma, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro, bem como pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, respetivamente com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, ambos de 8 de outubro.

Artigo 315.º

Agente Comercial

As disposições constantes do Capítulo VI do presente regulamento, relativas às atribuições conferidas ao Agente Comercial, deixam de produzir efeitos logo que cessem todos os CAE existentes.

Artigo 316.º

Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema

Ao exercício da atividade de Gestão Global do Sistema manter-se-ão aplicáveis as regras constantes do Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema e do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, até que se inicie a vigência do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, que substituirá os anteriores.

Artigo 317.º

Mecanismo de contratação de energia elétrica pelos comercializadores de último recurso

A aplicação do disposto no n.º 3 do Artigo 257.º fica dependente de uma avaliação sobre as condições de funcionamento do mercado de eletricidade, a realizar pela ERSE, até 15 de outubro de cada ano, no âmbito do processo de fixação das tarifas para vigorarem no ano seguinte.

Artigo 318.º

Iluminação Pública

- 1 - O comercializador de último recurso deve informar, por escrito, até 31 de março de 2012, todos os clientes que beneficiem da tarifa de iluminação pública sobre a data prevista para a sua extinção, indicando a opção tarifária que, individualmente, se apresente mais favorável ao cliente, bem como os procedimentos necessários à sua alteração.
- 2 - Se os clientes que beneficiam da tarifa de iluminação pública não procederem à escolha da opção tarifária que pretendem, o comercializador de último recurso deve faturar de acordo com a opção tarifária que for considerada mais favorável ao cliente.

Artigo 319.º

Extinção das tarifas dependentes de uso nas Regiões Autónomas

- 1 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM devem informar, por escrito, até 30 de novembro de 2011, todos os clientes a quem seja aplicável a tarifa dependente de uso sobre a data prevista para a sua extinção, indicando a opção tarifária que, individualmente, for considerada mais favorável ao cliente, bem como os procedimentos necessários à sua alteração.
- 2 - Se, até 31 de dezembro de 2011, os clientes identificados no número anterior, não procederem à escolha da opção tarifária que pretendem, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM devem faturar os clientes de acordo com a opção tarifária que for considerada mais favorável ao cliente.

Artigo 320.º

Harmonização dos conceitos de BTE e BTN

Para efeitos de harmonização dos conceitos de BTE e BTN entre os sistemas elétricos das Regiões Autónomas e de Portugal continental, previstos no Artigo 3.º, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM devem proceder à adaptação dos equipamentos de medição instalados, até 31 de dezembro de 2012.

Artigo 321.º

Relacionamento comercial do comercializador de último recurso com os clientes em MAT, AT, MT e BTE

Durante o período de vigência das tarifas transitórias de venda a clientes finais em MAT, AT, MT e BTE, ao relacionamento comercial e contratual estabelecido enquanto clientes do comercializador de último recurso mantêm-se aplicáveis as disposições constantes do RRC anterior, na última redação que lhe foi dada pelo Despacho n.º 20 218/2009, de 7 de setembro.

Artigo 322.º

Comercializadores de último recurso exclusivamente em BT

- 1 - Durante o período de vigência das tarifas transitórias de venda a clientes finais em MAT, AT, MT e BTE os comercializadores exclusivamente em BT podem continuar a adquirir a energia elétrica para satisfação dos consumos dos seus clientes ao comercializador de último recurso, aplicando-se o disposto no Artigo 321.º, no que se refere ao fornecimento de energia elétrica aos clientes em MT.
- 2 - A faturação dos fornecimentos de energia elétrica entre o comercializador de último recurso e o comercializador de último recurso exclusivamente em BT é efetuada por aplicação das tarifas transitórias de venda a clientes finais em MT às quantidades referidas no n.º 3.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, aos consumos de energia ativa registados nos equipamentos de medição instalados nos pontos de entrega em MT, em cada período de integração de 15 minutos, devem ser descontados os consumos de energia ativa agregados por ponto de entrega dos clientes em BT dos outros comercializadores, devidamente ajustados para perdas na rede de BT e após aplicação do respetivo perfil de consumo tipo.
- 4 - À faturação entre o comercializador de último recurso e os comercializadores de último recurso exclusivamente em BT, relativa às entregas da miniprodução e da microprodução, prevista no Artigo 79.º, durante o período referido no n.º 1, aplica-se a tarifa transitória de venda a clientes finais em MT, a qual se deverá aplicar à soma das quantidades referidas no número anterior, com as quantidades adquiridas às unidades de miniprodução e microprodução, após aplicação do respetivo perfil de produção.

Artigo 323.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- 2 - As disposições que carecem de ser regulamentadas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação da respetiva regulamentação.
- 3 - A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ERSE, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente regulamento.

206501143

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Instituto de Geografia e Ordenamento do Território

Despacho n.º 14592/2012

Por despacho da Presidente do Conselho Científico, Prof. Doutora Teresa Barata Salgueiro, do Instituto de Geografia e Ordenamento do Território da Universidade de Lisboa, de 28/03/2012, proferido por delegação de competências, conforme Despacho n.º 6801/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 16 de abril de 2010, foi concedida licença sabática a:

Doutor Mário Adriano Ferreira do Vale, Professor Associado C/Agregação, durante o ano letivo 2012/2013;

Doutor Gonçalo Guapo Teles Vieira, Professor Associado, durante o ano letivo 2012/2013;

Doutora Ana Paula Ramos Pereira, Professora Associada C/Agregação, durante o ano letivo 2012/2013;

Doutora Maria Luísa Estêvão Rodrigues, Professora Auxiliar, durante o 2.º semestre do ano letivo 2012/2013;

Doutor Eusébio Joaquim Marques dos Reis, Professor Auxiliar, durante o 2.º semestre do ano letivo 2012/2013;

Doutor Francisco Manuel de Paula Nogueira Roque de Oliveira, durante o 2.º semestre do ano letivo 2012/2013 e 1.º semestre do ano letivo 2013/2014;

Doutora Alina Isabel Pereira Esteves, durante o 1.º semestre do ano letivo 2012/2013 e de 2013/2014.

28 de março de 2012. — A Diretora, *Prof.ª Doutora Teresa Barata Salgueiro*.

206509439

UNIVERSIDADE DO MINHO

Despacho (extrato) n.º 14593/2012

Por despacho de 25.06.2012, do Reitor da Universidade do Minho:

Doutora Maria da Conceição de Oliveira Carvalho Nogueira — autorizada a rescisão do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na categoria de Professora Auxiliar, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2012. (Isento de fiscalização prévia do TC)

6 de novembro de 2012. — O Diretor de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

206509147

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Arquitetura

Despacho (extrato) n.º 14594/2012

Por despacho de 8 de outubro de 2012, do Diretor da Faculdade de Arquitetura da Universidade do Porto, por delegação:

Doutor João Pedro Sampaio Xavier — autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, como Professor Associado, da Faculdade de Arquitetura da Universidade do Porto, com efeitos a 27 de setembro de 2012, na sequência de procedimento concursal, sendo remunerado pelo escalão 1/índice 220, da tabela remuneratória aplicável aos docentes universitários. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

5 de novembro de 2012. — A Responsável dos Serviços Administrativos, *Paula Hong*.

206507616